



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 42^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**22/11/2023
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senadora Leila Barros
Vice-Presidente: Senador Fabiano Contarato**



Comissão de Meio Ambiente

**42^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 22/11/2023.**

42^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1^a PARTE - EMENDAS DA CMA AO PLOA 2024

FINALIDADE	PÁGINA
Discussão e votação das emendas a serem apresentadas pela CMA à CMO, referentes ao PLOA 2024 (PLN 29/2023), que "Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024." Relator: senador Veneziano Vital de Rêgo	10

2^a PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3020/2020 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	107
2	PL 1459/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	117
3	PL 4043/2020 - Não Terminativo -	SENADORA TEREZA CRISTINA	209

4	EMENDA(S) DE - Não Terminativo -	SENADORA TEREZA CRISTINA	219
5	PL 2696/2023 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE SEIF	245
6	REQ 71/2023 - CMA - Não Terminativo -		254

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(23)(24)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	1 Carlos Viana(PODEMOS)(3)(14)	MG 3303-3100
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Plínio Valério(PSDB)(3)(14)(22)(25)	AM 3303-2898 / 2800
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(14)(21)(20)	PB 3303-2252 / 2481
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Alessandro Vieira(MDB)(7)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Cid Gomes(PDT)(6)(14)	CE 3303-6460 / 6399
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(9)(14)(19)(22)(25)	PA 3303-6623

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Margareth Buzetti(PSD)(2)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(5)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(2)(18)(5)(15)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	3 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Beto Faro(PT)(2)(26)	PA 3303-5220	4 Jaques Wagner(PT)(2)(26)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Jorge Kajuru(PSB)(2)	GO 3303-2844 / 2031	6 Ana Paula Lobato(PSB)(13)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	1 Wellington Fagundes(PL)(16)(1)(28)(27)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Eduardo Gomes(PL)(17)(1)	TO 3303-6349 / 6352	2 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	3 Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(11)(1)(12)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jaime Bagattoli, Tereza Cristina e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Wellington Fagundes, Jorge Seif, Carlos Portinho, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Otto Alencar, Beto Faro e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Marcio Bittar, Jayme Campos, Confúcio Moura, Giordano, Marcos do Val e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Randolph Rodrigues, Carlos Viana e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Fabiano Contarato Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo foi designado membro titular e o Senador Vanderlan Cardoso, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 06/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLDEM).
- (10) Em 26.04.2023, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cleitinho, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLALIAN).
- (11) Em 27.04.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLALIAN).
- (12) Em 08.05.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 19/2023-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 16.05.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 48/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Carlos Viana, Plínio Valério, Veneziano Vital do Rêgo, Alessandro Vieira, Cid Gomes e Randolph Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (16) Em 25.08.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2023-BLVANG).
- (17) Em 29.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 142/2023-BLVANG).
- (18) Em 30.08.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 93/2023-BLRESDEM).
- (19) Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolph Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 136/2023-BLDEM).
- (20) Em 20.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 144/2023-BLDEM).
- (21) Em 21.09.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 150/2023-BLDEM).
- (22) Em 10.10.2023, os Senadores Zequinha Marinho e Plínio Valério foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 159/2023-BLDEM).
- (23) Em 04.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 160/2023-BLDEM).
- (24) Em 06.10.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 164/2023-BLDEM).

- (25) Em 06.10.2023, os Senadores Plínio Valério e Zequinha Marinho foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 165/2023-BLDEM).
- (26) Em 25.10.2023, o Senador Beto Faro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 114/2023-BLRESDEM).
- (27) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (28) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 173/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 09:00
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 22 de novembro de 2023
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

42^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

1^a PARTE	Emendas da CMA ao PLOA 2024
2^a PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão de complemento de voto ao Item 2 - PL 1459/2022 (Substitutivo-CD). (20/11/2023 19:47)
2. Inclusão do relatório às sugestões de emendas ao PLOA2024 (22/11/2023 07:27)
3. Substituição do relatório às emendas ao PLOA2024 pelo arquivo com assinatura eletrônica (22/11/2023 07:33)
4. Substituição do relatório às emendas ao PLOA2024 por uma nova versão com correção de redação (22/11/2023 08:41)

1ª PARTE

Emendas da CMA ao PLOA 2024

Finalidade:

Discussão e votação das emendas a serem apresentadas pela CMA à CMO, referentes ao PLOA 2024 (PLN 29/2023), que "Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024."

Relator: senador Veneziano Vital de Rêgo

Anexos da Pauta

[Quadro de Emendas Ordenadas](#)

[Quadro de Emendas Agrupadas por Autor](#)

[Espelhos das Emendas ao Texto](#)

[Espelhos das Emendas à Despesa](#)

[Relatório do senador Veneziano Vital do Rêgo](#)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 3020, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

2. Em 25/10/2023, lido o relatório, foi concedida vista coletiva da matéria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 1459, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 526, DE 1999)

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de

anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação de uma(s) emenda(s) da Câmara dos Deputados e rejeição da(s) outra(s)

Observações:

1. *Em 27/09/2023, foi concedida vista, nos termos regimentais.*
2. *Em 20/11/2023, foi apresentado Complemento de Voto, após entendimentos decorrentes da vista concedida.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 4043, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera o art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais rígida a pena prevista para os reincidentes na prática do crime de tráfico de animais.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senadora Tereza Cristina

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. *A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 4

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 5516, DE 2020

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.

Autoria do Projeto: Câmara dos Deputados

Relatoria da(s) Emenda(s): Senadora Tereza Cristina

Relatório: Pela rejeição da Emenda nº 1 – PLEN ao PL 5516/2020.

Observações:

1. *A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Emenda 1 \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 2696, DE 2023

- Não Terminativo -

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos veículos elétricos ultracompactos de fabricação nacional.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 6**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 71, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre as razões da alta incidência de secas e de inundações no país e sobre as políticas públicas e medidas necessárias para mitigá-las.

Autoria: Senadora Leila Barros

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)



Propostas de emendas da CMA ao PLOA2024 - Ordenadas

#Proposta	Tipo	Unidade Orçamentária	Ação	Autor(a)	Valor solicitado (R\$)
CMA001	Acréscimo Remanejamento	53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	00TD - Apoio aos Polos e Projetos de Agricultura Irrigada - Nacional	Jayme Campos	R\$ 20.000.000,00
CMA002	Acréscimo Apropriação	53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	00TD - Apoio aos Polos e Projetos de Agricultura Irrigada - Nacional	Jayme Campos	R\$ 50.000.000,00
CMA003	Acréscimo Apropriação	53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	20VR - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas - Nacional	Otto Alencar	R\$ 300.000.000,00
CMA004	Acréscimo Apropriação	53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	20VR - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas - Nacional	Otto Alencar	R\$ 16.000.000,00
CMA005	Inclusão Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental - No Distrito Federal	Damares Alves	R\$ 10.000.000,00
CMA006	Inclusão Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21E4 - Implementação e Monitoramento da Política Nacional sobre Mudança do Clima	Veneziano Vital do Rêgo	R\$ 20.000.000,00
CMA007	Inclusão Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental - Nacional	Veneziano Vital do Rêgo	R\$ 20.000.000,00
CMA008	Inclusão Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214O - Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental - Nacional	Veneziano Vital do Rêgo	R\$ 40.000.000,00
CMA009	Texto	#N/D	-	Wellington Fagundes	R\$ -
CMA010	Inclusão Apropriação	53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	00SX - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional	Wellington Fagundes	R\$ 200.000.000,00
CMA011	Inclusão Apropriação	24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - Administração Direta	9999 - Ação Atípica - 215I - Fomento à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Nacional	Wellington Fagundes	R\$ 200.000.000,00
CMA012	Inclusão Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21F4 - Formulação e Implementação de Políticas, Estratégias e Iniciativas para o Controle do Desmatamento, Incêndios Florestais e o Ordenamento Ambiental Territorial - Nacional	Wellington Fagundes	R\$ 200.000.000,00
CMA013	Texto	#N/D	-	Wellington Fagundes	R\$ -
CMA014	Inclusão Apropriação	22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	20M4 - Apoio à Implementação de Políticas Agroambientais - Nacional	Zequinha Marinho	R\$ 66.000.000,00
CMA015	Acréscimo Apropriação	36901 - Fundo Nacional de Saúde	4324 - Atenção à Saúde de Populações Ribeirinhas e de Áreas Remotas da Região Amazônica mediante Cooperação com a Marinha do Brasil e com o Exército Brasileiro - Na Região Norte	Zequinha Marinho	R\$ 1.000.000,00
CMA016	Inclusão Apropriação	99931 - UO Genérica Geratriz - A.Gov. 19-Minas e Energia	9999 - Ação Atípica - ação 21BB - Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nas Geociências e Setor Mineral - Nacional - Nacional	Zequinha Marinho	R\$ 30.000.000,00
CMA017	Inclusão Apropriação	52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta	8425 - Apoio ao Projeto Rondon - No Estado do Pará	Zequinha Marinho	R\$ 2.300.000,00
CMA018	Inclusão Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental - Nacional	Ana Paula Lobato	R\$ 200.000.000,00
CMA019	Inclusão Apropriação	53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	20VR - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas - Nacional	Ana Paula Lobato	R\$ 400.000.000,00
CMA020	Inclusão Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214O - Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental - Nacional	Ana Paula Lobato	R\$ 200.000.000,00
CMA021	Acréscimo Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional	Marcio Bittar	R\$ 75.000.000,00



Propostas de emendas da CMA ao PLOA2024 - Ordenadas

#Proposta	Tipo	Unidade Orçamentária	Ação	Autor(a)	Valor solicitado (R\$)
CMA022	Acréscimo Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21F4 - Formulação e Implementação de Políticas, Estratégias e Iniciativas para o Controle do Desmatamento, Incêndios Florestais e o Ordenamento Ambiental Territorial - Nacional	Marcio Bittar	R\$ 90.000.000,00
CMA023	Acréscimo Apropriação	44901 - Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA	00UD - Fomento a Projetos de Desenvolvimento Sustentável e Conservação do Meio Ambiente - Nacional	Marcio Bittar	R\$ 100.000.000,00
CMA024	Acréscimo Apropriação	44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	20WM - Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais - Nacional	Marcio Bittar	R\$ 100.000.000,00
CMA025	Acréscimo Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	2E87 - Implementação da Agenda Nacional de Proteção, Defesa, Bem-Estar e Direitos Animais	Marcio Bittar	R\$ 100.000.000,00
CMA026	Acréscimo Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	20WH - Controle de Substâncias, Produtos, Resíduos e Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - Nacional	Marcio Bittar	R\$ 70.000.000,00
CMA027	Acréscimo Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214N - Controle e Fiscalização Ambiental - Nacional	Marcio Bittar	R\$ 300.000.000,00
CMA028	Acréscimo Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214O - Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental - Nacional	Marcio Bittar	R\$ 300.000.000,00
CMA029	Acréscimo Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental - Nacional	Confúcio Moura	R\$ 16.000.000,00
CMA030	Acréscimo Apropriação	53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	20VR - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas - Nacional	Confúcio Moura	R\$ 7.000.000,00
CMA031	Acréscimo Apropriação	22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	20ZY - Desenvolvimento Sustentável da Cadeia Produtiva do Cacau - Nacional	Confúcio Moura	R\$ 15.000.000,00
CMA032	Acréscimo Apropriação	28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	21FH - Municípios Verdes e Promoção do Desenvolvimento da Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria - Nacional	Confúcio Moura	R\$ 32.000.000,00
CMA033	Inclusão Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental - Nacional	Plínio Valério	R\$ 20.000.000,00
CMA034	Acréscimo Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	2E87 - Implementação da Agenda Nacional de Proteção, Defesa, Bem-Estar e Direitos Animais	Jorge Kajuru	R\$ 100.000.000,00
CMA035	Acréscimo Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214N - Controle e Fiscalização Ambiental - Nacional	Jorge Kajuru	R\$ 300.000.000,00
CMA036	Acréscimo Apropriação	44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	20WM - Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais - Nacional	Jorge Kajuru	R\$ 100.000.000,00
CMA037	Acréscimo Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	20VY - Implementação de Ações de Cidadania e Educação Ambiental - Nacional	Jorge Kajuru	R\$ 10.107.748,00
CMA038	Acréscimo Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21F4 - Formulação e Implementação de Políticas, Estratégias e Iniciativas para o Controle do Desmatamento, Incêndios Florestais e o Ordenamento Ambiental Territorial - Nacional	Jorge Kajuru	R\$ 9.705.610,00
CMA039	Acréscimo Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional	Jorge Kajuru	R\$ 197.100.000,00



Propostas de emendas da CMA ao PLOA2024 - Ordenadas

#Proposta	Tipo	Unidade Orçamentária	Ação	Autor(a)	Valor solicitado (R\$)
CMA040	Acréscimo Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	20WH - Controle de Substâncias, Produtos, Resíduos e Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - Nacional	Jorge Kajuru	R\$ 70.000.000,00
CMA041	Acréscimo Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214O - Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental - Nacional	Jorge Kajuru	R\$ 46.200.000,00
CMA042	Acréscimo Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21E4 - Implementação e Monitoramento da Política Nacional sobre Mudança do Clima	Nelsinho Trad	R\$ 102.000.000,00
CMA043	Acréscimo Apropriação	44902 - Fundo Nacional sobre Mudança do Clima	20G4 - Fomento a Estudos e Projetos para Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima - Nacional	Nelsinho Trad	R\$ 41.000.000,00
CMA044	Acréscimo Apropriação	52133 - Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar	2E97 - Operação do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz) - Nacional	Nelsinho Trad	R\$ 25.000.000,00
CMA045	Acréscimo Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21F4 - Formulação e Implementação de Políticas, Estratégias e Iniciativas para o Controle do Desmatamento, Incêndios Florestais e o Ordenamento Ambiental Territorial - Nacional	Nelsinho Trad	R\$ 97.056.100,00
CMA046	Acréscimo Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	218R - Monitoramento Ambiental e Gestão da Informação Sobre o Meio Ambiente e Educação Ambiental - Nacional	Nelsinho Trad	R\$ 45.000.000,00
CMA047	Acréscimo Apropriação	24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - Administração Direta	20VA - Apoio a Estudos e Projetos de Pesquisas e Desenvolvimento Relacionados à Mudança do Clima - Nacional	Nelsinho Trad	R\$ 69.000.000,00
CMA048	Acréscimo Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	20W2 - Enfrentamento dos Processos de Desertificação, Mitigação e Adaptação aos Efeitos da Seca - Nacional	Nelsinho Trad	R\$ 62.500.000,00
CMA049	Acréscimo Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional	Nelsinho Trad	R\$ 65.700.000,00
CMA050	Acréscimo Apropriação	44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	20WM - Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais - Nacional	Beto Faro	R\$ 200.000.000,00
CMA051	Acréscimo Apropriação	44901 - Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA	00UD - Fomento a Projetos de Desenvolvimento Sustentável e Conservação do Meio Ambiente - Nacional	Beto Faro	R\$ 20.000.000,00
CMA052	Acréscimo Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional	Beto Faro	R\$ 200.000.000,00
CMA053	Acréscimo Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21F2 - Gestão Socioambiental dos Recursos Naturais em Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares - Nacional	Jaques Wagner	R\$ 200.000.000,00
CMA054	Inclusão Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental - Nacional	Leila Barros	R\$ 10.000.000,00
CMA055	Inclusão Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental - Nacional	Leila Barros	R\$ 8.000.000,00
CMA056	Inclusão Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional	Leila Barros	R\$ 5.000.000,00
CMA057	Acréscimo Apropriação	49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - Administração Direta	21B9 - Promoção e Fortalecimento da Comercialização, do Abastecimento, e do Acesso aos Mercados para a Agricultura Familiar e Povos e Comunidades Tradicionais - Nacional	Eliziane Gama	R\$ 15.000.000,00



Propostas de emendas da CMA ao PLOA2024 - Ordenadas

#Proposta	Tipo	Unidade Orçamentária	Ação	Autor(a)	Valor solicitado (R\$)
CMA058	Acréscimo Apropriação	52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta	20X4 - Manutenção e aprimoramento do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – CENSIPAM - Nacional	Eliziane Gama	R\$ 100.000.000,00
CMA059	Acréscimo Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214N - Controle e Fiscalização Ambiental - Nacional	Eliziane Gama	R\$ 500.000.000,00
CMA060	Acréscimo Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214O - Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental - Nacional	Eliziane Gama	R\$ 50.000.000,00
CMA061	Acréscimo Apropriação	44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	20WM - Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais - Nacional	Eliziane Gama	R\$ 500.000.000,00
CMA062	Acréscimo Apropriação	84201 - Fundação Nacional do Índio - FUNAI	20UF - Regularização Fundiária, Proteção e Gestão dos Territórios Indígenas - Nacional	Eliziane Gama	R\$ 300.000.000,00
CMA063	Acréscimo Apropriação	44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	214P - Fiscalização Ambiental e Prevenção e Combate a Incêndios Florestais - Nacional	Eliziane Gama	R\$ 100.000.000,00
CMA064	Acréscimo Apropriação	58101 - Ministério da Pesca e Aquicultura- Administração Direta	20Y1 - Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal - Nacional	Eliziane Gama	R\$ 60.000.000,00
CMA065	Acréscimo Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional	Eliziane Gama	R\$ 100.000.000,00
CMA066	Acréscimo Apropriação	22202 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA	20Y6 - Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária - Nacional	Tereza Cristina	R\$ 500.000.000,00
CMA067	Acréscimo Remanejamento	22202 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA	20Y6 - Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária - Nacional	Tereza Cristina	R\$ 52.700.000,00



Propostas de emendas da CMA ao PLOA2024 - Agrupadas por Autor

Autor - Unidade Orçamentária	Ação	#Proposta	Tipo	Valor solicitado (R\$)
Ana Paula Lobato				
44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental - Nacional	CMA018	Inclusão Apropriação	R\$ 200.000.000,00
44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214O - Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental - Nacional	CMA020	Inclusão Apropriação	R\$ 200.000.000,00
53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	20VR - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas - Nacional	CMA019	Inclusão Apropriação	R\$ 400.000.000,00
Beto Faro				
44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional	CMA052	Acréscimo Apropriação	R\$ 200.000.000,00
44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	20WM - Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais - Nacional	CMA050	Acréscimo Apropriação	R\$ 200.000.000,00
44901 - Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA	00UD - Fomento a Projetos de Desenvolvimento Sustentável e Conservação do Meio Ambiente - Nacional	CMA051	Acréscimo Apropriação	R\$ 20.000.000,00
Confúcio Moura				
22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	20ZY - Desenvolvimento Sustentável da Cadeia Produtiva do Cacau - Nacional	CMA031	Acréscimo Apropriação	R\$ 15.000.000,00
44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental - Nacional	CMA029	Acréscimo Apropriação	R\$ 16.000.000,00
53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	20VR - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas - Nacional	CMA030	Acréscimo Apropriação	R\$ 7.000.000,00
28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	21FH - Municípios Verdes e Promoção do Desenvolvimento da Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria - Nacional	CMA032	Acréscimo Apropriação	R\$ 32.000.000,00
Damares Alves				
44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental - No Distrito Federal	CMA005	Inclusão Apropriação	R\$ 10.000.000,00



Propostas de emendas da CMA ao PLOA2024 - Agrupadas por Autor

Autor - Unidade Orçamentária	Ação	#Proposta	Tipo	Valor solicitado (R\$)
Eliziane Gama				
44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional	CMA065	Acréscimo Apropriação	R\$ 100.000.000,00
	214N - Controle e Fiscalização Ambiental - Nacional	CMA059	Acréscimo Apropriação	R\$ 500.000.000,00
	214O - Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental - Nacional	CMA060	Acréscimo Apropriação	R\$ 50.000.000,00
44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	20WM - Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais - Nacional	CMA061	Acréscimo Apropriação	R\$ 500.000.000,00
	214P - Fiscalização Ambiental e Prevenção e Combate a Incêndios Florestais - Nacional	CMA063	Acréscimo Apropriação	R\$ 100.000.000,00
52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta	20X4 - Manutenção e aprimoramento do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM - Nacional	CMA058	Acréscimo Apropriação	R\$ 100.000.000,00
49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - Administração Direta	21B9 - Promoção e Fortalecimento da Comercialização, do Abastecimento, e do Acesso aos Mercados para a Agricultura Familiar e Povos e Comunidades Tradicionais - Nacional	CMA057	Acréscimo Apropriação	R\$ 15.000.000,00
84201 - Fundação Nacional do Índio - FUNAI	20UF - Regularização Fundiária, Proteção e Gestão dos Territórios Indígenas - Nacional	CMA062	Acréscimo Apropriação	R\$ 300.000.000,00
58101 - Ministério da Pesca e Aquicultura- Administração Direta	20Y1 - Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal - Nacional	CMA064	Acréscimo Apropriação	R\$ 60.000.000,00
Jaques Wagner				
44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21F2 - Gestão Socioambiental dos Recursos Naturais em Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares - Nacional	CMA053	Acréscimo Apropriação	R\$ 200.000.000,00
Jayme Campos				
53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	00TD - Apoio aos Polos e Projetos de Agricultura Irrigada - Nacional	CMA001	Acréscimo Remanejamento	R\$ 20.000.000,00
		CMA002	Acréscimo Apropriação	R\$ 50.000.000,00



Propostas de emendas da CMA ao PLOA2024 - Agrupadas por Autor

Autor - Unidade Orçamentária	Ação	#Proposta	Tipo	Valor solicitado (R\$)
Jorge Kajuru				
44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	20VY - Implementação de Ações de Cidadania e Educação Ambiental - Nacional	CMA037	Acréscimo Apropriação	R\$ 10.107.748,00
	21F4 - Formulação e Implementação de Políticas, Estratégias e Iniciativas para o Controle do Desmatamento, Incêndios Florestais e o Ordenamento Ambiental Territorial - Nacional	CMA038	Acréscimo Apropriação	R\$ 9.705.610,00
	2E87 - Implementação da Agenda Nacional de Proteção, Defesa, Bem-Estar e Direitos Animais	CMA034	Acréscimo Apropriação	R\$ 100.000.000,00
44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional	CMA039	Acréscimo Apropriação	R\$ 197.100.000,00
	214N - Controle e Fiscalização Ambiental - Nacional	CMA035	Acréscimo Apropriação	R\$ 300.000.000,00
	214O - Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental - Nacional	CMA041	Acréscimo Apropriação	R\$ 46.200.000,00
	20WH - Controle de Substâncias, Produtos, Resíduos e Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - Nacional	CMA040	Acréscimo Apropriação	R\$ 70.000.000,00
44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	20WM - Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais - Nacional	CMA036	Acréscimo Apropriação	R\$ 100.000.000,00
Leila Barros				
44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental - Nacional	CMA054	Inclusão Apropriação	R\$ 10.000.000,00
		CMA055	Inclusão Apropriação	R\$ 8.000.000,00
44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional	CMA056	Inclusão Apropriação	R\$ 5.000.000,00

Propostas de emendas da CMA ao PLOA2024 - Agrupadas por Autor

Autor - Unidade Orçamentária	Ação	#Proposta	Tipo	Valor solicitado (R\$)
Marcio Bittar				
44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21F4 - Formulação e Implementação de Políticas, Estratégias e Iniciativas para o Controle do Desmatamento, Incêndios Florestais e o Ordenamento Ambiental Territorial - Nacional 2E87 - Implementação da Agenda Nacional de Proteção, Defesa, Bem-Estar e Direitos Animais	CMA022 CMA025	Acréscimo Apropriação	R\$ 90.000.000,00 R\$ 100.000.000,00
44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional 214N - Controle e Fiscalização Ambiental - Nacional 214O - Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental - Nacional 20WH - Controle de Substâncias, Produtos, Resíduos e Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - Nacional	CMA021 CMA027 CMA028 CMA026	Acréscimo Apropriação Acréscimo Apropriação	R\$ 75.000.000,00 R\$ 300.000.000,00 R\$ 300.000.000,00 R\$ 70.000.000,00
44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	20WM - Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais - Nacional	CMA024	Acréscimo Apropriação	R\$ 100.000.000,00
44901 - Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA	00UD - Fomento a Projetos de Desenvolvimento Sustentável e Conservação do Meio Ambiente - Nacional	CMA023	Acréscimo Apropriação	R\$ 100.000.000,00
Nelsinho Trad				
24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - Administração Direta	20VA - Apoio a Estudos e Projetos de Pesquisas e Desenvolvimento Relacionados à Mudança do Clima - Nacional	CMA047	Acréscimo Apropriação	R\$ 69.000.000,00
44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21E4 - Implementação e Monitoramento da Política Nacional sobre Mudança do Clima 21F4 - Formulação e Implementação de Políticas, Estratégias e Iniciativas para o Controle do Desmatamento, Incêndios Florestais e o Ordenamento Ambiental Territorial - Nacional 20W2 - Enfrentamento dos Processos de Desertificação, Mitigação e Adaptação aos Efeitos da Seca - Nacional	CMA042 CMA045 CMA048	Acréscimo Apropriação Acréscimo Apropriação	R\$ 102.000.000,00 R\$ 97.056.100,00 R\$ 62.500.000,00
44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional 218R - Monitoramento Ambiental e Gestão da Informação Sobre o Meio Ambiente e Educação Ambiental - Nacional	CMA049 CMA046	Acréscimo Apropriação	R\$ 65.700.000,00 R\$ 45.000.000,00
44902 - Fundo Nacional sobre Mudança do Clima	20G4 - Fomento a Estudos e Projetos para Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima - Nacional	CMA043	Acréscimo Apropriação	R\$ 41.000.000,00
52133 - Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar	2E97 - Operação do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz) - Nacional	CMA044	Acréscimo Apropriação	R\$ 25.000.000,00



Propostas de emendas da CMA ao PLOA2024 - Agrupadas por Autor

Autor - Unidade Orçamentária	Ação	#Proposta	Tipo	Valor solicitado (R\$)
Otto Alencar				
53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	20VR - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas - Nacional	CMA003	Acréscimo Apropriação	R\$ 300.000.000,00
		CMA004	Acréscimo Apropriação	R\$ 16.000.000,00
Plínio Valério				
44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental - Nacional	CMA033	Inclusão Apropriação	R\$ 20.000.000,00
Tereza Cristina				
22202 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA	20Y6 - Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária - Nacional	CMA066	Acréscimo Apropriação	R\$ 500.000.000,00
		CMA067	Acréscimo Remanejamento	R\$ 52.700.000,00
Veneziano Vital do Rêgo				
44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21E4 - Implementação e Monitoramento da Política Nacional sobre Mudança do Clima	CMA006	Inclusão Apropriação	R\$ 20.000.000,00
	21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental - Nacional	CMA007	Inclusão Apropriação	R\$ 20.000.000,00
44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214O - Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental - Nacional	CMA008	Inclusão Apropriação	R\$ 40.000.000,00
Wellington Fagundes				
24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - Administração Direta	9999 - Ação Atípica - 215I - Fomento à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Nacional	CMA011	Inclusão Apropriação	R\$ 200.000.000,00
44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21F4 - Formulação e Implementação de Políticas, Estratégias e Iniciativas para o Controle do Desmatamento, Incêndios Florestais e o Ordenamento Ambiental Territorial - Nacional	CMA012	Inclusão Apropriação	R\$ 200.000.000,00
53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	00SX - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional	CMA010	Inclusão Apropriação	R\$ 200.000.000,00
#N/D	-	CMA009	Texto	R\$ -
		CMA013	Texto	R\$ -



Propostas de emendas da CMA ao PLOA2024 - Agrupadas por Autor

Autor - Unidade Orçamentária	Ação	#Proposta	Tipo	Valor solicitado (R\$)
Zequinha Marinho				
22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	20M4 - Apoio à Implementação de Políticas Agroambientais - Nacional	CMA014	Inclusão Apropriação	R\$ 66.000.000,00
52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta	8425 - Apoio ao Projeto Rondon - No Estado do Pará	CMA017	Inclusão Apropriação	R\$ 2.300.000,00
99931 - UO Genérica Geratriz - A.Gov. 19-Minas e Energia	9999 - Ação Atípica - ação 21BB - Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nas Geociências e Setor Mineral - Nacional - Nacional	CMA016	Inclusão Apropriação	R\$ 30.000.000,00
36901 - Fundo Nacional de Saúde	4324 - Atenção à Saúde de Populações Ribeirinhas e de Áreas Remotas da Região Amazônica mediante Cooperação com a Marinha do Brasil e com o Exército Brasileiro - Na Região Norte	CMA015	Acréscimo Apropriação	R\$ 1.000.000,00

**Eselho - Emenda ao Texto da Lei**

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	-----
EMENTA	
CMA009 - INCLUI-SE NO ANEXO V	
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO REFERÊNCIA
Aditiva	Depois Anexo V
TEXTO PROPOSTO	
Inclua-se no Anexo V do PLOA 2024 o seguinte:	
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES exceto reposição (1):	
NO EXERCICIO	
5. Poder Executivo	CRIAÇÃO QTE PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
5.1.5. Lei nº 13.634, 20 de março de 2018/UF/Catalão/GO	81 70 R\$ 2.606.651 R\$ 702.469 R\$ 3.309.120
	ATUALIZADA
	PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
	R\$ 5.213.302 R\$ 1.404.938 R\$ 6.618.240
NO EXERCICIO	
	CRIAÇÃO QTE PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
5.1.6. Lei nº 13.651,11 de abril de 2018/UF/Delta do Parnaíba/PI	221 70 R\$ 2.573.029 R\$ 694.961 R\$ 3.267.990
	ATUALIZADA
	PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
	R\$ 5.146.058 R\$ 1.389.922 R\$ 6.535.980
NO EXERCICIO	
	CRIAÇÃO QTE PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
5.1.7. Lei nº 13.637, 20 de março de 2018/UF/Rondonópolis/MT	239 70 R\$ 2.700.237 R\$ 716.765 R\$ 3.417.003
	ATUALIZADA
	PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
	R\$ 5.400.475 R\$ 1.433.531 R\$ 6.834.006
NO EXERCICIO	
	CRIAÇÃO QTE PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
5.1.8. Lei nº 13.635, 20 de março de 2018/UF/Jataí/GO	67 67 R\$ 2.699.017 R\$ 717.931 \$ 3.416.947
	ATUALIZADA
	PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
	R\$ 5.398.033 R\$ 1.435.861 R\$ 6.833.895
NO EXERCICIO	
	CRIAÇÃO QTE PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
5.1.9. Lei nº 13.651,11 de abril 2018/UF/Agreste de Pernambuco/PE	1493 70 R\$ 3.453.857 R\$ 828.245 R\$ 4.282.102
	ATUALIZADA
	PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
	R\$ 6.907.714 R\$ 1.656.490 R\$ 8.564.204
NO EXERCICIO	
	CRIAÇÃO QTE PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
5.1.10. Lei nº 13.856, 8 de julho 2019/UF/Norte do Tocantins/TO	145 70 R\$ 2.544.977 R\$ 688.752 R\$ 3.233.729
	ATUALIZADA
	PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
	R\$ 5.089.953 R\$ 1.377.505 R\$ 6.467.458

JUSTIFICATIVA

Os cargos efetivos imprescindíveis para o funcionamento das novas universidades, que dispõem apenas do quadro de pessoal da época em que era campi interioranos, insuficientes para assumir funções de universidade autônoma. Nesse sentido, sobre o provimentos dos novos cargos próprios da Universidade Federal de Catalão, Delta de Parnaíba, Rondonópolis, Jataí, do Agreste de Pernambuco e do Norte de Tocantins, será necessário que se insira prévia autorização na LOA 2024 para possibilitar o provimento dos cargos criados pela lei que originou cada nova universidade federal. Frise-se que não há como essas universidades funcionarem de maneira adequada sem os provimentos dos novos cargos. A razão é porque elas precisam de uma estrutura administrativa e acadêmica própria de universidades completas e não mais apenas de campi. Assim, informo que no anexo V 5.1.1.1 cargos e funções vagos tem o valor de R\$ 1.823.120.900, onde pode retirar os valores necessários para ajustar os valores dos cargos solicitados das novas universidades com o intuito de viabilizar o funcionamento e apresentar a referida emenda e conto com apoio dos nobres pares, no sentido de incluir na PLOA 2024 a permissão para o provimento dos novos cargos, já previstos nas respectivas leis que criaram as seis novas universidades federais.



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	-----
EMENTA	-----
CMA013 - INCLUI-SE NO ANEXO V	
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO REFERÊNCIA
Aditiva	Depois Anexo V
TEXTO PROPOSTO	
Inclua-se no Anexo V do PLOA 2024 o seguinte:	
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES exceto reposição (1):	
NO EXERCICIO	
5. Poder Executivo	CRIAÇÃO QTE PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
5.1.5. Lei nº 13.634, 20 de março de 2018/UF/Catalão/GO	81 70 R\$ 2.606.651 R\$ 702.469 R\$ 3.309.120
	ATUALIZADA
	PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
	R\$ 5.213.302 R\$ 1.404.938 R\$ 6.618.240
NO EXERCICIO	
5.1.6. Lei nº 13.651,11 de abril de 2018/UF/Delta do Parnaíba/PI	CRIAÇÃO QTE PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
	221 70 R\$ 2.573.029 R\$ 694.961 R\$ 3.267.990
	ATUALIZADA
	PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
	R\$ 5.146.058 R\$ 1.389.922 R\$ 6.535.980
NO EXERCICIO	
5.1.7. Lei nº 13.637, 20 de março de 2018/UF/Rondonópolis/MT	CRIAÇÃO QTE PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
	239 70 R\$ 2.700.237 R\$ 716.765 R\$ 3.417.003
	ATUALIZADA
	PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
	R\$ 5.400.475 R\$ 1.433.531 R\$ 6.834.006
NO EXERCICIO	
5.1.8. Lei nº 13.635, 20 de março de 2018/UF/Jataí/GO	CRIAÇÃO QTE PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
	67 67 R\$ 2.699.017 R\$ 717.931 \$ 3.416.947
	ATUALIZADA
	PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
	R\$ 5.398.033 R\$ 1.435.861 R\$ 6.833.895
NO EXERCICIO	
5.1.9. Lei nº 13.651,11 de abril 2018/UF/Agreste de Pernambuco/PE	CRIAÇÃO QTE PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
	1493 70 R\$ 3.453.857 R\$ 828.245 R\$ 4.282.102
	ATUALIZADA
	PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
	R\$ 6.907.714 R\$ 1.656.490 R\$ 8.564.204
NO EXERCICIO	
5.1.10. Lei nº 13.856, 8 de julho 2019/UF/Norte do Tocantins/TO	CRIAÇÃO QTE PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
	145 70 R\$ 2.544.977 R\$ 688.752 R\$ 3.233.729
	ATUALIZADA
	PRIMÁRIA FINANCEIRA TOTAL
	R\$ 5.089.953 R\$ 1.377.505 R\$ 6.467.458

JUSTIFICATIVA

Os cargos efetivos imprescindíveis para o funcionamento das novas universidades, que dispõem apenas do quadro de pessoal da época em que era campi interioranos, insuficientes para assumir funções de universidade autônoma. Nesse sentido, sobre o provimentos dos novos cargos próprios da Universidade Federal de Catalão, Delta de Parnaíba, Rondonópolis, Jataí, do Agreste de Pernambuco e do Norte de Tocantins, será necessário que se insira prévia autorização na LOA 2024 para possibilitar o provimento dos cargos criados pela lei que originou cada nova universidade federal. Frise-se que não há como essas universidades funcionarem de maneira adequada sem os provimentos dos novos cargos. A razão é porque elas precisam de uma estrutura administrativa e acadêmica própria de universidades completas e não mais apenas de campi. Assim, informo que no anexo V 5.1.1.1 cargos e funções vagos tem o valor de R\$ 1.823.120.900, onde pode retirar os valores necessários para ajustar os valores dos cargos solicitados das novas universidades com o intuito de viabilizar o funcionamento e apresentar a referida emenda e conto com apoio dos nobres pares, no sentido de incluir na PLOA 2024 a permissão para o provimento dos novos cargos, já previstos nas respectivas leis que criaram as seis novas universidades federais.



22

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 29/2023 - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024

Eselho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA023 - 00UD - Fomento a Projetos de Desenvolvimento Sustentável e Conservação do Meio Ambiente		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002402	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44901 - Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.541.1189.00UD.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	541 - Preservação e Conservação Ambiental	
PROGRAMA		
1189 - Bioeconomia para um Novo Ciclo de Prosperidade		
AÇÃO		
00UD - Fomento a Projetos de Desenvolvimento Sustentável e Conservação do Meio Ambiente		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Projeto apoiado (unidade)	8	160.000

GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	ACRÉSCIMO
3 Outras Despesas Correntes	40 Transferências a Municípios	8	50.000.000
4 Investimentos	40 Transferências a Municípios	8	50.000.000
TOTAL:			100.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
SEQUENCIAL FONTE GND				
000001060 1101 3 Outras Despesas Correntes			60 Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos	0 2 100.000.000
				TOTAL: 100.000.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa o fomento a projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

**Espelho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA022 - 21F4 - Formulação e Implementação de Políticas, Estratégias e Iniciativas para o Controle do Desmatamento, Incêndios Florestais e o Ordenamento Ambiental Territorial.		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002346	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44101 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	
- Administração Direta		
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.541.6114.21F4.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	541 - Preservação e Conservação Ambiental	
PROGRAMA		
6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios		
AÇÃO		
21F4 - Formulação e Implementação de Políticas, Estratégias e Iniciativas para o Controle do Desmatamento, Incêndios Florestais e o Ordenamento Ambiental Territorial		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR	
Ação implementada (unidade)	2	20	
			em R\$ 1,00
GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	ACRÉSCIMO
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	8	90.000.000
		TOTAL:	90.000.000
CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS			
SEQUENCIAL FONTE GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID RP	CANCELAMENTO
000000988 1000 3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	0 2	90.000.000
		TOTAL:	90.000.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a formulação, coordenação e avaliação de políticas, normas, iniciativas; definição de estratégias; promoção e apoio às atividades para a implementação de programas em temas relacionados com a redução e o controle do desmatamento e dos incêndios florestais nos biomas brasileiros, o ordenamento ambiental territorial e os instrumentos do Zoneamento Econômico Ecológico - ZEE no território nacional e promover a integração com os ZEE dos entes federativos.



24

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 29/2023 - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024

Eselho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA021 - 214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias.		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002371	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.542.6114.214M.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	542 - Controle Ambiental	
PROGRAMA		
6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios		
AÇÃO		
214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR	
Área protegida (km²)	206.400	300.000.000	
GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	ACRÉSCIMO
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	8	em R\$ 1,00 75.000.000
		TOTAL:	75.000.000
SEQUENCIAL FONTE GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID RP	CANCELAMENTO
000000988 1000 3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	0 2	em R\$ 1,00 75.000.000
		TOTAL:	75.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS

SEQUENCIAL FONTE GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID RP	CANCELAMENTO
000000988 1000 3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	0 2	em R\$ 1,00 75.000.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de alocar recursos federais para prevenção e controle ambiental como é de conhecimento público, nos meses de Janeiro, Fevereiro, Julho, Agosto, Setembro e Outubro de todo ano, dependendo das condições climáticas, fica sujeita a ocorrência de grandes incêndios florestais, que acarretam a destruição da cobertura vegetal, a destruição de húmus e morte de microrganismos, destruição da fauna silvestre, especialmente de animais jovens, o aumento de pragas, a eliminação de sementes em estado de latência, a debilitação de árvores jovens suscetíveis a pragas e doenças, a diminuição da fertilidade do solo e seu ressecamento, e aceleração de processos erosivos com consequente assoreamento de lagoas, represas e rios. Os incêndios e as queimadas que ocorrem no Pantanal causam grandes prejuízos à fauna e flora locais. A previsão de estudos, projetos, investimentos e eventos é de grande importância por possibilitar que as catástrofes nesse ecossistema principalmente do pantanal brasileiro e que sejam amenizadas ou, até mesmo evitadas.



Espelho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA043 - 20G4 - Fomento a Estudos e Projetos para Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002404	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44902 - Fundo Nacional sobre Mudança do Clima	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.541.1158.20G4.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	541 - Preservação e Conservação Ambiental	
PROGRAMA		
1158 - Enfrentamento da Emergência Climática		
AÇÃO		
20G4 - Fomento a Estudos e Projetos para Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR	
Projeto apoiado (unidade)	6	50	

GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	ACRÉSCIMO
3 Outras Despesas Correntes	40 Transferências a Municípios	8	41.000.000
TOTAL:		41.000.000	

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
SEQUENCIAL FONTE GND				
000001959 1000 4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	0	3	41.000.000
TOTAL:		41.000.000		

JUSTIFICATIVA
<p>Apoio financeiro não reembolsável, mediante concessão de fomento a projetos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos seus efeitos. A atuação do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, definida em lei, visa estimular a realização de estudos e a execução de projetos que contribuam para ampliar o conhecimento sobre a mudança do clima e que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e atenuem a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima. Os convênios e as parcerias são firmados pelo Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão do FNMC, conforme as prioridades de investimento da Política Nacional sobre Mudança do Clima. Os temas de interesse incluem educação, capacitação, treinamento e mobilização, adaptação da sociedade e dos ecossistemas aos impactos das mudanças climáticas; Ciência do Clima, análise de impactos e vulnerabilidade; projetos de redução das emissões de gases de efeito estufa e de redução de desmatamento e da degradação florestal, com prioridade a áreas naturais ameaçadas de destruição e relevantes para estratégias de conservação da biodiversidade; desenvolvimento e difusão de tecnologia para a mitigação de emissões de gases de efeito estufa; formulação de políticas públicas para solução de problemas relacionados à emissão e à mitigação de emissões de gases de efeito estufa; pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e inventários que contribuam para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões de desmatamento e alteração de uso do solo; desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa; apoio às cadeias produtivas sustentáveis; pagamentos por serviços ambientais às comunidades e aos indivíduos cujas atividades comprovadamente contribuem para a estocagem de carbono, atrelada a outros serviços ambientais; sistemas agroflorestais que contribuem para redução de desmatamento e absorção de carbono por sumidouros e para geração de renda; recuperação de áreas degradadas e restauração florestal, priorizando áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente e as áreas prioritárias para a geração e a garantia da qualidade dos serviços ambientais. Essas aplicações incluem ainda as seguintes áreas de abrangência: destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, incluídas a reutilização, a reciclagem, a compostagem, o coprocessamento, a recuperação e o aproveitamento energético, a disposição final de rejeitos em aterros sanitários e o encerramento de lixões e aterros controlados; coleta eficiente do biogás e sua combustão ou aproveitamento energético em aterros sanitários e estações de tratamento de efluentes sanitários; saneamento básico, incluídos o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana, o manejo de</p>



26

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 29/2023 - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024

Espelho - Emenda à Despesa

JUSTIFICATIVA

resíduos sólidos, a drenagem e o manejo das águas pluviais e a limpeza e a fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas; mobilidade urbana e transporte eficiente de baixa emissão de carbono; controle da poluição e monitoramento da qualidade do ar; e criação, recuperação e ampliação das áreas verdes urbanas.

**Eselho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA040 - Controle de Substâncias, Produtos, Resíduos e Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002368	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.542.1190.20WH.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	542 - Controle Ambiental	
PROGRAMA		
1190 - Qualidade Ambiental nas Cidades e no Campo		
AÇÃO		
20WH - Controle de Substâncias, Produtos, Resíduos e Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Instrumento aperfeiçoado (% de execução)	95	1.900
GND		
3 Outras Despesas Correntes	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	
	90 Aplicações Diretas	RP
		ACRÉSCIMO
		em R\$ 1,00
		8
		70.000.000
	TOTAL:	70.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	ANCELAMENTO
SEQUENCIAL FONTE GND				
000001076 9018 9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0	0	70.000.000
	TOTAL:			70.000.000

JUSTIFICATIVA

A poluição do meio ambiente reveste-se como um dos principais problemas a serem dirimidos pela ação do Estado brasileiro. Por isso, a presente emenda visa fomentar a realização de controle de mercúrio, substâncias destruidoras da Camada de Ozônio e outras substâncias, e produtos considerados perigosos ou degradadores da qualidade ambiental; das emissões de poluentes por produtos, substâncias, e resíduos sólidos; das emissões de ruídos por veículos (Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve, e Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares - Promot) e equipamentos degradadores da qualidade ambiental; de importação, exportação, produção e comercialização de produtos e substâncias que possam comprometer a qualidade ambiental.



28

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 29/2023 - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024

Eselho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA039 - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002371	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.542.6114.214M.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	542 - Controle Ambiental	
PROGRAMA		
6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios		
AÇÃO		
214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Área protegida (km ²)	206.400	619.200
GND		
3 Outras Despesas Correntes	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	
	90 Aplicações Diretas	RP
		ACRÉSCIMO
		em R\$ 1,00
		8
		197.100.000
	TOTAL:	197.100.000
CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS		
SEQUENCIAL FONTE GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID RP CANCELAMENTO
000003558 1000 9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0 2
		197.100.000
	TOTAL:	197.100.000

JUSTIFICATIVA

O IBAMA, principal órgão responsável pela defesa de nossas florestas e demais biomas, possui importância ímpar no controle dos incêndios florestais que tanto assolam a nossa flora. Isto posto, esta emenda tem por objetivo estruturar o Ibama/Prevfogo com equipamentos e insumos, bem como montar/estruturar uma sala de situação, no período crítico, para a gestão das operações de combates aos incêndios florestais em parceria com multiagências. O planejamento e a execução de operações de combate a incêndios florestais em áreas federais torna-se atividade de singular importância para a preservação de nosso meio ambiente.

**Espelho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA038 - Formulação e Implementação de Políticas, Estratégias e Iniciativas para o Controle do Desmatamento, Incêndios Florestais e o Ordenamento Ambiental Territorial		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002346	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44101 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	
- Administração Direta		
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.541.6114.21F4.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	541 - Preservação e Conservação Ambiental	
PROGRAMA		
6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios		
AÇÃO		
21F4 - Formulação e Implementação de Políticas, Estratégias e Iniciativas para o Controle do Desmatamento, Incêndios Florestais e o Ordenamento Ambiental Territorial		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR	
Ação implementada (unidade)		2	6
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	8	em R\$ 1,00 9.705.610
			TOTAL: 9.705.610
GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	ACRÉSCIMO
000003558	99 A Definir	0	
1000		2	
9 Reserva de Contingência			9.705.610
		TOTAL: 9.705.610	

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS

SEQUENCIAL FONTE GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
000003558	99 A Definir	0	2	9.705.610

JUSTIFICATIVA

A preservação ambiental é elemento basilar para o desenvolvimento da economia baseada na agropecuária. Portanto, há objetivos comuns a serem estabelecidos e cumpridos para que haja um bom desenvolvimento econômico do agronegócio. O aumento da demanda por commodities brasileiras tem resultado na expansão da fronteira agropecuária e industrial, alterando significativamente a escala e o perfil da produção e impactando diretamente o desenho das redes logísticas, o modo de vida de muitas comunidades e o estágio de conservação dos ecossistemas, o que demanda um planejamento integrado e participativo que possa responder a essa dinâmica por meio de estratégias e diretrizes que pressuponham a conciliação entre as três dimensões – econômica, social e ambiental – do desenvolvimento. Nesse sentido, o ZEE – previsto na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e regulamentado pelo Decreto nº 4.297/2002 – constitui um instrumento que permite o conhecimento das potencialidades e vulnerabilidades das diferentes regiões do país, contribuindo assim para a estruturação de uma melhor governança territorial capaz de identificar as atividades produtivas mais adequadas a cada porção do território, os investimentos necessários para conferir maior competitividade aos processos de desenvolvimento e articulando diferentes atores no estabelecimento de ações que buscam promover o uso racional dos recursos nacionais e valorizar o capital socioambiental nacional.



30

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 29/2023 - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024

Eselho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA037 - Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002337	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44101 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	
	- Administração Direta	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.128.1158.20VY.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	128 - Formação de Recursos Humanos	
PROGRAMA		
1158 - Enfrentamento da Emergência Climática		
AÇÃO		
20VY - Implementação de Ações de Cidadania e Educação Ambiental		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR		
Atividade realizada (unidade)	150	450		
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	8	em R\$ 1,00	
			10.107.748	
TOTAL:		10.107.748		
CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	ANCELAMENTO
SEQUENCIAL FONTE GND				
000003558 1000 9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0	2	10.107.748
TOTAL:		10.107.748		

JUSTIFICATIVA

A promoção da educação ambiental é um dos pilares que sustentam a nossa esperança em um futuro melhor. Por isso, esta emenda, que procura apoiar o desenvolvimento de processos, ações e instalações por meio dos quais o indivíduo e a coletividade construam valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a Educação Ambiental não formal, deve receber de nós, senadores, a devida atenção com o apoio financeiro adequado para o seu efetivo desenvolvimento.

**Eselho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA036 - Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002395	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.541.6114.20WM.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	541 - Preservação e Conservação Ambiental	
PROGRAMA		
6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios		
AÇÃO		
20WM - Apoio a Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Unidade de conservação atendida (unidade)	334	5.000
GND		
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	em R\$ 1,00 8 60.000.000
4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	8 40.000.000
		TOTAL: 100.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	ACRÉSCIMO
SEQUENCIAL FONTE GND				em R\$ 1,00
000001041 1050 3 Outras Despesas Correntes	50 Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	0	2	100.000.000
				TOTAL: 100.000.000

JUSTIFICATIVA
As chamadas Unidades de Conservação Federais possuem papel ímpar na proteção do meio ambiente, pois possuem o escopo de proteger a nossa rica biodiversidade. São áreas que não podem ser habitadas pelo homem, sendo admitido apenas o uso indireto de seus recursos naturais como, por exemplo, em atividades de pesquisa científica e turismo ecológico. Por isso, a presente emenda visa fomentar a implementação de infraestrutura e serviços necessários às Unidades de Conservação Federais - UC's, assim como a estruturação e implementação de sistemas de informações para assegurar a integração dos dados e a disponibilização das informações.



32

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 29/2023 - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024

Espelho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA035 - Controle e Fiscalização Ambiental		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002372	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.125.6114.214N.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	125 - Normatização e Fiscalização	
PROGRAMA		
6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios		
AÇÃO		
214N - Controle e Fiscalização Ambiental		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Ação realizada (unidade)	1.300	1.300
GND		
3 Outras Despesas Correntes	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	em R\$ 1,00
4 Investimentos		ACRÉSCIMO
	90 Aplicações Diretas	RP
	90 Aplicações Diretas	8 150.000.000
		8 150.000.000
		TOTAL: 300.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
SEQUENCIAL FONTE GND				em R\$ 1,00
000000988 1000 3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	0	2	300.000.000
				TOTAL: 300.000.000

JUSTIFICATIVA
A fiscalização ambiental reveste-se como instrumento de extrema importância na atuação estatal contra os desmandos daqueles que insistem descumprir as normas ambientais. Neste sentido, faz-se necessário reprimir tais abusos por meio de ações dos agentes públicos para que possamos ter a certeza de que os agentes econômicos estejam de acordo com os normativos preconizados em lei. Por isso, pretende-se, com esta emenda, fomentar a fiscalização para a verificação da conformidade ambiental e do cumprimento das normas ambientais e para prevenir e punir as infrações ambientais relacionadas: às atividades e empreendimentos poluidores e/ou utilizadores de recursos naturais; à flora, especialmente o desmatamento e a exploração de produtos florestais; à biodiversidade, especialmente aquelas contra a fauna, aos recursos pesqueiros, o patrimônio genético e aos organismos geneticamente modificados; relacionadas ao transporte de produtos perigosos, às emissões poluentes da atmosfera, a produção, comércio e uso de substâncias químicas e de produtos perigosos, ao licenciamento ambiental e, às emergências ambientais; as infrações ambientais transnacionais em áreas aduaneiras, área de fronteira, portos e aeroportos; as infrações ambientais em terras da União, especialmente em terras indígenas. Participação em atividades Multiagências situadas no arco do desmatamento no âmbito do Plano Estratégico de Atuação Integradas. Ainda, há o escopo de realizar ações de promoção da dissuasão, o fortalecimento e o aprimoramento da fiscalização ambiental, assim como de ações que aumentem a capacidade de controle e monitoramento do desmatamento, dos incêndios, da degradação ambiental e cadeias produtivas.



Eselho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA034 - Implementação da Agenda Nacional de Proteção, Defesa, Bem-Estar e Direitos Animais		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002347	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44101 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	
	- Administração Direta	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.541.6114.2E87.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	541 - Preservação e Conservação Ambiental	
PROGRAMA		
6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios		
AÇÃO		
2E87 - Implementação da Agenda Nacional de Proteção, Defesa, Bem-Estar e Direitos Animais		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Ação implementada (unidade)	8	400
GND		
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	em R\$ 1,00
4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	40.000.000
		8
		8
		60.000.000
	TOTAL:	100.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	ACRÉSCIMO
SEQUENCIAL FONTE GND				em R\$ 1,00
000000988 1000 3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	0	2	100.000.000
	TOTAL:	100.000.000		

JUSTIFICATIVA
A estrutura do Estado, assim como o direito brasileiro, devem, conjuntamente, evoluir no sentido de, cada vez mais, oferecer proteção aos animais. Por isso, visa-se, por meio desta emenda, promover a proteção, defesa e bem-estar e direitos animais, por meio de ações educativas, mobilização social, interlocução com os poderes constituídos e regulamentação de diretrizes e normas, com o propósito de conscientizar a sociedade e combater práticas prejudiciais aos direitos animais; elaborar, implementar e fomentar programas, projetos e ações que visem à proteção, defesa, bem-estar e direitos animais, bem como o combate de práticas prejudiciais aos animais, como maus-tratos e abandono; estabelecer medidas e diretrizes para garantir o bem-estar e a qualidade de vida dos animais, considerando suas necessidades físicas, emocionais e comportamentais; implementar programa nacional de manejo populacional ético de cães e gatos, com vistas à redução da superpopulação, à proteção e ao bem-estar animal, à preservação da biodiversidade e atenção à Saúde Única; desenvolver sistema de controle e registro e levantamento censitário de cães e gatos; promover projetos e ações para salvamento de animais em situações de desastres em massa; promover projetos e ações com vistas ao incentivo de fontes protéticas diversificadas de base vegetal; estimular a capacitação de agentes públicos e sociedade civil envolvidos na proteção, defesa, bem-estar e direitos animais.



34

Congresso Nacional
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 29/2023 - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024

Eselho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA004 - Construção do Canal do Sertão Baiano		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002813	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.544.2321.20VR.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	544 - Recursos Hídricos	
PROGRAMA		
2321 - Recursos Hídricos: Água em Quantidade e Qualidade para sempre		
AÇÃO		
20VR - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Sub-bacia com intervenção realizada (unidade)	1	1
GND		
3 Outras Despesas Correntes	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	
	90 Aplicações Diretas	RP ACRÉSCIMO
		em R\$ 1,00
		8 16.000.000
		TOTAL: 16.000.000
CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS		
SEQUENCIAL FONTE GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID RP CANCELAMENTO
000003558 1000 9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0 2 16.000.000
		TOTAL: 16.000.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda consiste na Construção do Canal do Sertão Baiano, visando a transposição das águas do Rio São Francisco para atender a 44 municípios nas bacias dos rios Itapicuru (21 cidades), Jacuípe (17 cidades), Salitre (3 cidades), Tataúi (1 cidade), Tourão (1 cidade) e Vaza Barris (1 cidade). Com a finalidade de garantir o suprimento hídrico das demandas de abastecimento humano, dessedentação animal, agropecuária, aquicultura e industrial. Além da recuperação ambiental dos municípios baianos situados nas bacias citadas anteriormente. Com objetivo de captar recurso extra para finalizar a primeira fase do projeto básico junto à CODEVASF. Contudo, encaminho sugestão de acordo com planilha elaborada, pela equipe de engenharia responsável pela elaboração do projeto da CODEVASF, o Projeto básico terá um custo inicial de R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) por se tratar de obra de alta complexidade, de grande porte.

**Eselho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA003 - Preservação e Recuperação das Bacias Hidrográficas do Rio São Francisco		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002813	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		

ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO

ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.544.2321.20VR.0001
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO
18 - Gestão Ambiental	544 - Recursos Hídricos
PROGRAMA	
2321 - Recursos Hídricos: Água em Quantidade e Qualidade para sempre	
AÇÃO	
20VR - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas	
SUBTÍTULO	
0001 - Nacional	
LOCALIDADE BENEFICIADA	
9000000 - Nacional	

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Sub-bacia com intervenção realizada (unidade)	1	1
GND		
3 Outras Despesas Correntes	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	em R\$ 1,00
90 Aplicações Diretas	RP	ACRÉSCIMO
4 Investimentos	8	100.000.000
90 Aplicações Diretas	8	200.000.000
	TOTAL:	300.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS

SEQUENCIAL FONTE GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID RP	CANCELAMENTO
000003558 1000 9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0 2	300.000.000

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda, destina-se a recuperação e preservação da água doce e uso sustentável dos recursos naturais, que representa um bem finito, cuja falta de qualidade e quantidade tem tornado os recursos hídricos indisponíveis ao longo dos anos, devido ao aumento da expansão urbana e de atividades econômicas como a mineração, agricultura e pecuária intensivas que tem causado a degradação do solo e o assoreamento da calha dos principais rios federais. A ausência de infraestrutura compromete a qualidade da água na maioria dos municípios, estados e federação. Como também, a falta de uma política pública clara para sua preservação e proteção permanente. Com isso, tem contribuído para a degradação hidro ambiental das bacias hidrográficas brasileiras. É primordial a implantação de programas ambientais como: proteção e recuperação de nascentes e olhos d'água. Implantação de viveiros para composição e preservação das margens nos afluentes menores que integram a bacia do Rio São Francisco, o desassoreamento das calhas principais, da recuperação das áreas degradadas, regularização e reflorestamento de APPs e reserva legal, práticas de conservação de água e solo caracterização e monitoramento da qualidade da água e biodiversidade aquática, educação ambiental entre outros. É importante que o planejamento e implantação desses programas sejam realizados em conjunto com outras ações contribuindo para melhoria da qualidade dos recursos hídricos, como educação sanitária e hídrica, e que essas ações sejam realizadas na bacia do Rio São Francisco. Objetiva-se, preservar, conservar e recuperar os recursos naturais das bacias hidrográficas, visando uma disponibilidade de água em maior quantidade para os diversos usos.

Tendo como sugestão que seja investido o valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para a revitalização da bacia hidrográfica do Rio São Francisco.



36

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 29/2023 - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024

Eselho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA053 - Gestão Socioambiental de Povos, Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002341	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44101 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	
	- Administração Direta	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.541.1189.21F2.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	541 - Preservação e Conservação Ambiental	
PROGRAMA		
1189 - Bioeconomia para um Novo Ciclo de Prosperidade		
AÇÃO		
21F2 - Gestão Socioambiental dos Recursos Naturais em Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Família atendida (unidade)	5.000	10.000

GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	ACRÉSCIMO
3 Outras Despesas Correntes	50 Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	8	60.000.000
4 Investimentos	50 Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	8	140.000.000
TOTAL:		200.000.000	<i>em R\$ 1,00</i>

SEQUENCIAL FONTE GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
000003558 1000 9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0	2	200.000.000
TOTAL:		200.000.000	<i>em R\$ 1,00</i>	

JUSTIFICATIVA
O apoio à implementação de projetos para inclusão socioprodutiva de base agroecológica para Povos, Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares é uma estratégia de política pública fundamental e urgente para reduzir a vulnerabilidade socioambiental e econômica, associada a fatores críticos relacionados aos impactos da mudança do clima, dessas populações. Portadoras de conhecimentos e saberes tradicionais essas comunidades ainda estão bastante invisíveis na ação pública do Estado em seus territórios e demandam o apoio a um conjunto de ações que devem ser implantadas de forma integrada e sinérgica por meio de assessoramento técnico específico e desenhado para a orientar a organização social e produtiva de base local que visem: a implantação de casas/bancos/redes de sementes de raças crioulas, adoção de sistemas agroflorestais de produção, de viveiros de espécies nativas, recuperação de áreas degradadas associada a produção de alimentos dentre outros. Experiências dessa natureza mostram que, uma vez implantadas em seus territórios, essas estratégias conseguem romper o ciclo de retroalimentação da vulnerabilidade dessas populações com a geração de trabalho, renda, acesso a mercados e a políticas de compras governamentais, associados a uma significativa melhoria das condições de bem estar social, segurança alimentar e de acesso a direitos essenciais de sujeitos portadores de cidadania.

Autor(a): 6008 - Com. Meio Ambiente	Alteração: 20/11/2023 às(s) 14:45:00h
*IMPORTANTE: Este relatório é apenas para conferência na fase de Elaboração e não tem valor como comprovante de entrega.	



Eselho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA016 - MEIO AMBIENTE		
MODALIDADE DE EMENDA		
Comissão		
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ÁREA DE GOVERNO		
19 - Minas e Energia		
MODALIDADE DE INTERVENÇÃO	TIPO DE REALIZAÇÃO	
990 - Atípica / Outras	500 - ** ATÍPICO (Não Previsto na Geratriz)	
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
99000 - Órgão Genérico Geratriz	99931 - UO Genérica Geratriz - A.Gov. 19-Minas e Energia	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	98.998.999X.9999.	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
98 - Atípica	998 - Atípica	
PROGRAMA		
999X - Atípico		
AÇÃO		
9999 - Ação Atípica		
SUBTÍTULO		
- ação 21BB - Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nas Geociências e Setor Mineral - Nacional - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA	COMPLEMENTO DA LOCALIDADE	
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR

AÇÃO ATÍPICA

NOME	Ação Atípica - ação 21BB - Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nas Geociências e Setor Mineral - Nacional - Nacional		
PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA			
TIPO DA AÇÃO	Operação Especial		
INÍCIO DA AÇÃO		TÉRMINO DA AÇÃO	
CUSTO TOTAL (R\$)	30000000	META TOTAL	

GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	ACRÉSCIMO
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	8	15.000.000
4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	8	15.000.000
		TOTAL:	30.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS

SEQUENCIAL FONTE GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID RP	CANCELAMENTO
000003558 1000 9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0 2	30.000.000
		TOTAL:	30.000.000

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem como objetivo, sugerir que seja alocado recursos de emendas de comissão permanente na ação 21BB - Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nas Geociências e Setor Mineral - voltados para pesquisas e inovação em tecnologias na Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, assim, irá contribuir com a Pesquisa Mineral realizando trabalhos fundamentais para avaliar e determinar a existência ou não de uma jazida economicamente viável. Igualmente o O Departamento de Transformação e Tecnologia Mineral integrado institucionalmente a Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral (SGM) do Ministério de

Autor(a): 6008 - Com. Meio Ambiente

Alteração: 20/11/2023 às(s) 13:44:10h

*IMPORTANTE: Este relatório é apenas para conferência na fase de Elaboração e não tem valor como comprovante de entrega.

Emissão: 20/11/2023 às 16:37:05h

(Emendamento)

(4EM024)

Página 16 de 72



38

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 29/2023 - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024

Eselho - Emenda à Despesa

JUSTIFICATIVA

Minas e Energia (MME), tem como atribuições: analisar e propor políticas, planos e programas visando à modernização tecnológica do setor de mineração e transformação mineral; promover estudos para o desenvolvimento tecnológico, destinados à captação de novas tecnologias e à geração de novos produtos no setor mineral; coordenar e promover programas de incentivo e ações visando ao desenvolvimento tecnológico aplicado à mineração e à transformação mineral; e promover e acompanhar programas e ações de inserção tecnológica na indústria minero-metalúrgica; e coordenar a execução de programas de fomento visando à capacitação e ao desenvolvimento tecnológico para o aproveitamento de recursos minerais de forma sustentável.

**Eselho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA019 - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas		
MODALIDADE DE EMENDA		
Comissão		
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ÁREA DE GOVERNO		
26 - Desenvolvimento Regional e Integração		
MODALIDADE DE INTERVENÇÃO	TIPO DE REALIZAÇÃO	
639 - Conservação/Recuperação	960 - Bacias Hídricas	
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.544.2321.20VR.	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	544 - Recursos Hídricos	
PROGRAMA		
2321 - Recursos Hídricos: Água em Quantidade e Qualidade para sempre		
AÇÃO		
20VR - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas		
SUBTÍTULO		
- Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA	COMPLEMENTO DA LOCALIDADE	
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Sub-bacia com intervenção realizada (unidade)		10.000
		em R\$ 1,00
GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	8
4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	8
		ACRÉSCIMO
		TOTAL: 400.000,000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
SEQUENCIAL FONTE GND				
000003557 1000 9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0	2	400.000,000
				TOTAL: 400.000,000

JUSTIFICATIVA
Esta emenda visa, a promoção e apoio às atividades de conservação, recuperação, manejo e uso sustentável dos recursos naturais; implementação de atividades socioambientais e de revitalização ambiental: reflorestamento, recuperação de áreas de proteção permanente, recomposição da cobertura vegetal, redução dos processos erosivos, conservação da biodiversidade, promoção da educação ambiental, mobilização e capacitação socioambiental, articulação interinstitucional e sociocultural; apoio e disseminação de práticas sustentáveis promoção de atividades ecoturísticas. Objetiva-se, com isso, preservar, conservar e recuperar os recursos naturais das bacias hidrográficas, visando a melhoria da disponibilidade de água em quantidade e qualidade para os diversos usos. A ação tem atribuições e guarda afinidade com os objetivos de desenvolvimento sustentável. Água potável e saneamento, vida terrestre, definidos pela Organização das Nações Unidas-ONU (Agenda 2030).



Espelho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA011 - APOIO A PROJETOS DE TECNOLOGIA APLICADA - TRATAMENTO DO CÂNCER		
MODALIDADE DE EMENDA		
Comissão		
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ÁREA DE GOVERNO		
13 - Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações		
MODALIDADE DE INTERVENÇÃO	TIPO DE REALIZAÇÃO	
990 - Atípica / Outras	500 - ** ATÍPICO (Não Previsto na Geratriz)	
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - Administração Direta	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	98.998.999X.9999.	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
98 - Atípica	998 - Atípica	
PROGRAMA		
999X - Atípico		
AÇÃO		
9999 - Ação Atípica		
SUBTÍTULO		
- 215I - Fomento à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA	COMPLEMENTO DA LOCALIDADE	
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Ação apoiada (unidade)		170

AÇÃO ATÍPICA	
NOME	Ação Atípica - 215L - Fomento à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Nacional
PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	Ação apoiada (unidade)
TIPO DA AÇÃO	Projeto
INÍCIO DA AÇÃO	01/2024
CUSTO TOTAL (R\$)	20000000
TÉRMINO DA AÇÃO	12/2025
META TOTAL	

GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	ACRÉSCIMO
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	8	200.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS		MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
SEQUENCIAL	FONTE GND		0	2	200.000.000

JUSTIFICATIVA					
A presente emenda visa alocar recursos para ajudar suprir o déficit mensal de R\$ 62,4 milhões/mês no tratamento, pesquisa e diagnóstico dos pacientes adultos, adolescentes e crianças nas unidades da federação brasileira na área oncológica com humanização, protocolos internacionais. O Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - (Ipen), vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, deve suspender a produção de insumos destinados a diagnósticos e remédios para o tratamento do câncer por falta de recursos.					



Espelho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA056 - PREVENÇÃO E CONTROLE A INCÊNDIOS FLORESTAIS		
MODALIDADE DE EMENDA		
Comissão		
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ÁREA DE GOVERNO		
11 - Meio Ambiente e Amazônia Legal		
MODALIDADE DE INTERVENÇÃO	TIPO DE REALIZAÇÃO	
604 - Prevenção de	678 - Combate a Incêndios	
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.542.6114.214M.	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	542 - Controle Ambiental	
PROGRAMA		
6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios		
AÇÃO		
214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias		
SUBTÍTULO		
- Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA	COMPLEMENTO DA LOCALIDADE	
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR	
Área protegida (km ²)		10.000	
			em R\$ 1,00
GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	ACRÉSCIMO
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	8	5.000.000
		TOTAL:	5.000.000
			em R\$ 1,00
CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS		ID RP	CANCELAMENTO
SEQUENCIAL FONTE GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO		
000003557 1000 9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0 2	5.000.000
		TOTAL:	5.000.000

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda objetiva a proteção das áreas federais prioritárias por meio da implementação do Manejo Integrado do Fogo com vistas ao controle de incêndios florestais. Serão realizadas ações de prevenção, educação, manejo, preparação, monitoramento, combate, recuperação de áreas e estímulo à substituição do uso do fogo no meio rural. A capacitação de corpo técnico interno e parceiros do Ibama será um dos meios para alcance do objetivo, bem como a contratação e administração de brigadistas federais temporários para atuarem nessas regiões.

**Eselho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA020 - Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental		
MODALIDADE DE EMENDA		
Comissão		
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ÁREA DE GOVERNO		
11 - Meio Ambiente e Amazônia Legal		
MODALIDADE DE INTERVENÇÃO	TIPO DE REALIZAÇÃO	
082 - Gestão Sustentável	379 - Biodiversidade	
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.542.6114.2140.	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	542 - Controle Ambiental	
PROGRAMA		
6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios		
AÇÃO		
2140 - Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental		
SUBTÍTULO		
- Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA	COMPLEMENTO DA LOCALIDADE	
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Ação realizada (unidade)		10.000
		em R\$ 1,00
GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	8
4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	8
		ACRÉSCIMO
		TOTAL: 200.000,000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
SEQUENCIAL FONTE GND				
000003557 1000 9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0	2	200.000,000
				TOTAL: 200.000,000

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa, a Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental, no Brasil. Normatização, regulação e monitoramento do uso dos recursos florestais, florísticos e faunísticos sob competência federal, e execução das ações referentes ao uso sustentável da flora e da fauna, à recuperação ambiental, reparação por dano ambiental, e aos projetos de conversão de multas no âmbito do Ibama. Implementação de acordos nacionais e internacionais sobre o uso sustentável e controle da biodiversidade e florestas com vistas a conservação de espécies e ecossistemas brasileiro.

**Espelho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA010 - ACESSIBILIDADE - AÇÃO 00SY		
MODALIDADE DE EMENDA		
Comissão		
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ÁREA DE GOVERNO		
26 - Desenvolvimento Regional e Integração		
MODALIDADE DE INTERVENÇÃO	TIPO DE REALIZAÇÃO	
006 - Apoio a Projetos	132 - Desenvolvimento Sustentável	
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	15.244.2317.00SX.	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
15 - Urbanismo	244 - Assistência Comunitária	
PROGRAMA		
2317 - Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial		
AÇÃO		
00SX - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado		
SUBTÍTULO		
- Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA	COMPLEMENTO DA LOCALIDADE	
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Projeto apoiado (unidade)		550
		em R\$ 1,00
GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	8
4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	8
		ACRÉSCIMO
		TOTAL: 200.000,00

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
SEQUENCIAL FONTE GND				
000003557 1000 9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0	2	200.000,00
				TOTAL: 200.000,00

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem com o objetivo de fomentar a implantação de tecnologia e comunicação para assegurar o desenvolvimento urbano no âmbito do Programa Fortalecimento das Capacidades Gubernativas Subnacionais visando otimizar a prestação dos diversos serviços públicos à população, garantindo o desenvolvimento urbano sustentável; o apoio a estratégias, programas, projetos, produtos e ações com soluções inteligentes vinculadas a gestão urbana; e a capacitação de servidores e agentes municipais para conhecimento, uso e operação dos sistemas tecnológicos utilizados. São possíveis as seguintes contratações: - elaboração de projeto urbanístico, básico e/ou executivo; - execução de obra; - aquisição de equipamentos. Admite-se a contratação dos itens a seguir: - Geração de energia renovável: iluminação pública inteligente, sistemas inteligentes e automatizados de distribuição de energia (smart grids, eficiência energética); - Abastecimento de água: Monitoramento, tratamento e destinação correta de resíduos em córregos, rios e sistemas de macrodrenagem e microdrenagem; utilização de novas tecnologias no monitoramento e correta destinação de resíduos sólidos em Rios, córregos, sistemas de microdrenagem e utilização de novas tecnologias para prevenção de alagamentos em centros urbanos e destinação correta de resíduos sólidos existentes no rios, córregos e sistemas de macro e micro drenagem. - Infraestrutura para resiliência e segurança em espaços públicos: prevenção de crimes e monitoramento (segurança predial, mapeamento de crime em tempo real, detecção sonora de disparos de armas de fogo, sistemas avançados de vigilância e reconhecimento facial, câmeras detectoras de calor, sistemas de registro de ocorrências etc.), otimização das respostas a emergências (operações de campo, controle de semáforos etc.), sistemas de alertas de emergência (ocorrência de eventos climáticos extremos, aplicativos de alerta pessoais e

Autor(a): 6008 - Com. Meio Ambiente	Alteração: 20/11/2023 às(s) 13:39:33h
*IMPORTANTE: Este relatório é apenas para conferência na fase de Elaboração e não tem valor como comprovante de entrega.	



Espelho - Emenda à Despesa

JUSTIFICATIVA

domésticos, monitoramento de multidões).



Espelho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA008 - Meio Ambiente - Gestão Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental		
MODALIDADE DE EMENDA		
Comissão		
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ÁREA DE GOVERNO		
11 - Meio Ambiente e Amazônia Legal		
MODALIDADE DE INTERVENÇÃO	TIPO DE REALIZAÇÃO	
082 - Gestão Sustentável	379 - Biodiversidade	
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.542.6114.2140.	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	542 - Controle Ambiental	
PROGRAMA		
6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios		
AÇÃO		
2140 - Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental		
SUBTÍTULO		
- Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA	COMPLEMENTO DA LOCALIDADE	
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Ação realizada (unidade)		60
		em R\$ 1,00
GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	8
4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	8
		ACRÉSCIMO
		TOTAL: 40.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
SEQUENCIAL FONTE GND				
000003558 1000 9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0	2	40.000.000
				TOTAL: 40.000.000

JUSTIFICATIVA
A presente emenda destina-se ao aprimoramento do gerenciamento do comércio internacional de espécies ameaçadas. Promoção dos estados brasileiros do conhecimento das espécies ameaçadas de extinção e das espécies de importância socioambiental em suas áreas de distribuição. Monitoramento e controle para a proteção, conservação e uso sustentável de espécies nativas, envolvendo prioritariamente as espécies ameaçadas de extinção, bem como as espécies de potencial de uso econômico, por intermédio de mecanismos, procedimentos e normas de controle sobre seu acesso, exploração, beneficiamento, comercialização e manejo. Bem como, proposição e execução de ações de melhoria e RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS DEGRADADAS de interesse federal; elaboração de procedimentos para valoração do dano ambiental; elaboração de programas e projetos de conversão de multas para a melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nas áreas objeto de conversão e acompanhamento de sua execução



46

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 29/2023 - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024

Eselho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA055 - MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL		
MODALIDADE DE EMENDA		
Comissão		
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ÁREA DE GOVERNO		
11 - Meio Ambiente e Amazônia Legal		
MODALIDADE DE INTERVENÇÃO	TIPO DE REALIZAÇÃO	
010 - Implementação de	103 - Qualidade Ambiental	
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44101 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	
PROGRAMA	- Administração Direta	
1190 - Qualidade Ambiental nas Cidades e no Campo		
AÇÃO	SUBFUNÇÃO	
21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental	542 - Controle Ambiental	
SUBTÍTULO		
- Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA	COMPLEMENTO DA LOCALIDADE	
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Ação implementada (unidade)		10
		em R\$ 1,00
GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP

3 Outras Despesas Correntes	99 A Definir	8	8.000.000
TOTAL:			8.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
SEQUENCIAL FONTE GND	99 A Definir	0	2	8.000.000

000003557	1000	9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0	2	8.000.000
TOTAL:						8.000.000

JUSTIFICATIVA	
Nossa emenda pretende apoiar a implementação de Programas, Planos e Ações para a melhoria da Qualidade Ambiental, nos seguintes temas: resíduos sólidos; meio ambiente urbano; áreas verdes urbanas; áreas de risco e sensíveis; proteção de mananciais; mobilidade urbana; soluções baseadas na natureza; soluções tecnológicas com vistas à redução de gases de efeito estufa e de resíduos; energias limpas; economia circular; agricultura urbana, agricultura orgânica e agroecologia; adaptação dos ambientes urbanos à mudança do clima; prevenção, controle e monitoramento da poluição; qualidade do ar, da água e do solo; áreas contaminadas; substâncias químicas e produtos perigosos.	



Espelho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA054 - QUALIDADE AMBIENTAL NAS CIDADES E NO CAMPO		
MODALIDADE DE EMENDA		
Comissão		
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ÁREA DE GOVERNO		
11 - Meio Ambiente e Amazônia Legal		
MODALIDADE DE INTERVENÇÃO	TIPO DE REALIZAÇÃO	
010 - Implementação de	103 - Qualidade Ambiental	
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44101 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.542.1190.21A9.	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	542 - Controle Ambiental	
PROGRAMA		
1190 - Qualidade Ambiental nas Cidades e no Campo		
AÇÃO		
21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental		
SUBTÍTULO		
- Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA	COMPLEMENTO DA LOCALIDADE	
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR	
Ação implementada (unidade)		20	
em R\$ 1,00			
GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	ACRÉSCIMO
4 Investimentos	99 A Definir	8	10.000.000
TOTAL:			10.000.000
<i>em R\$ 1,00</i>			
CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID RP	CANCELAMENTO
SEQUENCIAL FONTE GND			
000003557 1000 9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0 2	10.000.000
TOTAL:			10.000.000

JUSTIFICATIVA

A emenda visa apoiar a implementação de Programas, Planos e Ações para a melhoria da Qualidade Ambiental, nos seguintes temas: resíduos sólidos; meio ambiente urbano; áreas verdes urbanas; áreas de risco e sensíveis; proteção de mananciais; mobilidade urbana; soluções baseadas na natureza; soluções tecnológicas com vistas à redução de gases de efeito estufa e de resíduos; energias limpas; economia circular; agricultura urbana, agricultura orgânica e agroecologia; adaptação dos ambientes urbanos à mudança do clima; prevenção, controle e monitoramento da poluição; qualidade do ar, da água e do solo; áreas contaminadas; substâncias químicas e produtos perigosos.



48

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 29/2023 - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024

Espelho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA018 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental		
MODALIDADE DE EMENDA		
Comissão		
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ÁREA DE GOVERNO		
11 - Meio Ambiente e Amazônia Legal		
MODALIDADE DE INTERVENÇÃO	TIPO DE REALIZAÇÃO	
010 - Implementação de	103 - Qualidade Ambiental	
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44101 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	
PROGRAMA	- Administração Direta	
1190 - Qualidade Ambiental nas Cidades e no Campo		
AÇÃO	SUBFUNÇÃO	
21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental	542 - Controle Ambiental	
SUBTÍTULO		
- Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA	COMPLEMENTO DA LOCALIDADE	
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Ação implementada (unidade)		10.000
<i>em R\$ 1,00</i>		
GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	8
4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	8
TOTAL:		200.000,000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS			em R\$ 1,00		
SEQUENCIAL	FONTE	GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP
000003557	1000	9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0	2
					200.000,000
TOTAL:			200.000,000		

JUSTIFICATIVA		
Esta emenda via, a Implementação de Programas, Planos e Ações para a melhoria da Qualidade Ambiental, nos seguintes temas: resíduos sólidos; meio ambiente urbano; áreas verdes urbanas; áreas de risco e sensíveis; proteção de mananciais; mobilidade urbana; soluções baseadas na natureza; soluções tecnológicas com vistas à redução de gases de efeito estufa e de resíduos; energias limpas; economia circular; agricultura urbana, agricultura orgânica e agroecologia; adaptação dos ambientes urbanos à mudança do clima; prevenção, controle e monitoramento da poluição; qualidade do ar, da água e do solo; áreas contaminadas; substâncias químicas e produtos perigosos.		

**Eselho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA007 - Meio Ambiente - implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade e Ambiental Urbana		
MODALIDADE DE EMENDA		
Comissão		
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ÁREA DE GOVERNO		
11 - Meio Ambiente e Amazônia Legal		
MODALIDADE DE INTERVENÇÃO	TIPO DE REALIZAÇÃO	
010 - Implementação de	103 - Qualidade Ambiental	
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44101 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	
- Administração Direta		
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.542.1190.21A9.	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	542 - Controle Ambiental	
PROGRAMA		
1190 - Qualidade Ambiental nas Cidades e no Campo		
AÇÃO		
21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental		
SUBTÍTULO		
- Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA	COMPLEMENTO DA LOCALIDADE	
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR		
Ação implementada (unidade)		60		
			em R\$ 1,00	
4 - Investimentos	40 - Transferências a Municípios	8	20.000.000	
		TOTAL:	20.000.000	
CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	ANCELAMENTO
SEQUENCIAL FONTE GND				
000003558 1000 9 - Reserva de Contingência	99 - A Definir	0	2	20.000.000
		TOTAL:	20.000.000	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a Implementação de Programas, Planos e Ações para a melhoria da Qualidade Ambiental, nos seguintes temas: resíduos sólidos; meio ambiente urbano; áreas verdes urbanas; áreas de risco e sensíveis; proteção de mananciais; mobilidade urbana; soluções baseadas na natureza; soluções tecnológicas com vistas à redução de gases de efeito estufa e de resíduos; energias limpas; economia circular; agricultura urbana, agricultura orgânica e agroecologia; adaptação dos ambientes urbanos à mudança do clima; prevenção, controle e monitoramento da poluição; qualidade do ar, da água e do solo; áreas contaminadas; substâncias químicas e produtos perigosos.



Eselho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA005 - JARDIM ZOOLÓGICO DE BRASÍLIA - COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - AÇÃO - 21A9		
MODALIDADE DE EMENDA		
Comissão		
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ÁREA DE GOVERNO		
11 - Meio Ambiente e Amazônia Legal		
MODALIDADE DE INTERVENÇÃO	TIPO DE REALIZAÇÃO	
010 - Implementação de	103 - Qualidade Ambiental	
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44101 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	- Administração Direta
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.542.1190.21A9.	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	542 - Controle Ambiental	
PROGRAMA		
1190 - Qualidade Ambiental nas Cidades e no Campo		
AÇÃO		
21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental		
SUBTÍTULO		
- No Distrito Federal		
LOCALIDADE BENEFICIADA	COMPLEMENTO DA LOCALIDADE	
5300000 - Distrito Federal		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA		META	QTD META A ALTERAR	
Ação implementada (unidade)			1	
GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO		RP	ACRÉSCIMO
4 Investimentos	99 A Definir		8	em R\$ 1,00 10.000.000
			TOTAL:	10.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS			MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
SEQUENCIAL	FONTE	GND				
000003557	1000	9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0	2	em R\$ 1,00 10.000.000
				TOTAL:		10.000.000

JUSTIFICATIVA

AÇÃO 21A9 - FOMENTO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A Fundação Jardim Zoológico de Brasília foi criada no ano de 1957 e até hoje a rede elétrica é original. Em funcionamento há 65 anos, apresenta constantes problemas de queda de energia causados pelo tempo de uso e com isso compromete o bom funcionamento dos ambientes do Zoológico. Assim é necessária a substituição da rede.

**Eselho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA033 - 21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental		
MODALIDADE DE EMENDA		
Comissão		
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ÁREA DE GOVERNO		
11 - Meio Ambiente e Amazônia Legal		
MODALIDADE DE INTERVENÇÃO	TIPO DE REALIZAÇÃO	
010 - Implementação de	103 - Qualidade Ambiental	
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44101 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	
	- Administração Direta	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.542.1190.21A9.	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	542 - Controle Ambiental	
PROGRAMA		
1190 - Qualidade Ambiental nas Cidades e no Campo		
AÇÃO		
21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental		
SUBTÍTULO		
- Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA	COMPLEMENTO DA LOCALIDADE	
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Ação implementada (unidade)		100
		em R\$ 1,00
GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP
3 Outras Despesas Correntes	99 A Definir	8
4 Investimentos	99 A Definir	8
		ACRÉSCIMO
		TOTAL: 20.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	em R\$ 1,00			
SEQUENCIAL FONTE GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
000001959 1000 3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	0	3	5.000.000
000001959 1000 4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	0	3	15.000.000
				TOTAL: 20.000.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se à Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental.

**Eselho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA017 - PROJETO RONDON - MARAJÓ		
MODALIDADE DE EMENDA		
Comissão		
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ÁREA DE GOVERNO		
24 - Defesa Nacional		
MODALIDADE DE INTERVENÇÃO	TIPO DE REALIZAÇÃO	
990 - Atípica / Outras	500 - ** ATÍPICO (Não Previsto na Geratriz)	
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
52000 - Ministério da Defesa	52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	05.366.6111.8425.	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
05 - Defesa Nacional	366 - Educação de Jovens e Adultos	
PROGRAMA		
6111 - Cooperação da Defesa para o Desenvolvimento Nacional		
AÇÃO		
8425 - Apoio ao Projeto Rondon		
SUBTÍTULO		
- No Estado do Pará		
LOCALIDADE BENEFICIADA	COMPLEMENTO DA LOCALIDADE	
1500000 - Pará		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Universitário capacitado (unidade)		250
		em R\$ 1,00
GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	6
		ACRÉSCIMO
		2.300.000
	TOTAL:	2.300.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
SEQUENCIAL FONTE GND				
000002573 1000 3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	0	2	2.300.000
	TOTAL:			2.300.000

JUSTIFICATIVA

O Projeto Rondon é um programa interministerial de relevância nacional, coordenado pelo Ministério da Defesa, que conta com a participação dos Ministérios da Educação, da Saúde, dos Direitos Humanos e da Cidadania, da Integração e do Desenvolvimento Regional, do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, da Agricultura e Pecuária, do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas e da Secretaria-Geral da Presidência da República, com a missão precípua de realizar ações que contribuam para o desenvolvimento sustentável das comunidades, o bem-estar social e a melhoria da qualidade de vida de populações vulneráveis, ao mesmo tempo que busca fortalecer a cidadania, a liderança e os valores humanitários dos universitários, visando promover ações transformadoras em todos os envolvidos na operação, contribuindo para o fortalecimento da Soberania Nacional.

O Projeto soma esforços com instituições de ensino superior (IES), com governos estaduais e municipais para alcançar seus objetivos, priorizando a formação de multiplicadores de conhecimento entre produtores, agentes públicos, professores e lideranças locais, obtendo efeitos duradouros nas suas ações para a população, para a economia, para o meio ambiente e para a administração onde ocorrem as suas operações.

Desde 2005, o Projeto Rondon realizou 91 operações, somando 1.320 atendimentos em municípios de 24 Unidades da Federação, com 2.519 participações de IES e de 25.128 rondonistas (universitários e professores), assistindo a mais de dois milhões de pessoas. Inspirado pelo valoroso trabalho feito pelo Marechal Rondon, atualmente, o Projeto Rondon é inspirador de muitos outros projetos similares pelo Brasil.

O recurso da emenda será destinado ao custeio da operação do Projeto Rondon, prevista para ocorrer no estado do Pará, em julho de 2024, com estimativa de alcançar mais de 30.000 pessoas, que se tornarão multiplicadoras de conhecimento, garantindo a sustentabilidade das ações implementadas. Para tanto, serão empregadas as habilidades acadêmicas de mais de 250 estudantes e



Eselho - Emenda à Despesa

JUSTIFICATIVA

professores universitários (rondonistas), de cerca de 25 IES, em municípios localizados na Ilha de Marajó, no estado do Pará. Essa significativa contribuição permitirá melhorias e adequações da Organização Militar que receberá os rondonistas, bem como o custeio com alimentação, kit "rondonista" de uso pessoal e passagens aéreas para os deslocamentos das diversas cidades do país para a cidade de concentração (centro regional) no estado supracitado, e do centro regional até ao municípios atendidos, o que proporcionará aos estudantes o conhecimento da realidade local e o intercâmbio de conhecimentos entre governos locais e lideranças comunitárias, além de contribuir com o fortalecimento das políticas públicas.



Eselho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA014 - MEIO AMBIENTE -POLITICAS AGROAMBIENTAIS		
MODALIDADE DE EMENDA		
Comissão		
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ÁREA DE GOVERNO		
10 - Agricultura, Desenvolvimento Agrário e Pesca		
MODALIDADE DE INTERVENÇÃO	TIPO DE REALIZAÇÃO	
201 - Apoio à Implantação	814 - Políticas Agroambientais	
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária	22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	20.541.1144.20M4.	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
20 - Agricultura	541 - Preservação e Conservação Ambiental	
PROGRAMA		
1144 - Agropecuária Sustentável		
AÇÃO		
20M4 - Apoio à Implementação de Políticas Agroambientais		
SUBTÍTULO		
- Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA	COMPLEMENTO DA LOCALIDADE	
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA		META	QTD META A ALTERAR	
Iniciativa implementada (unidade)			20	
GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO		RP	ACRÉSCIMO
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas		8	em R\$ 1,00 6.000.000
4 Investimentos	90 Aplicações Diretas		8	60.000.000
			TOTAL:	66.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS		MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
SEQUENCIAL	FONTE GND				
000003558	1000	9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0	2 em R\$ 1,00 66.000.000
				TOTAL:	66.000.000

JUSTIFICATIVA
A presente emenda em como sugestão, Apoio à Implementação de Políticas Agroambientais, com o objetivo a Implementação de Programas, Planos e Ações para a melhoria da Qualidade Ambiental, nos seguintes temas: resíduos sólidos; meio ambiente urbano; áreas verdes urbanas; áreas de risco e sensíveis; proteção de mananciais; mobilidade urbana; soluções baseadas na natureza; soluções tecnológicas com vistas à redução de gases de efeito estufa e de resíduos; energias limpas; economia circular; agricultura, urbana, agricultura orgânica e agroecologia; adaptação dos ambientes urbanos à mudança do clima; prevenção, controle e monitoramento da poluição; qualidade do ar, da água e do solo; áreas contaminadas; substâncias químicas e produtos perigosos.



Eselho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA006 - Meio Ambiente - Implementação e Monitoramento da Política Nacional de Mudanças Clima		
MODALIDADE DE EMENDA		
Comissão		
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ÁREA DE GOVERNO		
11 - Meio Ambiente e Amazônia Legal		
MODALIDADE DE INTERVENÇÃO	TIPO DE REALIZAÇÃO	
010 - Implementação de	994 - Mudança do Clima	
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44101 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	
PROGRAMA	- Administração Direta	
1158 - Enfrentamento da Emergência Climática		
AÇÃO	SUBFUNÇÃO	
21E4 - Implementação e Monitoramento da Política Nacional sobre Mudança do Clima	542 - Controle Ambiental	
SUBTÍTULO		
- Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA	COMPLEMENTO DA LOCALIDADE	
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR	
Política implementada (unidade)		100	
			em R\$ 1,00
GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	ACRÉSCIMO
4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	8	20.000.000
TOTAL:			20.000.000
CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS			
SEQUENCIAL FONTE GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID RP	CANCELAMENTO
000003558 1000 9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0 2	20.000.000
TOTAL:			20.000.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a Elaboração de planos de mitigação e adaptação à mudança do clima, estruturação de governança (conselhos, comitês, conferências) sobre mudança do clima.



56

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 29/2023 - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024

Espelho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA012 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios		
MODALIDADE DE EMENDA		
Comissão		
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ÁREA DE GOVERNO		
11 - Meio Ambiente e Amazônia Legal		
MODALIDADE DE INTERVENÇÃO	TIPO DE REALIZAÇÃO	
281 - Controle de/do	954 - Desmatamento, Incêndios Florestais e Ordenamento Ambiental	
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44101 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	
- Administração Direta		
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.541.6114.21F4.	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	541 - Preservação e Conservação Ambiental	
PROGRAMA		
6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios		
AÇÃO	COMPLEMENTO DA LOCALIDADE	
21F4 - Formulação e Implementação de Políticas, Estratégias e Iniciativas para o Controle do Desmatamento, Incêndios Florestais e o Ordenamento Ambiental Territorial		
SUBTÍTULO		
- Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Ação implementada (unidade)		
GND		
3 Outras Despesas Correntes		em R\$ 1,00
90 Aplicações Diretas	RP	ACRÉSCIMO
4 Investimentos	8	100.000.000
90 Aplicações Diretas	8	100.000.000
	TOTAL:	200.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
SEQUENCIAL FONTE GND				
000003557	99 A Definir	0	2	200.000.000
1000				
9 Reserva de Contingência				
		TOTAL:		200.000.000

JUSTIFICATIVA
O aumento da demanda por commodities brasileiras tem resultado na expansão da fronteira agropecuária e industrial, alterando significativamente a escala e o perfil da produção e impactando diretamente o desenho das redes logísticas, o modo de vida de muitas comunidades e o estágio de conservação dos ecossistemas, o que demanda um planejamento integrado e participativo que possa responder a essa dinâmica por meio de estratégias e diretrizes que pressuponham a conciliação entre as três dimensões – econômica, social e ambiental – do desenvolvimento. Nesse sentido, o ZEE – previsto na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e regulamentado pelo Decreto nº 4.297/2002 – constitui um instrumento que permite o conhecimento das potencialidades e vulnerabilidades das diferentes regiões do país, contribuindo assim para a estruturação de uma melhor governança territorial capaz de identificar as atividades produtivas mais adequadas a cada porção do território, os investimentos necessários para conferir maior competitividade aos processos de desenvolvimento e articulando diferentes atores no estabelecimento de ações que buscam promover o uso racional dos recursos nacionais e valorizar o capital socioambiental nacional. Reconhecendo a importância estratégica do ZEE, a Lei nº 12.651/2012 estabeleceu a necessidade de que todos os estados elaborem e aprovem seus zoneamentos. Mais especificamente, outro importante ponto de relação entre o ZEE e o “novo” Código Florestal diz respeito ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), com o ZEE auxiliando na identificação de áreas prioritárias de um determinado território para a priorização da análise e validação do CAR, subsidiando ainda a formulação dos Programas de Regularização Ambiental (PRA) das propriedades e posses rurais ao indicar as

Autor(a): 6008 - Com. Meio Ambiente

Alteração: 20/11/2023 às(s) 13:40:08h

*IMPORTANTE: Este relatório é apenas para conferência na fase de Elaboração e não tem valor como comprovante de entrega.

Emissão: 20/11/2023 às 16:37:05h

(Emendamento)

(4EM024)

Página 35 de 72



Espelho - Emenda à Despesa

JUSTIFICATIVA

atividades mais adequadas às especificidades e aptidões de cada região.

**Eselho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA065 - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002371	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.542.6114.214M.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	542 - Controle Ambiental	
PROGRAMA		
6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios		
AÇÃO		
214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA		META	QTD META A ALTERAR	
Área protegida (km ²)		206.400	85.000	
GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO		RP	ACRÉSCIMO
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas		6	em R\$ 1,00 50.000.000
4 Investimentos	90 Aplicações Diretas		6	50.000.000
		TOTAL:		100.000.000
CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS				
SEQUENCIAL FONTE GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID RP	CANCELAMENTO	
000002617 1000 4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	0 3	100.000.000	
		TOTAL:		100.000.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de alocar recursos federais para prevenção e controle ambiental como é de conhecimento público, nos meses de Janeiro, Fevereiro, Julho, Agosto, Setembro e Outubro de todo ano, dependendo das condições climáticas, fica sujeita a ocorrência de grandes incêndios florestais, que acarretam a destruição da cobertura vegetal, a destruição de húmus e morte de microrganismos, destruição da fauna silvestre, especialmente de animais jovens, o aumento de pragas, a eliminação de sementes em estado de latência, a debilitação de árvores jovens suscetíveis a pragas e doenças, a diminuição da fertilidade do solo e seu ressecamento, e aceleração de processos erosivos com consequente assoreamento de lagoas, represas e rios. Os incêndios e as queimadas que ocorrem no Pantanal causam grandes prejuízos à fauna e flora locais. A previsão de estudos, projetos , investimentos e eventos é de grande importância por possibilitar que as catástrofes nesse ecossistema principalmente do pantanal brasileiro e que sejam amenizadas ou, até mesmo evitadas.

**Espelho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA064 - Pesca Artesanal		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000003149	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
58000 - Ministério da Pesca e Aquicultura	58101 - Ministério da Pesca e Aquicultura- Administração Direta	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	20.608.5801.20Y1.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
20 - Agricultura	608 - Promoção da Produção Agropecuária	
PROGRAMA		
5801 - Pesca e Aquicultura Sustentáveis		
AÇÃO		
20Y1 - Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Serviço prestado (unidade)	39	30.000.000
GND		
4 Investimentos	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	
	90 Aplicações Diretas	
		em R\$ 1,00
		RP
		ACRÉSCIMO
		6
		60.000.000
	TOTAL:	60.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
SEQUENCIAL FONTE GND				
000002617	90 Aplicações Diretas	0	3	60.000.000
1449				
4 Investimentos				
	TOTAL:			60.000.000

JUSTIFICATIVA

A pesca artesanal brasileira possui numerosas e complexas características que levam em consideração fatores sociais, econômicos e ambientais intrínsecos a cada região. A maioria dos recursos pesqueiros de interesse econômico e os ambientes onde se encontram estão ameaçados devido à interferência humana. A atividade se encontra historicamente atrasada no que diz respeito às tecnologias e políticas mais adequadas aos anseios dos usuários que ainda sofrem por serem pouco considerados nos processos de tomada de decisão. Sendo assim, sugere-se acréscimo na ação orçamentária.

**Eselho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA063 - Fiscalização Ambiental e Prevenção e Combate a Incêndios Florestais		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002399	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.125.6114.214P.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	125 - Normatização e Fiscalização	
PROGRAMA		
6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios		
AÇÃO		
214P - Fiscalização Ambiental e Prevenção e Combate a Incêndios Florestais		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA		META	QTD META A ALTERAR	
Unidade de conservação protegida (unidade)		334	350	
GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO		RP	ACRÉSCIMO
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas		6	em R\$ 1,00 100.000.000
			TOTAL:	100.000.000
CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS				
SEQUENCIAL FONTE GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID RP	CANCELAMENTO	
000002617 1000 4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	0 3	100.000.000	
			TOTAL:	100.000.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo ampliar e fortalecer as políticas públicas que protegem as florestas. É preciso garantir um orçamento robusto, capaz de financiar ações necessárias para preservação do meio ambiente.

**Eselho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA042 - 21E4 - Implementação e Monitoramento de Políticas de Mudanças Climáticas, Mitigação e Adaptação		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002338	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44101 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	
	- Administração Direta	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.542.1158.21E4.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	542 - Controle Ambiental	
PROGRAMA		
1158 - Enfrentamento da Emergência Climática		
AÇÃO		
21E4 - Implementação e Monitoramento da Política Nacional sobre Mudança do Clima		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR	
Política implementada (unidade)	2	25	
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	8	em R\$ 1,00 102.000.000
		TOTAL:	102.000.000
GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	ACRÉSCIMO
000002651	90 Aplicações Diretas	0	em R\$ 1,00 102.000.000
1000		3	
4 Investimentos			
		TOTAL:	102.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS

SEQUENCIAL FONTE GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
000002651	90 Aplicações Diretas	0	3	102.000.000

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se a implementação, acompanhamento e monitoramento de iniciativas e instrumentos relacionados às Políticas de Mudanças Climáticas, incluindo a Política Nacional sobre Mudança do Clima, a Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, da sigla em inglês) do Brasil e a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, além de iniciativas de fortalecimento da atuação Internacional Brasileira na agenda ambiental. Desenvolvimento e consolidação das informações relativas às iniciativas que contribuem para redução de emissões e remoção de gases de efeito estufa. Identificação e promoção de iniciativas de interação entre a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, bem como o Protocolo de Quioto, Acordo de Paris e o Protocolo de Montreal (proteção da camada de ozônio). Redução dos riscos e das vulnerabilidades ambientais, econômicos e sociais decorrentes da variação e das mudanças do clima, do processo de desertificação, dos efeitos da seca e da degradação da terra e do solo. Representação em fóruns nacionais e internacionais afetos à agenda ambiental e relacionados às Convenções que o Brasil endossa e temas ambientais relacionados. Realização, em solo brasileiro, de reuniões/eventos internacionais com foco na promoção da agenda ambiental. Iniciativas para alcançar a neutralidade climática, a mitigação da mudança do clima e a adaptação aos seus efeitos adversos, a promoção e a consolidação do modelo de desenvolvimento resiliente e de baixa intensidade de emissões de gases de efeito estufa, bem como o fortalecimento da atuação internacional brasileira, no que tange à temática ambiental.

**Eselho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA041 - Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002373	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.542.6114.2140.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	542 - Controle Ambiental	
PROGRAMA		
6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios		
AÇÃO		
2140 - Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR	
Ação realizada (unidade)	118	236	
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	8	em R\$ 1,00 46.200.000
		TOTAL:	46.200.000
GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	ACRÉSCIMO
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	8	em R\$ 1,00 46.200.000
		TOTAL:	46.200.000
SEQUENCIAL FONTE GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID RP	CANCELAMENTO
000003558 1000 9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0 2	46.200.000
		TOTAL:	46.200.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS		
SEQUENCIAL	FONTE	GND
000003558	1000	9 Reserva de Contingência
		99 A Definir
		0 2
		46.200.000
		TOTAL:
		46.200.000

JUSTIFICATIVA

O meio ambiente reveste-se de extrema importância para a nossa sobrevivência como espécie. Cabe-nos prover os recursos necessários para a expansão da proteção ambiental, o que inclui a repressão ao tráfico de animais e demais espécies de nossa flora, fortalecendo o IBAMA e toda a estrutura estatal criada para este fim. Neste sentido, pretende-se aqui promover as atividades de desenvolvimento de funcionalidades nos sistemas de gestão, monitoramento e controle do uso sustentável da biodiversidade, assim como apoiar as atividades de reformas e ampliação predial, adequação de recintos, e construção de estruturas para bem-estar dos animais, colaborando, desta forma, para uma maior efetividade das ações do Estado brasileiro nesta seara.



Eselho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA015 - MARINHA DO BRASIL - 84000-64 - ComGptPatNavN - Manutenção de unidade de atenção à saúde das populações ribeirinhas da região amazônica.		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000001746	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
20 - Orçamento da Seguridade Social		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
36000 - Ministério da Saúde	36901 - Fundo Nacional de Saúde	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	10.301.5119.4324.0010	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
10 - Saúde	301 - Atenção Básica	
PROGRAMA		
5119 - Atenção Primária à Saúde		
AÇÃO		
4324 - Atenção à Saúde de Populações Ribeirinhas e de Áreas Remotas da Região Amazônica mediante Cooperação com a Marinha do Brasil e com o Exército Brasileiro		
SUBTÍTULO		
0010 - Na Região Norte		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9100000 - Região Norte		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR	
Pessoa atendida (unidade)	67.250	1	
GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	ACRÉSCIMO
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	6	900.000
4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	6	100.000
		TOTAL:	1.000.000
CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS			em R\$ 1,00
SEQUENCIAL FONTE GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID RP	CANCELAMENTO
000001591 1001 9 Reserva de Contingência	99 A Definir	6 2	1.000.000
		TOTAL:	1.000.000

JUSTIFICATIVA

Comando do Grupamento de Patrulha Naval do Norte - ComGptPatNavN
CNPJ: 00.394.502/0152-57

A presente proposta de Emenda Parlamentar tem objetivo de custear a manutenção e a preparação do Navio-Auxiliar-Pará quando do seu emprego em Operações de Ações de Cidadania no Estado do Pará. As ações de cidadania incluem assistência médica, odontológica e hospitalar às populações ribeirinhas da Amazônia Oriental, em prol da assistência básica de saúde, incluindo exames laboratoriais e de mamografia, com possibilidade de emprego em campanhas vacinais. Ressalta-se que, seguindo a Carta de Instrução Assistência Hospitalar do Comando de Operações Navais, no âmbito do Comando do 4º Distrito Naval, há o compromisso de realizar 2 Ações Cívico-Sociais (ACiSo) por semestre, não por acaso, a título de conhecimento, durante a ACiSo de 200 anos da Independência, em somente 10 dias, 6334 atendimentos foram realizados em 8 localidades, sendo 2036 atendimentos médicos, 237 odontológicos, 4071 de enfermagem, 1110 exames e 4244 medicamentos aplicados ou distribuídos.



64

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 29/2023 - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024

Eselho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA002 - COMISSÃO MEIO AMBIENTE - IRRIGAÇÃO		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002831	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	20.607.2321.00TD.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
20 - Agricultura	607 - Irrigação	
PROGRAMA		
2321 - Recursos Hídricos: Água em Quantidade e Qualidade para sempre		
AÇÃO		
00TD - Apoio aos Polos e Projetos de Agricultura Irrigada		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Projeto apoiado (unidade)	1	5
GND		
4 Investimentos	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	
	90 Aplicações Diretas	RP ACRÉSCIMO
		em R\$ 1,00
		8 50.000.000
		TOTAL: 50.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID RP	ACRÉSCIMO
SEQUENCIAL FONTE GND			
000003558 1000 9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0 2	50.000.000
			TOTAL: 50.000.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de suplementar os recursos na proposta orçamentária de 2024, uma vez que os recursos ali constantes são insuficientes para os projetos de irrigação em andamento no país.

**Eselho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	REMANEJAMENTO	-----
EMENTA		
CMA001 - EMENDA DE COMISSÃO		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002831	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	20.607.2321.00TD.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
20 - Agricultura	607 - Irrigação	
PROGRAMA		
2321 - Recursos Hídricos: Água em Quantidade e Qualidade para sempre		
AÇÃO		
00TD - Apoio aos Polos e Projetos de Agricultura Irrigada		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Projeto apoiado (unidade)	1	4
GND		
4 Investimentos	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	
	90 Aplicações Diretas	RP ACRÉSCIMO
		em R\$ 1,00
		8 20.000.000
		TOTAL: 20.000.000
CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS		
SEQUENCIAL FONTE GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID RP CANCELAMENTO
000002830 1000 4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	0 3 20.000.000
		TOTAL: 20.000.000

JUSTIFICATIVA

OS RECURSOS APONTADOS NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA SÃO INSUFICIENTES PARA ATENDER A DEMANDA DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO HOJE EM ANDAMENTO NO BRASIL. ASSIM SENDO PROPOSTO O PRESENTE REMANEJAMENTO O QUE NÃO INVIAZARÁ O PROJETO DE OFERTA DE ÁGUA PARA SEGURANÇA HÍDRICA POIS NESTA AÇÃO FOI APORTADO O VALOR DE 292 MILHÕES DE REAIS.



Espelho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA052 - Recursos para o Prevfogo do Ibama - CMA		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002371	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.542.6114.214M.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	542 - Controle Ambiental	
PROGRAMA		
6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios		
AÇÃO		
214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Área protegida (km²)	206.400	640.000
GND		
3 Outras Despesas Correntes	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	
	90 Aplicações Diretas	em R\$ 1,00
		RP
		ACRÉSCIMO
		8
		200.000.000
	TOTAL:	200.000.000
		em R\$ 1,00

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
SEQUENCIAL FONTE GND				
000003558	MODALIDADE DE APLICAÇÃO			
1000	99 A Definir	0	2	200.000.000
9 Reserva de Contingência				
	TOTAL:			200.000.000
				em R\$ 1,00

JUSTIFICATIVA

A proteção e recuperação da biodiversidade, juntamente com o combate ao desmatamento e aos incêndios, são ações fundamentais para a saúde do nosso planeta e o bem-estar das futuras gerações. A biodiversidade é essencial para a manutenção de ecossistemas saudáveis, que fornecem inúmeros serviços ambientais, como purificação do ar e da água, polinização de plantas, incluindo muitas culturas alimentares, e regulação do clima. A perda de biodiversidade pode levar ao colapso de ecossistemas, afetando a disponibilidade de recursos naturais essenciais. As florestas desempenham um papel crucial na absorção de dióxido de carbono, um dos principais gases de efeito estufa. O desmatamento e os incêndios florestais liberam grandes quantidades de CO₂ na atmosfera, exacerbando as mudanças climáticas. Portanto, proteger e restaurar florestas é vital para mitigar as mudanças climáticas. A biodiversidade e ecossistemas saudáveis são fundamentais para a sustentabilidade dos recursos naturais, fornecendo alimentos, medicamentos, fibras e outros recursos. A degradação ambiental pode comprometer esses recursos, afetando a economia e a segurança alimentar. Existe uma ligação direta entre a saúde dos ecossistemas e a saúde humana. Ecossistemas saudáveis ajudam a controlar doenças e pragas. Além disso, a destruição de habitats naturais pode facilitar a emergência de doenças zoonóticas, como foi observado em várias pandemias. Muitas comunidades indígenas e locais dependem diretamente dos recursos naturais para suas práticas culturais, sociais e econômicas. A perda de biodiversidade pode ter um impacto devastador em suas culturas e modos de vida. Portanto, a proteção e recuperação da biodiversidade, junto com ações efetivas contra o desmatamento e incêndios, são essenciais para garantir um equilíbrio ecológico, combater as mudanças climáticas, sustentar a economia, proteger a saúde humana e preservar culturas. É fundamental que governos, organizações, comunidades e indivíduos colaborem para adotar práticas sustentáveis e políticas eficazes para proteger nosso planeta.



Espelho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA051 - Fomento ao desenvolvimento sustentável e meio-ambiente - CMA		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002402	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44901 - Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.541.1189.00UD.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	541 - Preservação e Conservação Ambiental	
PROGRAMA		
1189 - Bioeconomia para um Novo Ciclo de Prosperidade		
AÇÃO		
00UD - Fomento a Projetos de Desenvolvimento Sustentável e Conservação do Meio Ambiente		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Projeto apoiado (unidade)	8	20

GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	ACRÉSCIMO
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	8	20.000.000
TOTAL:			20.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
SEQUENCIAL FONTE GND				
000003558 1000 9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0	2	20.000.000
TOTAL:				20.000.000

JUSTIFICATIVA
O fomento é um instrumento de política pública que incentiva o desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento sustentável é importante para:
Preservar o meio ambiente
Assegurar o melhor manejo dos recursos naturais
Promover o consumo consciente
Incentivar a conservação da biodiversidade
Reducir o desperdício
Minimizar a poluição
O fomento tem dois focos principais:
Induzir os negócios sustentáveis
Promover a transição do paradigma produtivo existente, tradicional e sem preocupações socioambientais, para um modelo de produção, baseado na sustentabilidade
O fomento é um instrumento de incentivo em que o poder público estabelece parcerias com o terceiro setor para promoção de serviços sociais diversos que devem ter como finalidade o interesse público.



68

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 29/2023 - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024

Espelho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA050 - Recursos para Unidades de Conservação ICMBio - CMA		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002395	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.541.6114.20WM.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	541 - Preservação e Conservação Ambiental	
PROGRAMA		
6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios		
AÇÃO		
20WM - Apoio a Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Unidade de conservação atendida (unidade)	334	300
GND		
3 Outras Despesas Correntes	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	
	90 Aplicações Diretas	RP ACRÉSCIMO
		em R\$ 1,00
		8 200.000.000
		TOTAL: 200.000.000
CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS		
SEQUENCIAL FONTE GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID RP CANCELAMENTO
000003558 1000 9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0 2 200.000.000
		TOTAL: 200.000.000
JUSTIFICATIVA		

A proteção e recuperação da biodiversidade, juntamente com o combate ao desmatamento e incêndios, são ações vitais para a preservação do equilíbrio ecológico e a sustentabilidade do nosso planeta. A biodiversidade, que engloba a variedade de todas as formas de vida na Terra, desempenha um papel fundamental na manutenção de ecossistemas saudáveis. Estes ecossistemas oferecem serviços essenciais como a purificação do ar e da água, a polinização de plantas, incluindo aquelas que são fontes de alimento, e a regulação do clima. O desmatamento e os incêndios florestais são algumas das maiores ameaças à biodiversidade. Eles não só destroem habitats naturais, levando à perda de espécies de flora e fauna, mas também contribuem significativamente para as mudanças climáticas, liberando grandes quantidades de dióxido de carbono na atmosfera. Além disso, a degradação ambiental resultante pode comprometer a sustentabilidade dos recursos naturais, afetando a economia e a segurança alimentar. Além dos aspectos ambientais, a perda de biodiversidade tem implicações diretas na saúde humana. Ecossistemas equilibrados são essenciais para controlar doenças e pragas. A destruição de habitats naturais pode, por outro lado, facilitar a emergência e a propagação de doenças zoonóticas, que são transmitidas de animais para humanos. A proteção e recuperação da biodiversidade envolvem a conservação de habitats naturais, a restauração de ecossistemas degradados e a implementação de práticas de uso sustentável dos recursos naturais. Já o combate ao desmatamento e incêndios requer políticas efetivas de gestão florestal, fiscalização, e também a conscientização e participação da comunidade. Essas ações são essenciais não apenas para a preservação da natureza, mas também para o bem-estar das comunidades que dependem diretamente dos recursos naturais para suas práticas culturais, sociais e econômicas. Portanto, a proteção da biodiversidade e o combate ao desmatamento e incêndios são indispensáveis para assegurar um futuro sustentável para o planeta e para a humanidade. Requerem um esforço conjunto de governos, organizações ambientais, comunidades locais e cidadãos globalmente, enfatizando a importância de práticas sustentáveis e políticas responsáveis para a conservação do nosso meio ambiente.

**Espelho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	REMANEJAMENTO	-----
EMENTA		
CMA067 - Desenvolvimento de métricas de balanço de carbono e sustentabilidade da agropecuária		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000000911	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária	22202 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	20.572.2303.20Y6.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
20 - Agricultura	572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia	
PROGRAMA		
2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária		
AÇÃO		
20Y6 - Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Pesquisa desenvolvida (unidade)	245	100.000

GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	em R\$ 1,00 ACRÉSCIMO
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	8	27.700.000
4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	8	25.000.000
		TOTAL:	52.700.000

SEQUENCIAL	FONTE	GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	em R\$ 1,00 CANCELAMENTO
000000864	1000	3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	0	2	15.000.000
000000864	1000	4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	0	2	12.000.000
000000871	1000	3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	0	2	1.200.000
000000872	1000	3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	0	2	3.800.000
000000880	1000	3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	0	2	2.000.000
000000883	1000	3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	0	2	2.000.000
000000907	1000	3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	0	2	1.700.000
000000911	1000	4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	0	2	3.000.000
000000913	1000	4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	0	3	5.000.000
000000916	1050	3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	0	2	2.000.000
000000916	1050	4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	0	2	5.000.000
				TOTAL:		52.700.000

JUSTIFICATIVA

Desenvolvimento de métricas de balanço de carbono e sustentabilidade da agropecuária

Forte demanda internacional por rastreabilidade nas emissões da agricultura brasileira se posta no horizonte do setor agropecuário, que precisa oferecer respostas lastreadas em métricas padronizadas e reconhecidas globalmente.

Essa expectativa poderá se converter em exigências e, mais adiante, em barreiras tarifárias e não tarifárias aos produtos brasileiros, tornando premente a mobilização dos atores sociais interessados, representantes do Estado, do setor produtivo e da academia, para assegurar a capacidade do país em comprovar a sustentabilidade da sua produção agrícola.



Eselho - Emenda à Despesa

JUSTIFICATIVA

Apenas com um planejamento estruturado e estratégias robustas para a captura de dados nacionais, será possível desenvolver métodos de medição adequados às condições e ao modelo da produção nacional, como já é feito nos EUA e em outros países desenvolvidos.

O projeto de Desenvolvimento de métricas de balanço de carbono e sustentabilidade da agropecuária vai permitir a qualificação da infraestrutura e a formação das redes de cooperação em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) que se mostram necessárias para o desenvolvimento de métricas e modelos de balanço de carbono e para aferição da sustentabilidade da agricultura brasileira, contribuindo para:

- I. Fomentar a competitividade internacional do setor agrícola brasileiro;
- II. Ampliar a participação econômica em mercados nacionais e internacionais;
- III. Promover a análise e gerenciamento de riscos na agricultura;
- IV. Elaborar o inventário nacional de emissões e remoções de gases de efeito estufa; V. Desenvolver bases para quantificação de emissões e remoções e indicadores nacionais; e
- V. VI. Garantir o cumprimento das contribuições nacionalmente determinado (NDC) e do processo de relato e verificação Relatório Bienal de Transparência (BTR), conforme estabelecido pelo Acordo de Paris.

O sucesso do projeto requer a execução de ações estruturantes em sete eixos, que abarcam a complexidade do tema e dão soluções a diferentes sistemas produtivos.

1. Desenvolvimento de plataforma virtual para informações sobre bases de dados, funcionalidades e métricas sobre balanço de carbono em sistemas agrícolas;
2. Qualificação de infraestrutura de pesquisa para o desenvolvimento de protocolos e representações do balanço de carbono dos principais sistemas agrícolas nacionais;
3. Qualificação de infraestrutura para o aprimoramento de técnicas alternativas, mais acessíveis e escaláveis para a coleta de dados de campo;
4. Qualificação de infraestrutura de pesquisa para o desenvolvimento de métricas e modelos do balanço de carbono adequados às realidades nacionais;
5. Qualificação de infraestrutura para o monitoramento de risco, adaptação e sustentabilidade da agricultura nacional;
6. Desenvolvimento de plano de monitoramento e manutenção da infraestrutura no médio e longo prazo;
7. Formação de redes de cooperação e transferência de tecnologias. Os resultados deste projeto beneficiarão diretamente os produtores rurais brasileiros, os seus consumidores e a economia nacional.

**Espelho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA066 - Desenvolvimento de métricas de balanço de carbono e sustentabilidade da agropecuária		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000000911	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária	22202 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	20.572.2303.20Y6.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
20 - Agricultura	572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia	
PROGRAMA		
2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária		
AÇÃO		
20Y6 - Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Pesquisa desenvolvida (unidade)	245	100.000

GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	ACRÉSCIMO
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	8	300.000.000
4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	8	200.000.000
TOTAL:		500.000.000	<i>em R\$ 1,00</i>

SEQUENCIAL FONTE GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
000003558 1000 9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0	2	500.000.000
TOTAL:		500.000.000	<i>em R\$ 1,00</i>	

JUSTIFICATIVA

Desenvolvimento de métricas de balanço de carbono e sustentabilidade da agropecuária

Forte demanda internacional por rastreabilidade nas emissões da agricultura brasileira se posta no horizonte do setor agropecuário, que precisa oferecer respostas lastreadas em métricas padronizadas e reconhecidas globalmente. Essa expectativa poderá se converter em exigências e, mais adiante, em barreiras tarifárias e não tarifárias aos produtos brasileiros, tornando premente a mobilização dos atores sociais interessados, representantes do Estado, do setor produtivo e da academia, para assegurar a capacidade do país em comprovar a sustentabilidade da sua produção agrícola. Apenas com um planejamento estruturado e estratégias robustas para a captura de dados nacionais, será possível desenvolver métodos de medição adequados às condições e ao modelo da produção nacional, como já é feito nos EUA e em outros países desenvolvidos.

O projeto de Desenvolvimento de métricas de balanço de carbono e sustentabilidade da agropecuária vai permitir a qualificação da infraestrutura e a formação das redes de cooperação em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) que se mostram necessárias para o desenvolvimento de métricas e modelos de balanço de carbono e para aferição da sustentabilidade da agricultura brasileira, contribuindo para:

- I. Fomentar a competitividade internacional do setor agrícola brasileiro;
- II. Ampliar a participação econômica em mercados nacionais e internacionais;
- III. Promover a análise e gerenciamento de riscos na agricultura;
- IV. Elaborar o inventário nacional de emissões e remoções de gases de efeito estufa; V. Desenvolver bases para quantificação de emissões e remoções e indicadores nacionais; e
- VI. Garantir o cumprimento das contribuições nacionalmente determinado (NDC) e do processo de relato e verificação Relatório Bienal de Transparência (BTR), conforme estabelecido pelo Acordo de Paris.



Espelho - Emenda à Despesa

JUSTIFICATIVA

O sucesso do projeto requer a execução de ações estruturantes em sete eixos, que abarcam a complexidade do tema e dão soluções a diferentes sistemas produtivos.

1. Desenvolvimento de plataforma virtual para informações sobre bases de dados, funcionalidades e métricas sobre balanço de carbono em sistemas agrícolas;
2. Qualificação de infraestrutura de pesquisa para o desenvolvimento de protocolos e representações do balanço de carbono dos principais sistemas agrícolas nacionais;
3. Qualificação de infraestrutura para o aprimoramento de técnicas alternativas, mais acessíveis e escaláveis para a coleta de dados de campo;
4. Qualificação de infraestrutura de pesquisa para o desenvolvimento de métricas e modelos do balanço de carbono adequados às realidades nacionais;
5. Qualificação de infraestrutura para o monitoramento de risco, adaptação e sustentabilidade da agricultura nacional;
6. Desenvolvimento de plano de monitoramento e manutenção da infraestrutura no médio e longo prazo;
7. Formação de redes de cooperação e transferência de tecnologias. Os resultados deste projeto beneficiarão diretamente os produtores rurais brasileiros, os seus consumidores e a economia nacional.

**Eselho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA049 - 214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002371	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.542.6114.214M.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	542 - Controle Ambiental	
PROGRAMA		
6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios		
AÇÃO		
214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR	
Área protegida (km ²)	206.400	206.400	
GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	ACRÉSCIMO
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	8	em R\$ 1,00 65.700.000
		TOTAL:	65.700.000
CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS		ID	RP
SEQUENCIAL FONTE GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	CANCELAMENTO	
000001920 1000 4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	0	em R\$ 1,00 65.700.000
		TOTAL:	65.700.000

JUSTIFICATIVA

Proteção das áreas federais prioritárias com a realização de atividades de controle de incêndios florestais, por meio da prevenção, educação, manejo, preparação, combate, recuperação de áreas e estímulo à substituição do uso do fogo no meio rural. Bem como capacitação, contratação e administração de brigadistas federais temporários para atuarem nessas regiões.



74

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 29/2023 - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024

Eselho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA048 - 2E87 - Enfrentamento dos Processos de Desertificação, Mitigação e Adaptação aos Efeitos da Seca		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002344	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44101 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	
	- Administração Direta	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.541.6114.20W2.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	541 - Preservação e Conservação Ambiental	
PROGRAMA		
6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios		
AÇÃO		
20W2 - Enfrentamento dos Processos de Desertificação, Mitigação e Adaptação aos Efeitos da Seca		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Iniciativa apoiada (unidade)	8	100
GND		
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	em R\$ 1,00 8 31.250.000
4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	8 31.250.000
		TOTAL: 62.500.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	ACRÉSCIMO
SEQUENCIAL FONTE GND				em R\$ 1,00
000002652 1000 4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	0	3	62.500.000
				TOTAL: 62.500.000

JUSTIFICATIVA
Implementação da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos. Redução dos riscos e das vulnerabilidades ambientais, econômicos e sociais decorrentes da variação e das mudanças do clima, do processo de desertificação, dos efeitos da seca e da degradação da terra e do solo. Implementação da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus Instrumentos. Implementação dos compromissos assumidos no âmbito da Cooperação Técnica Internacional e da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação - UNCCD. Redução dos riscos e das vulnerabilidades ambientais, econômicos e sociais decorrentes do avanço dos processos de desertificação, de degradação da terra e dos efeitos das secas. Promoção da melhoria ambiental, social e econômica das populações afetadas e vulneráveis à desertificação. Promoção do uso múltiplo, integrado e sustentável dos recursos naturais (solo, água e biodiversidade), visando a prevenção e reversão dos processos de degradação da terra e desertificação, com vista à segurança hídrica, alimentar e energética. Especialmente orientadas para agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais. Realização de iniciativas de fortalecimento de mecanismos e estratégias de monitoramento e difusão de tecnologias voltadas para o combate à desertificação, o manejo sustentável da terra e a mitigação dos efeitos da seca.

**Eselho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA047 - 20VA - Apoio a Estudos e Projetos de Pesquisas e Desenvolvimento Relacionados à Mudança do Clima		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000000935	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - Administração Direta	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	19.571.1158.20VA.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
19 - Ciência e Tecnologia	571 - Desenvolvimento Científico	
PROGRAMA		
1158 - Enfrentamento da Emergência Climática		
AÇÃO		
20VA - Apoio a Estudos e Projetos de Pesquisas e Desenvolvimento Relacionados à Mudança do Clima		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Projeto apoiado (unidade)	3	100
GND		
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	em R\$ 1,00 8 40.000.000
4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	8 29.000.000
		TOTAL: 69.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	MODALIDADE DE APLICAÇÃO		RP	ACRÉSCIMO
SEQUENCIAL FONTE GND		ID	RP	CANCELAMENTO
000002651 1000 4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	0	3	69.000.000
				TOTAL: 69.000.000

JUSTIFICATIVA

Apoio à realização de estudos e à implementação de projetos e pesquisas científicas e tecnológicas, formação de recursos humanos e ações de divulgação científica e tecnológica que tenham como foco principal gerar e disseminar conhecimentos e tecnologias para que o Brasil possa responder aos desafios representados pelas causas e efeitos das mudanças climáticas globais. Apoio à realização de estudos e à implementação de projetos e pesquisas científicas – por meio de fomento à pesquisa e implementação de bolsas de formação – e à divulgação científica e tecnológica de tecnologias, processos e práticas que tratem, entre outros temas afetos à mudança do clima, tais como: impactos da variabilidade climática no Brasil, seus efeitos, riscos e vulnerabilidades dos sistemas naturais, econômicos e sociais às mudanças climáticas; identificação de opções de adaptação que aumentem a resiliência dos sistemas sociais, econômicos e naturais do Brasil às mudanças climáticas; efeitos de mudanças no uso da terra e nos sistemas sociais, econômicos e naturais nas emissões brasileiras de gases que contribuem para as mudanças climáticas globais; aprimoramento do inventário de emissões por meio de novos cálculos para obtenção de fatores de emissão específicos para as características nacionais; modelagem do sistema terrestre e construção e análise de cenários de mudanças climáticas ambientais globais e regionais; operacionalização do mecanismo de desenvolvimento limpo; operacionalização do mecanismo de tecnologia da Convenção-Quadro das Nações Unidas; desenvolvimento do Sistema de Informações e Análises sobre Impactos das Mudanças Climáticas (AdaptaBrasil MCTI); desenvolvimento do Sistema de Registro Nacional de Emissões (SIRENE); desenvolvimento do Simulador Nacional de Políticas Setoriais e Emissões (SINAPSE MCTI); apoio a Rede Clima; e desenvolvimento de modelos do sistema climático global.



76

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 29/2023 - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024

Eselho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA045 - 21F4 - Formulação e Implementação de Políticas, Estratégias e Iniciativas para o Controle do Desmatamento, Incêndios Florestais e o Ordenamento Ambiental Territorial		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002346	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44101 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	
- Administração Direta		
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.541.6114.21F4.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	541 - Preservação e Conservação Ambiental	
PROGRAMA		
6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios		
AÇÃO		
21F4 - Formulação e Implementação de Políticas, Estratégias e Iniciativas para o Controle do Desmatamento, Incêndios Florestais e o Ordenamento Ambiental Territorial		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR	
Ação implementada (unidade)	2	20	
			em R\$ 1,00
GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	ACRÉSCIMO
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	8	97.056.100
		TOTAL:	97.056.100
CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS			
SEQUENCIAL FONTE GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID RP	CANCELAMENTO
000002651 1000 4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	0 3	97.056.100
		TOTAL:	97.056.100

JUSTIFICATIVA

Formulação e Implementação de Políticas, Estratégias e Iniciativas para o Controle do Desmatamento, Incêndios Florestais e o Ordenamento Ambiental Territorial.

**Eselho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA044 - Marinha -Desenvolvimento e Implementação do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002692	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
52000 - Ministério da Defesa	52133 - Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	05.152.6113.2E97.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
05 - Defesa Nacional	152 - Defesa Naval	
PROGRAMA		
6113 - Oceano, Zona Costeira e Antártica		
AÇÃO		
2E97 - Operação do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz)		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Sistema mantido (unidade)	2	500
GND		
4 Investimentos	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	
	90 Aplicações Diretas	RP ACRÉSCIMO
		em R\$ 1,00
		8 25.000.000
		TOTAL: 25.000.000
CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS		
SEQUENCIAL FONTE GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID RP CANCELAMENTO
000001920 1000 4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	0 3 25.000.000
		TOTAL: 25.000.000

JUSTIFICATIVA

Desenvolvimento, implementação e manutenção do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), assim como a manutenção, aquisição, modernização e revitalização dos meios navais e aeronavais de pequeno porte destinados à implementação e ao apoio do SisGAAz, bem como dos sistemas que cumprem missões em seu benefício, relacionados ao conceito internacional de segurança marítima, para o monitoramento de áreas marítimas e fluviais do território ou sob jurisdição nacional, a fim de disponibilizar informações integradas para o auxílio ao processo de tomada de decisões táticas e estratégicas relativas aos interesses nacionais, além de contribuir com a implantação de programas de planejamento e gestão da Zona Costeira e Planejamentos Espaciais Marinhos, em consonância com o Plano Setorial para os Recursos do Mar (PSRM). A implementação do sistema contribuirá para o aprimoramento da infraestrutura de apoio à navegação e das atividades de controle marítimo e fluvial, visando a circulação segura e eficiente do tráfego aquaviário, em especial quanto a execução de tarefas relacionadas à vigilância, segurança marítima, emergências "SAR" (busca e salvamento), prevenção à poluição e gestão de recursos naturais; para a geração e disponibilização de dados ambientais, em apoio a pesquisas científicas nas áreas de oceanografia e de climatologia; para o desenvolvimento da exploração sustentável de recursos minerais e uso compartilhado do espaço marinho e ampliará a capacidade do País de responder prontamente a qualquer ameaça, agressão ou ilegalidade, como pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando, descaminho, imigração ilegal e demais ilícitos.



78

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 29/2023 - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024

Eselho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA046 - 218R - Monitoramento Ambiental e Gestão da Informação Sobre o Meio Ambiente e Educação Ambiental		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002374	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.542.6114.218R.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	542 - Controle Ambiental	
PROGRAMA		
6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios		
AÇÃO		
218R - Monitoramento Ambiental e Gestão da Informação Sobre o Meio Ambiente e Educação Ambiental		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR	
Ação realizada (% de execução)		100	1.000
GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	ACRÉSCIMO
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	8	em R\$ 1,00 45.000.000
TOTAL:		45.000.000	

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS		MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
SEQUENCIAL	FONTE GND				
000001920	1000	90 Aplicações Diretas	0	3	45.000.000
TOTAL:				45.000.000	

JUSTIFICATIVA

Monitoramento e gestão das informações ambientais, por meio da coleta, processamento e monitoramento de dados. Desenvolvimento de tecnologias, pesquisas, e de integração de bases de dados e informações ambientais geoespaciais, inclusive por meio do uso de imagens de satélite. Promoção da transparência ativa, educação ambiental, disponibilização de dados e informações ambientais à sociedade e à administração pública com foco na gestão ambiental. Promoção de ações de educação ambiental.

**Espelho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA061 - Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002395	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		

ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO

ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.541.6114.20WM.0001
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO
18 - Gestão Ambiental	541 - Preservação e Conservação Ambiental
PROGRAMA	
6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios	
AÇÃO	
20WM - Apoio a Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais	
SUBTÍTULO	
0001 - Nacional	
LOCALIDADE BENEFICIADA	
9000000 - Nacional	

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Unidade de conservação atendida (unidade)	334	11.000

GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	ACRÉSCIMO
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	6	250.000.000
4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	6	250.000.000
TOTAL:		500.000.000	<i>em R\$ 1,00</i>

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS

SEQUENCIAL	FONTE	GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
000002617	1449	4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	0	3	500.000.000
TOTAL:				500.000.000		

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo ampliar e fortalecer as políticas públicas que protegem as florestas. É preciso garantir um orçamento robusto, capaz de financiar ações necessárias para preservação do meio ambiente.

**Eselho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA062 - Terras Indígenas		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000003553	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		

ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO	
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
84000 - Ministério dos Povos Indígenas	84201 - Fundação Nacional do Índio - FUNAI
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	14.125.1617.20UF.0001
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO
14 - Direitos da Cidadania	125 - Normatização e Fiscalização
PROGRAMA	
1617 - Demarcação e Gestão dos Territórios Indígenas para o Bem Viver, a Sustentabilidade e o Enfrentamento da Emergência Climática	
AÇÃO	
20UF - Regularização Fundiária, Proteção e Gestão dos Territórios Indígenas	
SUBTÍTULO	
0001 - Nacional	
LOCALIDADE BENEFICIADA	
9000000 - Nacional	

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA		META	QTD META A ALTERAR	
Terra indígena atendida (unidade)		201	150.000	
GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO		RP	ACRÉSCIMO
3 Outras Despesas Correntes	80 Transferências ao Exterior		6	em R\$ 1,00 300.000.000
			TOTAL:	300.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS

SEQUENCIAL	FONTE	GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
000002617	1449	4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	0	3	em R\$ 1,00 300.000.000
					TOTAL:	300.000.000

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa regularização, Demarcação e Fiscalização de Terras Indígenas. Atualmente, 11 FPEs atuam na Amazônia Legal brasileira. Sua área de atuação abrange a Amazônia Legal e áreas de fronteira, oito unidades federativas, 71 terras indígenas e uma superfície maior que 77 milhões de hectares. Essas Frentes atuam em 40% do total destas terras indígenas no país e em 69% somente na Amazônia Legal. Atuando por meio das Bases de Proteção Etnoambiental - BAPEs, estruturas localizadas em lugares ermos no interior das terras indígenas, as FPEs estão presentes com equipes de forma ininterrupta, durante os 365 dias do ano, realizando controle de ingresso nas terras indígenas, ações de localização e monitoramento de povos indígenas isolados, ações de vigilância permanente e fiscalização em conjunto com outros órgãos públicos, além de diálogo com o entorno indígena e não-indígena, bem como ações de promoção dos direitos dos povos de recente contato.

**Espelho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA060 - Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002373	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.542.6114.2140.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	542 - Controle Ambiental	
PROGRAMA		
6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios		
AÇÃO		
2140 - Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Ação realizada (unidade)	118	290
GND		
3 Outras Despesas Correntes	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	
	90 Aplicações Diretas	RP ACRÉSCIMO
		em R\$ 1,00
		6 50.000.000
		TOTAL: 50.000.000
CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS		
SEQUENCIAL FONTE GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID RP CANCELAMENTO
000002617 1000 4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	0 3 50.000.000
		TOTAL: 50.000.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo o aprimoramento do gerenciamento do comércio internacional de espécies ameaçadas. Promoção dos estados brasileiros do conhecimento das espécies ameaçadas de extinção e das espécies de importância socioambiental em suas áreas de distribuição. Monitoramento e controle para a proteção, conservação e uso sustentável de espécies nativas, envolvendo prioritariamente as espécies ameaçadas de extinção, bem como as espécies de potencial de uso econômico, por intermédio de mecanismos, procedimentos e normas de controle sobre seu acesso, exploração, beneficiamento, comercialização e manejo. Bem como, proposição e execução de ações de melhoria e RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS DEGRADADAS de interesse federal; elaboração de procedimentos para valoração do dano ambiental; elaboração de programas e projetos de conversão de multas para a melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nas áreas objeto de conversão e acompanhamento de sua execução.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 29/2023 - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024

82

Espelho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA058 - Censipam		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002569	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
52000 - Ministério da Defesa	52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	05.542.6111.20X4.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
05 - Defesa Nacional	542 - Controle Ambiental	
PROGRAMA		
6111 - Cooperação da Defesa para o Desenvolvimento Nacional		
AÇÃO		
20X4 - Manutenção e aprimoramento do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR	
Sistema mantido (unidade)	1	10.000	
			em R\$ 1,00
GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	ACRÉSCIMO
4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	6	100.000.000
		TOTAL:	100.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
SEQUENCIAL FONTE GND				em R\$ 1,00
000002617 1449 4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	0	3	100.000.000
		TOTAL:		100.000.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ampliar o investimento em ações de manutenção do Sistema de Proteção da Amazônia.

**Eselho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA057 - Promoção e Fortalecimento da Comercialização, do Abastecimento, e do Acesso aos Mercados para a Agricultura Familiar e Povos e Comunidades Tradicionais		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002496	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - Administração Direta	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	21.608.5636.21B9.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
21 - Organização Agrária	608 - Promoção da Produção Agropecuária	
PROGRAMA		
5636 - Abastecimento e Soberania Alimentar		
AÇÃO		
21B9 - Promoção e Fortalecimento da Comercialização, do Abastecimento, e do Acesso aos Mercados para a Agricultura Familiar e Povos e Comunidades Tradicionais		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR	
Agricultor assistido (unidade)	751	3.000	
			em R\$ 1,00
GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	ACRÉSCIMO
3 Outras Despesas Correntes	50 Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	6	15.000.000
		TOTAL:	15.000.000
CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS			
SEQUENCIAL FONTE GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID RP	CANCELAMENTO
000003558 1000 9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0 2	15.000.000
		TOTAL:	15.000.000

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva organizar os estoques de forma quanti e qualitativamente, com a participação direta das cooperativas e agroindústrias da agricultura familiar. Justifica-se a suplementação de recursos, para a modalidade, tendo em vista a necessidade de recomposição dos estoques das organizações da agricultura familiar.



84

Congresso Nacional
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 29/2023 - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024

Espelho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA059 - Controle e Fiscalização Ambiental		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002372	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.125.6114.214N.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	125 - Normatização e Fiscalização	
PROGRAMA		
6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios		
AÇÃO		
214N - Controle e Fiscalização Ambiental		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Ação realizada (unidade)	1.300	2.700
GND		em R\$ 1,00
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	RP ACRÉSCIMO
4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	6 250.000.000
		6 250.000.000
		TOTAL: 500.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
SEQUENCIAL FONTE GND				em R\$ 1,00
000002617 1449 4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	0	3	500.000.000
				TOTAL: 500.000.000

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por objetivo ampliar e fortalecer as políticas públicas que protegem as florestas. É preciso garantir um orçamento robusto, capaz de financiar ações necessárias para preservação do meio ambiente.

**Eselho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA032 - MUNICÍPIOS VERDES, DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA VERDE, DESCARBONIZAÇÃO - CMA.		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000001151	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	22.661.2801.21FH.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
22 - Indústria	661 - Promoção Industrial	
PROGRAMA		
2801 - Neoindustrialização, Ambiente de Negócios e Participação Econômica Internacional		
AÇÃO		
21FH - Municípios Verdes e Promoção do Desenvolvimento da Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Iniciativa implementada (unidade)	15	30
GND		em R\$ 1,00
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	RP ACRÉSCIMO
4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	8 27.000.000
		8 5.000.000
		TOTAL: 32.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
SEQUENCIAL FONTE GND				em R\$ 1,00
000001954 1050 9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0	0	32.000.000
				TOTAL: 32.000.000

JUSTIFICATIVA

A ação tem por objetivo incentivar a formulação de marcos legais da política de neoindustrialização e proporcionar a diminuição das despesas com energia elétrica das contas das prefeituras. Visa, também, ampliar a oferta de energia limpa da matriz energética brasileira, bem como promover a geração de emprego e renda. Ao mesmo tempo, o programa almeja possibilitar ao pequeno agricultor a inserção no mercado de crédito de carbono, favorecendo melhores informações acerca do assunto e aumentando a renda desses produtores.



86

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 29/2023 - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024

Eselho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA031 - Desenvolvimento Sustentável da Cadeia Produtiva do Cacau - CMA.		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000000883	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária	22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	20.573.1144.20ZY.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
20 - Agricultura	573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico	
PROGRAMA		
1144 - Agropecuária Sustentável		
AÇÃO		
20ZY - Desenvolvimento Sustentável da Cadeia Produtiva do Cacau		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Produtor atendido (unidade)	211	300
GND		
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	em R\$ 1,00 8 9.500.000
4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	8 5.500.000
		TOTAL: 15.000.000

GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	ACRÉSCIMO
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	8	em R\$ 1,00 9.500.000
4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	8	5.500.000
		TOTAL:	15.000.000
CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS		ID RP	CANCELAMENTO
SEQUENCIAL FONTE GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	0 0	15.000.000
000001954 1050 9 Reserva de Contingência	99 A Definir	TOTAL: 15.000.000	

JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado justifica-se por possibilitar a recuperação de áreas degradadas e regularização ambiental das propriedades rurais de Rondônia utilizando a cultura do cacau, graças a transferência de tecnologias modernas de produção de sementes e mudas de alto valor genético. O projeto irá promover a redução nos custos de produção de sementes em até 80% e de mudas clonais em até 65% de cacau, tornando a cacaicultura mais rentável, melhorando a eficiência das lavouras e contribuindo para a formação de profissionais mais qualificados no Estado de Rondônia. Sua implementação, também, irá proporcionar uma opção viável de renda para as comunidades indígenas de Rondônia, assim como para pequenos produtores e viveiristas. Ademais, irá proporcionar o aumento da oferta de empregos no setor, tanto em cultivo quanto em processamento e comercialização do cacau.

**Eselho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA030 - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas - CMA.		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002813	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.544.2321.20VR.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	544 - Recursos Hídricos	
PROGRAMA		
2321 - Recursos Hídricos: Água em Quantidade e Qualidade para sempre		
AÇÃO		
20VR - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Sub-bacia com intervenção realizada (unidade)	1	3
GND		
3 Outras Despesas Correntes	RP	em R\$ 1,00
90 Aplicações Diretas	8	6.600.000
4 Investimentos	RP	ACRÉSCIMO
90 Aplicações Diretas	8	400.000
	TOTAL:	7.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
SEQUENCIAL FONTE GND				
000001954 1050 9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0	0	7.000.000
		TOTAL:		7.000.000

JUSTIFICATIVA
A emenda busca fortalecer a promoção e apoio às atividades de conservação, recuperação, manejo e uso sustentável dos recursos naturais; implementação de atividades socioambientais e de revitalização ambiental: reflorestamento, recuperação de áreas de proteção permanente, recomposição da cobertura vegetal, redução dos processos erosivos, conservação da biodiversidade, promoção da educação ambiental, mobilização e capacitação socioambiental, articulação interinstitucional e sociocultural; apoio e disseminação de práticas sustentáveis promoção de atividades ecoturísticas. Objetiva-se, com isso, preservar, conservar e recuperar os recursos naturais das bacias hidrográficas, visando a melhoria da disponibilidade de água em quantidade e qualidade para os diversos usos.



88

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 29/2023 - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024

Espelho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA029 - Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental - Resíduos sólidos - CMA		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002342	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44101 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - Administração Direta	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.542.1190.21A9.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	542 - Controle Ambiental	
PROGRAMA		
1190 - Qualidade Ambiental nas Cidades e no Campo		
AÇÃO		
21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Ação implementada (unidade)	20	10
GND		
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	em R\$ 1,00
4 Investimentos	32 Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal	RP ACRÉSCIMO
		8 8.000.000
		8 8.000.000
	TOTAL:	16.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
SEQUENCIAL FONTE GND				
000001954 1020 9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0	0	16.000.000
	TOTAL:	16.000.000		

JUSTIFICATIVA	
A emenda proporcionará a implementação de Programas, Planos e Ações concretas com resultados tangíveis para a melhoria da Qualidade Ambiental Urbana, nos seguintes eixos: gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, áreas verdes urbanas, qualidade do ar, saneamento e qualidade das águas e áreas contaminadas.	em R\$ 1,00

**Espelho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA028 - 2140 - Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental.		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002373	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		

ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO

ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.542.6114.2140.0001
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO
18 - Gestão Ambiental	542 - Controle Ambiental
PROGRAMA	
6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios	
AÇÃO	
2140 - Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental	
SUBTÍTULO	
0001 - Nacional	
LOCALIDADE BENEFICIADA	
9000000 - Nacional	

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Ação realizada (unidade)	118	1.180.000

GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	ACRÉSCIMO
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	8	150.000.000
4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	8	150.000.000
TOTAL:			300.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS

SEQUENCIAL	FONTE	GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
000001076	9018	9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0	0	300.000.000
TOTAL:						300.000.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo o aprimoramento do gerenciamento do comércio internacional de espécies ameaçadas. Promoção dos estados brasileiros do conhecimento das espécies ameaçadas de extinção e das espécies de importância socioambiental em suas áreas de distribuição. Monitoramento e controle para a proteção, conservação e uso sustentável de espécies nativas, envolvendo prioritariamente as espécies ameaçadas de extinção, bem como as espécies de potencial de uso econômico, por intermédio de mecanismos, procedimentos e normas de controle sobre seu acesso, exploração, beneficiamento, comercialização e manejo. Bem como, proposição e execução de ações de melhoria e RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS DEGRADADAS de interesse federal; elaboração de procedimentos para valoração do dano ambiental; elaboração de programas e projetos de conversão de multas para a melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nas áreas objeto de conversão e acompanhamento de sua execução.



90

Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 29/2023 - Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024

Eselho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA027 - 214N - Controle e Fiscalização Ambiental		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002372	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.125.6114.214N.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	125 - Normatização e Fiscalização	
PROGRAMA		
6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios		
AÇÃO		
214N - Controle e Fiscalização Ambiental		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Ação realizada (unidade)	1.300	1.300
GND		
3 Outras Despesas Correntes	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	em R\$ 1,00
4 Investimentos		ACRÉSCIMO
	90 Aplicações Diretas	RP
	90 Aplicações Diretas	8 150.000.000
		8 150.000.000
		TOTAL: 300.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
SEQUENCIAL FONTE GND				em R\$ 1,00
000000988 1000 3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	0	2	300.000.000
				TOTAL: 300.000.000

JUSTIFICATIVA
A presente emenda visa fomentar a fiscalização para a verificação da conformidade ambiental e do cumprimento das normas ambientais e para prevenir e punir as infrações ambientais relacionadas: às atividades e empreendimentos poluidores e/ou utilizadores de recursos naturais; à flora, especialmente o desmatamento e a exploração de produtos florestais; à biodiversidade, especialmente aquelas contra a fauna, aos recursos pesqueiros, o patrimônio genético e aos organismos geneticamente modificados; relacionadas ao transporte de produtos perigosos, às emissões poluentes da atmosfera, a produção, comércio e uso de substância químicas e de produtos perigosos, ao licenciamento ambiental e, às emergências ambientais; as infrações ambientais transnacionais em áreas aduaneiras, área de fronteira, portos e aeroportos; as infrações ambientais em terras da União, especialmente em terras indígenas. Participação em atividades Multiagências situadas no arco do desmatamento no âmbito do Plano Estratégico de Atuação Integradas. Realização de ações de promoção da dissuasão, o fortalecimento e o aprimoramento da fiscalização ambiental. Realização de ações que aumentem a capacidade de controle e monitoramento do desmatamento, dos incêndios, da degradação ambiental e cadeias produtivas. Atividades de inteligência, despesas com obtenção e levantamento de informações, produção de conhecimento. Identificação de riscos ambientais relacionados a produtos perigosos, definição de estratégias de gestão de riscos para a prevenção de ocorrência de acidentes ambientais, especialmente de empreendimentos e atividades utilizadores de produtos nocivos ou perigosos, tais como óleo e derivados, produtos químicos, radioativos e outros. Avaliação e acompanhamento dos planos de emergência para acidentes ambientais envolvendo tais produtos. Atendimento a acidentes ambientais na esfera de atuação do IBAMA e apoio aos acidentes ocorridos nas esferas estaduais e municipais.



Eselho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA026 - 20WH - Controle de Substâncias, Produtos, Resíduos e Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002368	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.542.1190.20WH.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	542 - Controle Ambiental	
PROGRAMA		
1190 - Qualidade Ambiental nas Cidades e no Campo		
AÇÃO		
20WH - Controle de Substâncias, Produtos, Resíduos e Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR	
Instrumento aperfeiçoado (% de execução)	95	1.900	
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	8	em R\$ 1,00 70.000.000
			TOTAL: 70.000.000
GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	ACRÉSCIMO
000001076 9018 9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0 0	em R\$ 1,00 70.000.000
			TOTAL: 70.000.000

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS

SEQUENCIAL FONTE GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID RP	CANCELAMENTO
000001076 9018 9 Reserva de Contingência	99 A Definir	0 0	em R\$ 1,00 70.000.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fomentar a realização de controle de mercúrio, substâncias destruidoras da Camada de Ozônio e outras substâncias, e produtos considerados perigosos ou degradadores da qualidade ambiental; das emissões de poluentes por produtos, substâncias, e resíduos sólidos; das emissões de ruídos por veículos (Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve, e Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares - Promot) e equipamentos degradadores da qualidade ambiental; de importação, exportação, produção e comercialização de produtos e substâncias que possam comprometer a qualidade ambiental.



Espelho - Emenda à Despesa

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA025 - 2E87 - Implementação da Agenda Nacional de Proteção, Defesa, Bem-Estar e Direitos Animais.		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002347	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		
ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO		
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44101 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	
- Administração Direta		
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.541.6114.2E87.0001	
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	
18 - Gestão Ambiental	541 - Preservação e Conservação Ambiental	
PROGRAMA		
6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios		
AÇÃO		
2E87 - Implementação da Agenda Nacional de Proteção, Defesa, Bem-Estar e Direitos Animais		
SUBTÍTULO		
0001 - Nacional		
LOCALIDADE BENEFICIADA		
9000000 - Nacional		

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Ação implementada (unidade)	8	400

GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	ACRÉSCIMO
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	8	40.000.000
4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	8	60.000.000
TOTAL:		100.000.000	

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
SEQUENCIAL FONTE GND	90 Aplicações Diretas	0	2	100.000.000
000000988 1000 3 Outras Despesas Correntes	TOTAL:		100.000.000	

JUSTIFICATIVA
A presente emenda visa promover a proteção, defesa e bem-estar e direitos animais, por meio de ações educativas, mobilização social, interlocução com os poderes constituídos e regulamentação de diretrizes e normas, com o propósito de conscientizar a sociedade e combater práticas prejudiciais aos direitos animais; elaborar, implementar e fomentar programas, projetos e ações que visem à proteção, defesa, bem-estar e direitos animais, bem como o combate de práticas prejudiciais aos animais, como maus-tratos e abandono; estabelecer medidas e diretrizes para garantir o bem-estar e a qualidade de vida dos animais, considerando suas necessidades físicas, emocionais e comportamentais; implementar programa nacional de manejo populacional ético de cães e gatos, com vistas à redução da superpopulação, à proteção e ao bem-estar animal, à preservação da biodiversidade e atenção à Saúde Única; desenvolver sistema de controle e registro e levantamento censitário de cães e gatos; promover projetos e ações para salvamento de animais em situações de desastres em massa; promover projetos e ações com vistas ao incentivo de fontes protéticas diversificadas de base vegetal; estimular a capacitação de agentes públicos e sociedade civil envolvidos na proteção, defesa, bem-estar e direitos animais.

**Eselho - Emenda à Despesa**

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão	APROPRIAÇÃO	-----
EMENTA		
CMA024 - 20WM - Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais.		
MODALIDADE DE EMENDA	SEQUENCIAL	
Comissão	000002395	
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		
10 - Orçamento Fiscal		

ACRÉSCIMOS À PROGRAMAÇÃO

ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	18.541.6114.20WM.0001
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO
18 - Gestão Ambiental	541 - Preservação e Conservação Ambiental
PROGRAMA	
6114 - Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios	
AÇÃO	
20WM - Apoio a Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais	
SUBTÍTULO	
0001 - Nacional	
LOCALIDADE BENEFICIADA	
9000000 - Nacional	

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META	QTD META A ALTERAR
Unidade de conservação atendida (unidade)	334	5.000

GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	RP	ACRÉSCIMO
3 Outras Despesas Correntes	90 Aplicações Diretas	8	60.000.000
4 Investimentos	90 Aplicações Diretas	8	40.000.000
		TOTAL:	100.000.000
		em R\$ 1,00	

CANCELAMENTOS COMPENSATÓRIOS

SEQUENCIAL	FONTE	GND	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	ID	RP	CANCELAMENTO
000001041	1050	3 Outras Despesas Correntes	50 Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	0	2	100.000.000
						TOTAL:
						100.000.000
		em R\$ 1,00				

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fomentar a implementação de infraestrutura e serviços necessários às Unidades de Conservação Federais - UC's. Estruturação e implementação de sistemas de informações para assegurar a integração dos dados e a disponibilização das informações. Elaboração e revisão contínua dos planos de manejo das UC's. Consolidação da gestão estratégica e da gestão por processos orientada para resultados. Conservação e promoção das práticas e conhecimentos tradicionais associados ao uso sustentável da biodiversidade. Promoção das cadeias de produtos da sociobiodiversidade e do manejo florestal comunitário sustentável nas Unidades de Conservação Federais, com o fortalecimento das organizações comunitárias para a atividade produtiva.

SF/23549.93345-95



SENAO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Anexo 1
Sugestões de Emenda ao PLN 29/2023 (PLOA 2024)

Nº da Proposta	Tipo	Unidade Orçamentária	Ação	Autor(a)	Valor solicitado (R\$)
CMA001	Acréscimo Remanejamento	53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	00TD - Apoio aos Polos e Projetos de Agricultura Irrigada - Nacional	Jayme Campos	20.000.000
CMA002	Acréscimo Apropriação	53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	00TD - Apoio aos Polos e Projetos de Agricultura Irrigada - Nacional	Jayme Campos	50.000.000
CMA003	Acréscimo Apropriação	53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	20VR - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas - Nacional	Otto Alencar	300.000.000
CMA004	Acréscimo Apropriação	53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	20VR - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas - Nacional	Otto Alencar	16.000.000
CMA005	Inclusão Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental - No Distrito Federal	Damares Alves	10.000.000
CMA006	Inclusão Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21E4 - Implementação e Monitoramento da Política Nacional sobre Mudança do Clima	Veneziano Vital do Rêgo	20.000.000
CMA007	Inclusão Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental - Nacional	Veneziano Vital do Rêgo	20.000.000
CMA008	Inclusão Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	2140 - Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental - Nacional	Veneziano Vital do Rêgo	40.000.000
CMA009	Texto	-	-	Wellington Fagundes	-
CMA010	Inclusão Apropriação	53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	00SX - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional	Wellington Fagundes	200.000.000
CMA011	Inclusão Apropriação	24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - Administração Direta	9999 - Ação Atípica - 2151 - Fomento à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Nacional	Wellington Fagundes	200.000.000
CMA012	Inclusão Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21F4 - Formulação e Implementação de Políticas, Estratégias e Iniciativas para o Controle do Desmatamento, Incêndios Florestais e o Ordenamento Ambiental Territorial - Nacional	Wellington Fagundes	200.000.000
CMA013	Texto	-	-	Wellington Fagundes	-



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8469469395>

SF/23549.93345-95



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Nº da Proposta	Tipo	Unidade Orçamentária	Ação	Autor(a)	Valor solicitado (R\$)
CMA014	Inclusão Apropriação	22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	20M4 - Apoio à Implementação de Políticas Agroambientais - Nacional	Zequinha Marinho	66.000.000
CMA015	Acréscimo Apropriação	36901 - Fundo Nacional de Saúde	4324 - Atenção à Saúde de Populações Ribeirinhas e de Áreas Remotas da Região Amazônica mediante Cooperação com a Marinha do Brasil e com o Exército Brasileiro - Na Região Norte	Zequinha Marinho	1.000.000
CMA016	Inclusão Apropriação	99931 - UO Genérica Geratriz - A.Gov. 19-Minas e Energia	9999 - Ação Atípica - ação 21BB - Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nas Geociências e Setor Mineral - Nacional - Nacional	Zequinha Marinho	30.000.000
CMA017	Inclusão Apropriação	52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta	8425 - Apoio ao Projeto Rondon - No Estado do Pará	Zequinha Marinho	2.300.000
CMA018	Inclusão Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental - Nacional	Ana Paula Lobato	200.000.000
CMA019	Inclusão Apropriação	53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	20VR - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas - Nacional	Ana Paula Lobato	400.000.000
CMA020	Inclusão Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	2140 - Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental - Nacional	Ana Paula Lobato	200.000.000
CMA021	Acréscimo Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional	Marcio Bittar	75.000.000
CMA022	Acréscimo Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21F4 - Formulação e Implementação de Políticas, Estratégias e Iniciativas para o Controle do Desmatamento, Incêndios Florestais e o Ordenamento Ambiental Territorial - Nacional	Marcio Bittar	90.000.000
CMA023	Acréscimo Apropriação	44901 - Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA	00UD - Fomento a Projetos de Desenvolvimento Sustentável e Conservação do Meio Ambiente - Nacional	Marcio Bittar	100.000.000
CMA024	Acréscimo Apropriação	44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	20WM - Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais - Nacional	Marcio Bittar	100.000.000



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8469469395>

SF/23549.93345-95



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Nº da Proposta	Tipo	Unidade Orçamentária	Ação	Autor(a)	Valor solicitado (R\$)
CMA025	Acréscimo Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	2E87 - Implementação da Agenda Nacional de Proteção, Defesa, Bem-Estar e Direitos Animais	Marcio Bittar	100.000.000
CMA026	Acréscimo Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	20WH - Controle de Substâncias, Produtos, Resíduos e Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - Nacional	Marcio Bittar	70.000.000
CMA027	Acréscimo Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214N - Controle e Fiscalização Ambiental - Nacional	Marcio Bittar	300.000.000
CMA028	Acréscimo Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214O - Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental - Nacional	Marcio Bittar	300.000.000
CMA029	Acréscimo Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental - Nacional	Confúcio Moura	16.000.000
CMA030	Acréscimo Apropriação	53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	20VR - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas - Nacional	Confúcio Moura	7.000.000
CMA031	Acréscimo Apropriação	22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	20ZY - Desenvolvimento Sustentável da Cadeia Produtiva do Cacau - Nacional	Confúcio Moura	15.000.000
CMA032	Acréscimo Apropriação	28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	21FH - Municípios Verdes e Promoção do Desenvolvimento da Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria - Nacional	Confúcio Moura	32.000.000
CMA033	Inclusão Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental - Nacional	Plínio Valério	20.000.000
CMA034	Acréscimo Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	2E87 - Implementação da Agenda Nacional de Proteção, Defesa, Bem-Estar e Direitos Animais	Jorge Kajuru	100.000.000
CMA035	Acréscimo Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214N - Controle e Fiscalização Ambiental - Nacional	Jorge Kajuru	300.000.000
CMA036	Acréscimo Apropriação	44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	20WM - Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais - Nacional	Jorge Kajuru	100.000.000



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8469469395>

SF/23549.93345-95



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Nº da Proposta	Tipo	Unidade Orçamentária	Ação	Autor(a)	Valor solicitado (R\$)
CMA037	Acréscimo Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	20VY - Implementação de Ações de Cidadania e Educação Ambiental - Nacional	Jorge Kajuru	10.107.748
CMA038	Acréscimo Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21F4 - Formulação e Implementação de Políticas, Estratégias e Iniciativas para o Controle do Desmatamento, Incêndios Florestais e o Ordenamento Ambiental Territorial - Nacional	Jorge Kajuru	9.705.610
CMA039	Acréscimo Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional	Jorge Kajuru	197.100.000
CMA040	Acréscimo Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	20WH - Controle de Substâncias, Produtos, Resíduos e Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - Nacional	Jorge Kajuru	70.000.000
CMA041	Acréscimo Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214O - Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental - Nacional	Jorge Kajuru	46.200.000
CMA042	Acréscimo Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21E4 - Implementação e Monitoramento da Política Nacional sobre Mudança do Clima	Nelsinho Trad	102.000.000
CMA043	Acréscimo Apropriação	44902 - Fundo Nacional sobre Mudança do Clima	20G4 - Fomento a Estudos e Projetos para Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima - Nacional	Nelsinho Trad	41.000.000
CMA044	Acréscimo Apropriação	52133 - Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar	2E97 - Operação do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz) - Nacional	Nelsinho Trad	25.000.000
CMA045	Acréscimo Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21F4 - Formulação e Implementação de Políticas, Estratégias e Iniciativas para o Controle do Desmatamento, Incêndios Florestais e o Ordenamento Ambiental Territorial - Nacional	Nelsinho Trad	97.056.100
CMA046	Acréscimo Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	218R - Monitoramento Ambiental e Gestão da Informação Sobre o Meio Ambiente e Educação Ambiental - Nacional	Nelsinho Trad	45.000.000
CMA047	Acréscimo Apropriação	24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - Administração Direta	20VA - Apoio a Estudos e Projetos de Pesquisas e Desenvolvimento Relacionados à Mudança do Clima - Nacional	Nelsinho Trad	69.000.000



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8469469395>

SF/23549.93345-95


SENADO FEDERAL

Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Nº da Proposta	Tipo	Unidade Orçamentária	Ação	Autor(a)	Valor solicitado (R\$)
CMA048	Acréscimo Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	20W2 - Enfrentamento dos Processos de Desertificação, Mitigação e Adaptação aos Efeitos da Seca - Nacional	Nelsinho Trad	62.500.000
CMA049	Acréscimo Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional	Nelsinho Trad	65.700.000
CMA050	Acréscimo Apropriação	44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	20WM - Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais - Nacional	Beto Faro	200.000.000
CMA051	Acréscimo Apropriação	44901 - Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA	00UD - Fomento a Projetos de Desenvolvimento Sustentável e Conservação do Meio Ambiente - Nacional	Beto Faro	20.000.000
CMA052	Acréscimo Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional	Beto Faro	200.000.000
CMA053	Acréscimo Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21F2 - Gestão Socioambiental dos Recursos Naturais em Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares - Nacional	Jaques Wagner	200.000.000
CMA054	Inclusão Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental - Nacional	Leila Barros	10.000.000
CMA055	Inclusão Apropriação	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental - Nacional	Leila Barros	8.000.000
CMA056	Inclusão Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional	Leila Barros	5.000.000
CMA057	Acréscimo Apropriação	49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - Administração Direta	21B9 - Promoção e Fortalecimento da Comercialização, do Abastecimento, e do Acesso aos Mercados para a Agricultura Familiar e Povos e Comunidades Tradicionais - Nacional	Eliziane Gama	15.000.000
CMA058	Acréscimo Apropriação	52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta	20X4 - Manutenção e aprimoramento do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM - Nacional	Eliziane Gama	100.000.000



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/authenticadoc-legis/8469469395>

SF/23549.93345-95



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Nº da Proposta	Tipo	Unidade Orçamentária	Ação	Autor(a)	Valor solicitado (R\$)
CMA059	Acréscimo Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214N - Controle e Fiscalização Ambiental - Nacional	Eliziane Gama	500.000.000
CMA060	Acréscimo Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214O - Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental - Nacional	Eliziane Gama	50.000.000
CMA061	Acréscimo Apropriação	44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	20WM - Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais - Nacional	Eliziane Gama	500.000.000
CMA062	Acréscimo Apropriação	84201 - Fundação Nacional do Índio - FUNAI	20UF - Regularização Fundiária, Proteção e Gestão dos Territórios Indígenas - Nacional	Eliziane Gama	300.000.000
CMA063	Acréscimo Apropriação	44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	214P - Fiscalização Ambiental e Prevenção e Combate a Incêndios Florestais - Nacional	Eliziane Gama	100.000.000
CMA064	Acréscimo Apropriação	58101 - Ministério da Pesca e Aquicultura- Administração Direta	20Y1 - Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal - Nacional	Eliziane Gama	60.000.000
CMA065	Acréscimo Apropriação	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional	Eliziane Gama	100.000.000
CMA066	Acréscimo Apropriação	22202 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA	20Y6 - Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária - Nacional	Tereza Cristina	500.000.000
CMA067	Acréscimo Remanejamento	22202 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA	20Y6 - Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária - Nacional	Tereza Cristina	52.700.000



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8469469395>

SF/23549.93345-95



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Anexo 2
Sugestões de Emenda ao Texto do PLN 29/2023 (PLOA 2024)

#Proposta	Tipo	Autor(a)	Referência (Art.)	Ementa
CMA009	Aditiva	Wellington Fagundes	Anexo V - Depois	CMA009 - INCLUI-SE NO ANEXO V
CMA013	Aditiva	Wellington Fagundes	Anexo V - Depois	CMA013 - INCLUI-SE NO ANEXO V



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8469469395>



PARECER Nº , DE 2023

Da Comissão de Meio Ambiente (CMA), sobre as propostas de emendas a serem apresentadas ao Projeto de Lei nº 29, de 2023-CN (Projeto de Lei Orçamentária para 2024), nos termos da Resolução nº 1, de 2006-CN.

Relator: Senador Veneziano Vital do Rêgo

I – Relatório

Conforme disposto no art. 166 da Constituição e nos termos da Resolução nº 1, de 2006-CN, encontra-se em tramitação, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 29, de 2023-CN (PLN 29/2023), que “estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024”, o Projeto de Lei Orçamentária para 2024 (PLOA 2024).

A Comissão de Meio Ambiente (CMA) recebeu, no prazo estabelecido, 67 (sessenta e sete) propostas de emendas a serem apresentadas ao PLOA 2024, conforme discriminado nos anexos que acompanham este parecer. Dentre as propostas apresentadas, 63 (sessenta e três) referem-se a emendas de apropriação, 2 (duas) a emendas de remanejamento e 2 (duas) a emendas de texto.

É o relatório.





II – Análise

Preliminarmente, importa ressaltar que esta Comissão de Meio Ambiente, nos termos do art. 44, § 1º, da Resolução nº 1, de 2006-CN, pode apresentar até 4 (quatro) emendas de apropriação e até 4 (quatro) emendas de remanejamento ao projeto de lei orçamentária. Quanto às emendas de texto, não há limitações quantitativas para a apresentação. Em todos os casos, as emendas apresentadas devem guardar pertinência temática com as matérias regimentalmente atribuídas à Comissão.

A análise por nós empreendida focalizou não apenas o mérito das proposições, mas também a adequação das propostas de emendas às disposições da legislação vigente, especialmente no que diz respeito à Constituição Federal, à área de competência da Comissão e ao interesse nacional, tendo em vista o disposto nos arts. 43 a 45 da Resolução nº 1/2006-CN.

Bem. No que diz respeito às propostas de emendas de apropriação, em consonância com normas regimentais, percebe-se um sério descompasso entre o número de sugestões e a quantidade máxima de emendas que esta Comissão poderá apresentar. O mérito das indicações apenas acentua o impasse e agrava a dificuldade da escolha.

Dentro dessa circunstância, com o objetivo de atender o maior número possível de sugestões, todas de inegável mérito, nosso estudo contemplou a semelhança verificada entre as que propunham aplicações dentro da mesma ação orçamentária, de forma a proceder à aglutinação das propostas.

Verificamos, assim, quais ações foram mais demandadas pelos integrantes do Colegiado. A seleção das 4 (quatro) emendas de apropriação a serem apresentadas por essa Comissão materializa, portanto, as ações que obtiveram maior número de indicações entre as propostas apresentadas, selecionadas dentre aquelas em perfeita consonância com a legislação vigente.



Importante destacar também que, em homenagem ao princípio da harmonia que rege nosso sistema orçamentário, as propostas aqui selecionadas estão plenamente alinhadas às emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) que aprovamos na semana passada.

Dessa forma, as emendas de apropriação que acolhemos encontram-se discriminadas na tabela a seguir.

EMENDAS DE APROPRIAÇÃO A SEREM APRESENTADAS PELA CMA

Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CÓDIGO DA AÇÃO	DESCRITOR DA AÇÃO	VALOR ¹ (R\$)	AUTORES DA PROPOSTA DE EMENDA	Nº DAS PROPOSTAS
1	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21A9	Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental - Nacional	284.000.000	Ana Paula Lobato, Confúcio Moura, Leila Barros, Plínio Valério, Veneziano Vital do Rêgo, Damares Alves	CMA005 CMA007 CMA018 CMA029 CMA033 CMA054 CMA055
2	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214M	Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional	642.800.000	Beto Faro, Eliziane Gama, Jorge Kajuru, Leila Barros, Marcio Bittar, Nelsinho Trad	CMA021 CMA039 CMA049 CMA052 CMA056 CMA065
3	44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	214O	Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental - Nacional	636.200.000	Ana Paula Lobato, Eliziane Gama, Jorge Kajuru, Marcio Bittar, Veneziano Vital do Rêgo	CMA008 CMA020 CMA028 CMA041 CMA060
4	44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta	21F4	Formulação e Implementação de Políticas, Estratégias e Iniciativas para o Controle do Desmatamento, Incêndios Florestais e o Ordenamento Ambiental Territorial - Nacional	396.761.710	Jorge Kajuru, Marcio Bittar, Nelsinho Trad, Wellington Fagundes	CMA012 CMA022 CMA038 CMA045

¹ O valor atribuído às emendas corresponde à soma dos valores constantes das sugestões aglutinadas.

Especificamente quanto à proposta CMA005, da nobre senadora Damares, importa esclarecer que a sua sugestão de emenda de apropriação à ação “21A9 - Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental” precisou ser atendida no localizador de gasto “Nacional”,





em razão da limitação regimental imposta pelo art. 44, inciso II, da Resolução nº 1/2006-CN.

Ainda sobre as emendas de apropriação, cumpre esclarecer que as ações “20VR Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas” e “20WM Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais” obtiveram número de indicações idêntico ao da ação 21F4, proposta na tabela anterior. Acontece que, por mais meritórias que sejam as sugestões que não estão sendo acolhidas, tivemos que fazer uma análise mais criteriosa para enquadrar as sugestões da Comissão ao PLOA devido ao momento climático que estamos passando, que requer maior atenção desta Comissão.

Com relação às propostas de emenda de remanejamento, entendemos que as duas propostas apresentadas, de nº CMA001 e CMA067 (listadas no Anexo 1 deste relatório), podem ser acolhidas, com pequena necessidade de ajuste nesta última. A referida sugestão (CMA067) foi apresentada com destinação de recursos à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), com suplementação e cancelamento dentro de unidades orçamentárias do órgão Ministério da Agricultura e Pecuária.

Ocorre que a emenda propõe parte do cancelamento, no valor de R\$ 7,0 milhões, no sequencial 916, relativo à programação de competência do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira, na ação destinada ao desenvolvimento da cafeicultura e em fontes associadas às programações do referido Fundo, não sendo possível a utilização na Embrapa.

Desse modo, para compatibilizar a sugestão da emenda com as regras do art. 45 da Resolução nº 1/2006-CN, propomos a supressão do referido cancelamento (no valor de R\$ 7,0 milhões). Esse ajuste deve-se ao fato de que as fontes associadas às programações do referido Fundo deverem ser executadas apenas por esta unidade orçamentária, não sendo possível a utilização na Embrapa.





Assim, sugerimos a apresentação dessa emenda (CMA067) no valor de R\$ 45,7 milhões, destinada a ação “20Y6 - Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária”, com a redução de R\$ 4,0 milhões no Grupo de Natureza da Despesa (GND) 3 e de R\$ 3,0 milhões no GND 4 nos valores de suplementação originalmente propostos.

Quanto às sugestões de emendas de texto, as duas propostas, de nº CMA009 e CMA013, sugerem alterar o Anexo V do PLOA 2024 com vistas a viabilizar a criação de cargos efetivos em universidades federais. Muito embora sejam meritórias as intenções, as propostas não possuem pertinência temática com a atuação da CMA, motivando a sua inadmissão com base no art. 43 da Resolução nº 1/2006-CN.

III – Voto

Diante do exposto, votamos no sentido de que esta Comissão de Meio Ambiente delibere pela apresentação das 4 (quatro) emendas de apropriação supracitadas e das 2 (duas) emendas de remanejamento apresentadas, com os ajustes propostos à sugestão de emenda CMA067, atribuindo-se à Secretaria desta Comissão a incumbência de proceder às adequações que se fizerem necessárias à formalização e apresentação das emendas junto à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Senadora LEILA BARROS (PDT/DF)
Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO (MDB/PB)
Relator



2^a PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20849.58289-00

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 15.**

.....
Parágrafo único. Os crimes tipificados nesta Lei terão suas penas aumentadas até o dobro quando forem cometidos na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de covid-19 pode ser considerada como um dos maiores desafios da humanidade em todos os tempos. Com reflexos não apenas na saúde pública, mas também na economia, o surto dessa doença, causada por um vírus de rápida disseminação, está provocando milhares de

mortes e uma recessão econômica que demandará muito tempo para ser superada.

Neste momento de angústia generalizada, são necessários esforços de governos e de toda a sociedade para conter a velocidade de transmissão do Sars-CoV-2. O Estado, por meio de todos os entes federados, tem canalizado um volume grande de recursos financeiros, materiais e humanos com vistas a conter o avanço da pandemia. Cidadãos contribuem desenvolvendo atividades essenciais ou permanecendo em casa, como forma de evitar a transmissão e a exposição ao vírus.

Nesse cenário, a capacidade de atuação do Poder Público em áreas não relacionadas ao combate à pandemia é limitada pelo esforço no direcionamento de meios para salvar vidas ameaçadas pela doença, pela necessidade de restringir a circulação dos agentes públicos e pelas baixas no efetivo causadas pelo adoecimento e pela morte de servidores contaminados.

Com a fiscalização ambiental não é diferente. A crônica carência de recursos e de pessoas envolvidas na área, causada por anos de descaso com os órgãos ambientais, é agravada durante a crise sanitária. O número, a abrangência e a intensidade das operações de proteção ambiental acabam sendo reduzidos, com direcionamento do atendimento para os casos de maior vulnerabilidade socioambiental. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por exemplo, priorizou operações em terras indígenas focadas no combate ao garimpo clandestino, como forma de conciliar a defesa dos ecossistemas com a proteção dos povos indígenas ameaçados pelo contágio promovido por garimpeiros invasores.

Infelizmente, há aqueles que se aproveitam da fragilidade institucional motivada pela crise na saúde para praticar crimes contra o meio ambiente, avaliando que o risco de punição se torna menor. A Polícia Federal e o Ibama detectaram, na Amazônia, aumento intenso de degradação causada principalmente por desmatamento e garimpo durante a pandemia. Dados do sistema Deter-B, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), indicam que em abril deste ano houve aumento de 63,75% da área desmatada no bioma em relação ao mesmo mês de 2019. No primeiro quadrimestre deste ano, o aumento foi de 55% em relação ao mesmo período do ano passado. Caminhamos para taxas de desmatamento com magnitude que não ocorria desde 2008.



Não podemos tolerar que, diante de tanto sofrimento como o que vivemos com a presença entre nós do novo Coronavírus, pessoas inescrupulosas se aproveitem dessa situação calamitosa para comprometer ainda mais nosso futuro climático ou para cometer qualquer crime ambiental.

Lamentavelmente, o próprio governo incita esse tipo de comportamento. A fala do ministro Ricardo Salles na reunião ministerial de 22 de abril, tornada pública pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na qual o titular da pasta ambiental confessou a intenção de “passar a boiada” nas normas ambientais para reduzir a proteção à natureza e aos recursos naturais, serve de exemplo de oportunismo acintoso que estimula o crime.



Como forma de dissuadir aqueles que enxergam no sofrimento coletivo uma oportunidade para delinquir, pretendemos aperfeiçoar a Lei de Crimes Ambientais para aumentar as penas praticadas na vigência de reconhecimento de estado emergência ou de calamidade pública, como o manifestado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, vigente até 31 de dezembro de 2020, em consequência da pandemia de Covid-19, bem como aquele previsto no art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Acreditamos que essa alteração legislativa é um passo importante para sinalizar que o País não transigirá com o agravamento descabido e proposital da tragédia que neste momento entristece o gênero humano.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para uma rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3020, DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - artigo 15
- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>
 - artigo 3º



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/23866.06000-67

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.020, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública”.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.020, de 2020, de autoria do Senador Jaques Wagner, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública”.

O art. 1º da proposição acrescenta um parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para agravar a pena nos casos de crimes ambientais cometidos durante a vigência de estado de emergência ou calamidade pública, de maneira que a penalidade será aumentada em até o dobro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art.2º determina que a lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que existem aqueles que se aproveitam da fragilidade institucional motivada por situações de emergência ou de calamidade pública para praticar crimes contra o meio ambiente, avaliando que o risco de punição se torna menor.

A proposição foi enviada para a CMA e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas na CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e VI do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente e ao direito ambiental.

No tocante ao mérito, concordamos com a necessidade de aumentar as penas para crimes ambientais nos casos de emergência ou de calamidade pública. Isso se torna necessário para reprimir mais fortemente essas infrações num período em que a fiscalização da proteção ao meio ambiente está fragilizada.

Conforme disposto em seu art. 225 da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é apresentado como um direito fundamental para o ser humano. O referido artigo visa a proteção e preservação do meio ambiente, pelo Poder Público e pela coletividade, onde as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores,



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos (Brasil, 1988)¹.

É muito difícil reparar danos ambientais, primeiro por serem extremamente distintos e demorar muito tempo para determinar exatamente a proporção dos danos, quando reparáveis. Dessa forma, entende-se que os responsáveis deverão responder pelos danos causados ao meio ambiente ou pelo descumprimento das normas tuteladas, dividindo-se a reparação ambiental em: reparação civil, administrativa e penal. A responsabilidade civil seria a reparação do dano; a administrativa a prevenção do dano e a penal a efetiva punição pelo dano causado (Pinto, 2022)².

A Lei nº 9.605/98 é um grande marco e conquista para a proteção do meio ambiente, visto que foram estabelecidos os dispositivos relacionados à prevenção de crimes e reparação de danos ambientais, passando a servir como orientação para o sistema de justiça brasileira quanto aos crimes ambientais.

Contudo, mesmo diante de uma legislação cautelosa, se faz necessário uma pena mais severa para os momentos de calamidade pública ou estado de emergência, uma vez que a responsabilização penal serve para prevenir e reprimir condutas praticadas contra o meio ambiente, sendo indispensável, principalmente quando as demais esferas punitivas não surtem os efeitos desejados.

Desta forma, entendemos que aumentar as penas dos crimes ambientais em casos de situações de emergência ou de calamidade pública incrementará a dissuasão e irá desencorajar indivíduos e empresas de cometerem infrações contra o meio ambiente. Penas mais severas servirão como um fator de inibição, uma vez que os indivíduos pensarão duas vezes

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucional.htm

² <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16426/1/21800461.pdf>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

antes de arriscar ações que possam resultar em punições significativas. Desse modo, a proposição merece ser aprovada.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.020, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1459, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 526, DE 1999)

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
- Texto aprovado no Senado Federal
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9070950&ts=1654113272376&disposition=inline>

DESPACHO: À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



Página da matéria



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.299-A de 2002 do Senado Federal (PLS nº 526/99 na Casa de origem), que "Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins serão regidos por esta Lei.

§ 1º Os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de ambientes urbanos e industriais são regidos pela Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

§ 2º Os produtos com função adjuvante não serão regulados por esta Lei e serão regidos por regulamento específico.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - aditivo: substância ou produto adicionado a pesticidas, a produtos de controle ambiental e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II - adjuvante: produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III - afins: substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, fitorreguladores, ativadores de planta, protetores e outros com finalidades específicas;

IV - agente biológico de controle: organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou



de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

V - alvo biológico: organismo que demanda controle pelo uso de pesticida ou de produto de controle ambiental;

VI - análise dos riscos: processo constituído pelas seguintes fases:

a) avaliação dos riscos: caracterização científica e sistemática da natureza e da magnitude dos riscos à saúde humana e ao meio ambiente resultantes da exposição a determinadas substâncias ou produtos, cujo processo inclui a identificação do perigo, a avaliação da dose-resposta (caracterização do perigo), a avaliação da exposição à substância e a caracterização do risco;

b) comunicação dos riscos: transmissão de informações relativas a perigos e a riscos, bem como a fatores relacionados com riscos e com a percepção do risco, especialmente as pertinentes ao manuseamento e à aplicação de pesticida e de produtos de controle ambiental, bem como ao estabelecimento de requisitos mínimos de saúde e segurança no local de trabalho para prever os riscos decorrentes da exposição dos trabalhadores a esses produtos, e as medidas preventivas, gerais e específicas, para a redução desses riscos;

c) gestão dos riscos: processo decorrente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar fatores políticos, econômicos, sociais e regulatórios, bem como os efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente, em consulta às partes interessadas, levados em conta a avaliação dos riscos e outros fatores legítimos e, se necessário, em



selecionar opções apropriadas para proteger a saúde e o meio ambiente;

VII - culturas com suporte fitossanitário insuficiente (CSFI): culturas para as quais a falta ou o número reduzido de pesticidas e afins registrados acarreta impacto socioeconômico negativo, em função do não atendimento das demandas fitossanitárias;

VIII - dano: manifestação nociva de uma substância ou processo para a saúde humana ou para o meio ambiente;

IX - fabricante: pessoa jurídica habilitada a produzir produto técnico ou produto técnico equivalente;

X - formulador: pessoa jurídica habilitada a produzir pesticidas, produtos de controle ambiental e afins;

XI - homologação: ato dos órgãos federais de validação dos documentos apresentados pelo registrante do produto e demais agentes previstos nesta Lei;

XII - importação: ato de entrada de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins no País;

XIII - impureza: substância diferente do ingrediente ativo derivada do seu processo de produção;

XIV - ingrediente ativo: agente físico, químico ou biológico que confere eficácia a pesticidas, a produtos de controle ambiental e afins;

XV - intervalo de reentrada: intervalo de tempo entre a aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de equipamento de proteção individual (EPI);



XVI - intervalo de segurança na aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins:

a) antes da colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita;

b) em ambientes hídricos: intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação, de dessedentação de animais, de balneabilidade, de consumo de alimentos provenientes do local e de captação para abastecimento público;

c) em pastagens: intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto;

d) pós-colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado;

XVII - Limite Máximo de Resíduo (LMR): quantidade máxima de resíduo de pesticidas ou afins oficialmente aceita no alimento, em decorrência de aplicação adequada em fases específicas, desde a sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do ingrediente ativo do pesticida, afim ou seus resíduos por milhão de partes (em peso) de alimento (ppm ou mg/kg);

XVIII - manipulador: pessoa jurídica habilitada e autorizada a fracionar e a reembalar pesticidas, produtos de controle ambiental e afins, com objetivo específico de comercialização;

XIX - matéria-prima: substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo ou de um produto que o contenha, por processo físico, químico ou biológico;



XX - mistura em tanque: associação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins no tanque do equipamento aplicador;

XXI - monografia: instrumento público que compila de forma sumarizada diversas informações e dados dos estudos de um ingrediente ativo ou de agente biológico de pesticida ou de produto de controle ambiental, com registro vigente ou não, resultantes da avaliação efetuada no País e com manutenção de atualizações que vierem a ser incorporadas;

XXII - órgão registrante: órgão da administração pública federal que atribui o direito de fabricar, de formular, de comercializar, de exportar, de importar, de manipular ou de utilizar pesticida, produto de controle ambiental e produto técnico;

XXIII - outro ingrediente: substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos pesticidas ou dos produtos de controle ambiental usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;

XXIV - país de origem: país ou países em que o produto fitossanitário, o produto de controle ambiental ou afim é produzido;

XXV - pesquisa e desenvolvimento: procedimentos técnico-científicos efetuados com vistas a gerar informações e conhecimentos a respeito da aplicabilidade de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, da sua eficiência e dos seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;



XXVI - pesticidas: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XXVII - pré-mistura: produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos físicos, químicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;

XXVIII - produção: processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de pesticidas, de produtos de controle ambiental e de seus produtos técnicos;

XXIX - produto atípico: produto formulado à base de cobre, de enxofre e de óleos vegetais ou minerais;

XXX - produtos de controle ambiental: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de florestas nativas ou de outros ecossistemas e de ambientes hídricos, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XXXI - produto de degradação: substância ou produto resultante de processos de degradação, de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins;

XXXII - produto fitossanitário para uso próprio: pesticida biológico produzido por pessoa física ou jurídica



com exclusiva finalidade de uso em lavouras próprias, em sistemas de produção orgânica ou convencional;

XXXIII - produto formulado: pesticida, produto de controle ambiental ou afim obtido a partir de produto técnico ou de pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas, por meio de processos físicos, químicos ou biológicos;

XXXIV - produto genérico: pesticida, produto de controle ambiental ou afim formulado exclusivamente a partir de produto técnico equivalente;

XXXV - produto idêntico: pesticida, produto de controle ambiental ou afim com composição qualitativa e quantitativa idêntica ao de outro produto já registrado, com os mesmos fabricantes e formuladores, indicações, alvos e doses;

XXXVI - produto novo: produto com ingrediente ativo ainda não registrado ou autorizado no País;

XXXVII - produto técnico: produto obtido diretamente de matérias-primas por processo físico, químico ou biológico destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contém teor definido de ingrediente ativo e de impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

XXXVIII - produto técnico equivalente: produto técnico que tem o mesmo ingrediente ativo de outro produto técnico já registrado, cujos teor e conteúdo de impurezas não variam a ponto de alterar seu perfil toxicológico ou ecotoxicológico conforme os critérios e os procedimentos



sobre equivalência estabelecidos pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO);

XXXIX - produto técnico de referência: produto técnico que tem seu registro suportado por estudos físico-químicos, toxicológicos e ambientais completos;

XL - receituário agronômico: prescrição para utilização de pesticida, de produto de controle ambiental ou afim por profissional legalmente habilitado;

XLI - registrante de produto: pessoa jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de pesticida, de produto de controle ambiental, de produto técnico ou afim;

XLII - registro ou autorização de produto: ato privativo de órgão federal registrante, que atribui o direito de produzir, de comercializar, de exportar, de importar, de manipular ou de utilizar pesticida, produto de controle ambiental, produto técnico ou afim;

XLIII - Registro Especial Temporário (RET): ato privativo do órgão registrante, destinado a atribuir o direito de importar, de produzir e de utilizar pesticida, produto de controle ambiental ou afim para finalidades específicas em pesquisa e desenvolvimento, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou de produzir a quantidade necessária à pesquisa e à experimentação;

XLIV - resíduo: substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, inclusive de quaisquer derivados específicos, tais como produtos de



conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicológica e ambientalmente importantes;

XLV - reprocessamento: procedimento a ser seguido quando houver necessidade de mistura de lotes com validade a vencer ou vencida ou quando houver necessidade de correção físico-química de determinado lote;

XLVI - retrabalho: procedimento para troca de embalagens primárias ou secundárias e para atualização ou substituição de rótulos e de bulas, sem a extensão do prazo de validade original;

XLVII - revalidação: procedimento de extensão do prazo de validade original do produto com validade próxima ao vencimento ou vencido;

XLVIII - Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS): sistema de classificação e rotulagem de produtos químicos, de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, que assegura que os perigos associados aos referidos produtos sejam comunicados de forma fácil e clara;

XLIX - titular de registro: pessoa jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidos pelo registro de pesticida, de produto de controle ambiental, de produto técnico ou afim;

L - unidade própria de produção: local de produção de produto fitossanitário para uso próprio;

LI - perigo: propriedade inerente a um agente físico, químico ou biológico, com potencialidades para provocar efeito nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente;



LIII - risco: probabilidade da ocorrência de efeito nocivo à saúde ou ao meio ambiente combinado com a severidade desse efeito, como consequência da exposição a um perigo;

LIV - risco inaceitável: nível de risco considerado insatisfatório por permanecer inseguro ao ser humano ou ao meio ambiente, mesmo com a implementação das medidas de gerenciamento dos riscos.

Art. 3º Os pesticidas, os produtos de controle ambiental, os produtos técnicos e afins, de acordo com as definições constantes do art. 2º desta Lei, somente poderão ser pesquisados, produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente autorizados ou registrados em órgão federal, nos termos desta Lei.

§ 1º A conclusão dos pleitos de registro e suas alterações deverão ocorrer nos seguintes prazos, contados da sua submissão:

I - produto novo - formulado: 24 (vinte e quatro) meses;

II - produto novo - técnico: 24 (vinte e quatro) meses;

III - produto formulado: 12 (doze) meses;

IV - produto genérico: 12 (doze) meses;

V - produto formulado idêntico: 60 (sessenta) dias;

VI - produto técnico equivalente: 12 (doze) meses;

VII - produto atípico: 12 (doze) meses;

VIII - Registro Especial Temporário (RET): 30 (trinta) dias;



IX - produto para a agricultura orgânica: 12 (doze) meses;

X - produto à base de agente biológico de controle: 12 (doze) meses;

XI - pré-mistura: 12 (doze) meses;

XII - conjunto de alterações do art. 28 desta Lei: 30 (trinta) dias;

XIII - demais alterações: 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Fica criado o Registro Especial Temporário (RET) para produtos novos quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, de assistência técnica ou de pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisa e fornecer laudos nos setores da agronomia, da toxicologia, de resíduos, da química e do meio ambiente.

§ 4º O órgão federal registrante deverá avaliar e concluir a solicitação do RET no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento do pleito.

§ 5º Após a emissão do RET, fica assegurada a realização de auditorias pelo órgão registrante.

§ 6º Fica criado o Registro Temporário (RT) para os produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, produtos novos, produtos formulados e produtos genéricos que estejam registrados para culturas similares ou para usos ambientais similares em pelo menos 3 (três) países-membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código



Internacional de Conduta sobre a Distribuição e o Uso de Pesticidas da FAO, mediante inscrição em sistema informatizado.

§ 7º Para expedição de RT para os produtos técnicos e os produtos técnicos equivalentes, eles devem possuir registros com especificações idênticas nos 3 (três) países-membros da OCDE.

§ 8º Fica criada a Autorização Temporária (AT) para produtos novos, produtos formulados e produtos genéricos, para os pedidos de inclusão de culturas cujo emprego seja autorizado em culturas similares ou para usos ambientais similares em pelo menos 3 (três) países-membros da OCDE que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e o Uso de Agrotóxicos da FAO, mediante inscrição em sistema informatizado.

§ 9º Será expedido o RT ou a AT pelo órgão registrante quando o solicitante tiver cumprido o estabelecido nesta Lei e não houver a manifestação conclusiva pelos órgãos responsáveis pelos setores da agricultura, do meio ambiente e da saúde nos prazos estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 10. O órgão registrante expedirá o RT ou a AT, que terá validade até a deliberação conclusiva dos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, da saúde e do meio ambiente.

§ 11. As condições a serem observadas para a autorização de uso de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins deverão considerar os limites máximos de resíduos estabelecidos nas monografias de ingrediente ativo



publicadas pelo órgão federal responsável pelo setor da saúde.

§ 12. No caso de inexistência dos limites máximos de resíduos estabelecidos nos termos do § 11 deste artigo, devem ser observados aqueles definidos pela FAO ou pelo *Codex Alimentarius*, ou por estudos conduzidos por laboratórios supervisionados por autoridade de monitoramento oficial de um país-membro da OCDE.

§ 13. As exigências para o registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins deverão observar os acordos internacionais relacionados à matéria dos quais o País faça parte.

§ 14. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, pela alimentação ou pelo meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou com as quais seja signatário de acordos e de convênios alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, deverá a autoridade competente tomar providências de reanálise dos riscos considerando aspectos econômicos e fitossanitários e a possibilidade de uso de produtos substitutos.

§ 15. Proceder-se-á à análise de risco para a concessão dos registros dos produtos novos, bem como para a modificação nos usos que impliquem aumento de dose, inclusão de cultura, equipamento de aplicação ou nos casos de reanálise.

§ 16. Os estudos de eficiência e de praticabilidade relacionados respectivamente a produtos formulados e a produtos formulados com base em produto técnico equivalente



não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem cumulativamente as seguintes características:

I - mesmo tipo de formulação; e

II - mesmas indicações de uso (culturas e dose) e modalidades de emprego já registradas.

§ 17. A dispensa de realização de testes de que trata o § 16 deste artigo não isenta a empresa da apresentação de informações que atestem a não fitotoxicidade do produto para os fins propostos.

§ 18. Os estudos de resíduos, relacionados a produtos formulados e a produtos formulados com base em produto técnico equivalente, não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem cumulativamente as seguintes características:

I - mesmo tipo de formulação;

II - mesmas indicações de culturas e modalidades de emprego já registradas;

III - aplicação de quantidade igual ou inferior de ingrediente ativo durante o ciclo ou a safra da cultura; e

IV - intervalo de segurança igual ou superior.

§ 19. Para a comparação de que trata o § 18 deste artigo, os produtos formulados já registrados deverão possuir:

I - relatório analítico com a descrição do método de análise e todos os cromatogramas que permitam a quantificação dos Limites Máximos de Resíduos (LMRs); e

II - ensaios de resíduos.



§ 20. Para fins de condução de ensaios de resíduos, serão consideradas similares as formulações do tipo concentrado emulsionável (CE ou EC), pó molhável (PM ou WP), granulado dispersível (WG), suspensão concentrada (SC) e líquido solúvel (SL).

§ 21. Os critérios a serem adotados para o reconhecimento de LMRs de pesticidas nas importações de produtos vegetais *in natura* obedecerão ao disposto nos tratados e nos acordos internacionais firmados pelo Brasil, em conformidade com as respectivas resoluções de seus Conselhos.

§ 22. Os produtos fitossanitários para uso próprio são isentos de registro, observadas as seguintes condições:

I - a unidade própria de produção deverá ser cadastrada no órgão de agricultura, com indicação de responsável técnico;

II - o produto fitossanitário para uso próprio não poderá ser comercializado;

III - a produção de produto fitossanitário para uso próprio deverá estar autorizada no registro do produto comercial utilizado para multiplicação; e

IV - o agente de controle biológico exótico ou sem ocorrência no País não poderá ser utilizado.

§ 23. Ficam garantidos a continuidade da produção e o uso de produto fitossanitário para uso próprio, devendo o interessado adequar-se a esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua regulamentação.



§ 24. Ficam isentos do cumprimento do disposto no inciso I do § 22 deste artigo os agricultores familiares definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 25. Na regulamentação desta Lei, o poder público deverá buscar a simplificação e a desburocratização de procedimentos e a redução de custos e do tempo necessário para a conclusão das análises dos processos de registro.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS REGISTRANTES

Art. 4º Fica estabelecido o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como o órgão registrante de pesticidas, de produtos técnicos e afins, bem como o órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins.

§ 1º As exigências para o registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, de que trata o caput deste artigo, deverão seguir o GHS, o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) e o Codex Alimentarius.

§ 2º O processo decisório de gestão de riscos será fundamentado na análise de riscos nos processos de registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins.

§ 3º Fica proibido o registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins que, nas condições recomendadas de uso, apresentem risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente, por permanecerem



inseguros, mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco.

§ 4º A análise dos riscos é obrigatória para a concessão de registro de pesticidas e de produtos de controle ambiental.

§ 5º Caberá aos órgãos registrantes:

I - aplicar as penalidades de que trata esta Lei;

II - auditar entidades públicas e privadas de ensino, de assistência técnica e de pesquisa que realizam experimentação e pesquisa e emitem pareceres técnicos;

III - autorizar as empresas a realizar a comunicação de risco e a emitir rótulos e bulas em consonância com o GHS;

IV - controlar e fiscalizar a pesquisa, a produção, a importação e a exportação dos produtos técnicos, dos produtos técnicos equivalentes, das pré-misturas, dos produtos formulados e dos produtos genéricos, bem como os estabelecimentos que realizam essas atividades;

V - coordenar as reanálises dos riscos, definir os procedimentos e os critérios de reanálise de produtos, bem como autorizar a sua execução;

VI - coordenar o processo de registro;

VII - estabelecer critérios de prioridades de análise, de acordo com as demandas ou as ocorrências fitossanitárias ou ambientais;

VIII - adotar medidas para desburocratizar e informatizar o processo de registro;

IX - emitir as autorizações e registros;



X - estabelecer procedimentos para o registro, a autorização, as inclusões, as reavaliações e a fiscalização de produtos;

XI - fiscalizar a qualidade dos produtos técnicos, dos produtos técnicos equivalentes, das pré-misturas, dos produtos formulados e dos produtos genéricos em face das características do produto registrado; e

XII - promover a capacitação dos técnicos incumbidos de registro, de autorização e de fiscalização dos produtos.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Das Competências dos Órgãos Federais

Art. 5º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura:

I - analisar propostas de edição e de alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta Lei e promover ajustes e adequações considerados cabíveis quanto aos pesticidas;

II - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificados nas atividades com uso de pesticidas, de produtos técnicos e afins;

III - autorizar e emitir o documento eletrônico de RET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos pesticidas, de novos produtos técnicos e afins e estabelecer



as medidas de segurança que deverão ser adotadas, bem como auditar os registros já expedidos;

IV - conceder os registros e as autorizações de pesticidas para os fins previstos no *caput* do art. 1º desta Lei;

V - dar publicidade no seu sítio eletrônico aos pleitos de registro de pesticidas em até 30 (trinta) dias após a submissão pelo registrante, bem como à conclusão das avaliações;

VI - decidir sobre os pedidos e os critérios a serem adotados na reanálise dos riscos dos pesticidas;

VII - definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registro de pesticidas para os órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde e do meio ambiente de acordo com os alvos biológicos de maior importância econômica;

VIII - analisar e, quando couber, homologar os pareceres técnicos apresentados nos pleitos de registro de produtos técnicos, de produtos equivalentes, de pré-misturas, de produtos formulados e de produtos genéricos, conforme as análises de risco à saúde e ao meio ambiente, e divulgar em seu sítio eletrônico;

IX - monitorar conjuntamente com o órgão federal responsável pelo setor da saúde os resíduos de pesticidas em produtos de origem vegetal, cabendo ao órgão registrante a divulgação dos resultados do monitoramento.

Art. 6º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da saúde:



I - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificados nas atividades com uso de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins;

II - elaborar, manter e dar publicidade às monografias referentes aos ingredientes ativos;

III - estabelecer exigências para a elaboração dos dossiês de toxicologia ocupacional e dietética;

IV - analisar e, quando couber, homologar a avaliação de risco toxicológico apresentada pelo requerente dos pesticidas, dos produtos de controle ambiental, dos produtos técnicos e afins, facultada a solicitação de complementação de informações;

V - priorizar as análises dos pleitos de registros de pesticidas e de produtos de controle ambiental conforme estabelecido pelo órgão registrante.

Art. 7º Compete ao órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente:

I - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes de natureza ambiental verificados nas atividades com uso de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins;

II - estabelecer exigências para a elaboração dos dossiês de ecotoxicologia;

III - analisar e, quando couber, homologar a análise de risco ambiental apresentada pelo requerente dos pesticidas, dos produtos de controle ambiental e afins;



IV - priorizar as análises dos pleitos de registros de pesticidas e de produtos de controle ambiental conforme estabelecido pelo órgão registrante;

V - analisar propostas de edição e de alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta Lei e promover ajustes e adequações considerados cabíveis quanto aos produtos de controle ambiental;

VI - autorizar e emitir o documento eletrônico de RET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos de controle ambiental, de novos produtos técnicos e afins e estabelecer as medidas de segurança que deverão ser adotadas, bem como auditar os registros já expedidos;

VII - conceder os registros e as autorizações de produtos de controle ambiental para os fins previstos no *caput* do art. 1º desta Lei;

VIII - dar publicidade no seu sítio eletrônico aos pleitos de registro de produtos de controle ambiental em até 30 (trinta) dias após a submissão pelo registrante, bem como à conclusão das avaliações;

IX - decidir sobre os pedidos e os critérios a serem adotados na reanálise dos produtos de controle ambiental;

X - definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registro dos produtos de controle ambiental de acordo com os alvos biológicos de maior importância econômica;

XI - priorizar as análises dos pleitos de registro dos pesticidas conforme estabelecido pelo órgão registrante.



Seção II

Das Competências da União, dos Estados e do Distrito Federal

Art. 8º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, o registro, o comércio interestadual, a exportação, a importação, o transporte, a classificação e o controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, de importação e de exportação;

III - analisar e, quando couber, homologar a análise de risco dos pesticidas e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Parágrafo único. A União, por meio dos órgãos federais competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e de fiscalização à unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 9º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar supletivamente, desde que cientificamente fundamentados, sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos pesticidas e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno deles.



Parágrafo único. Compete aos Municípios, nos termos do inciso II do *caput* do art. 30 da Constituição Federal, legislar supletivamente, desde que científicamente fundamentados, sobre o uso e o armazenamento dos pesticidas e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins.

Art. 10. Compete ao poder público a fiscalização:

I - da devolução e da destinação adequada de embalagens vazias de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - do armazenamento, do transporte, da reciclagem, da reutilização e da inutilização das embalagens vazias dos produtos referidos no inciso I deste *caput*.

Art. 11. Os Estados e o Distrito Federal usarão os dados existentes no registro dos órgãos federais para o exercício de suas atividades de controle e de fiscalização.

Parágrafo único. A publicação do registro dos pesticidas, dos produtos de controle ambiental e afins no sítio eletrônico do órgão federal registrante autoriza a comercialização e o uso nos Estados e no Distrito Federal.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE REGISTRO

Seção I Do Registro

Art. 12. O registrante deverá apresentar ao órgão federal registrante requerimento de registro de produtos



técnicos, de produtos formulados, de pré-misturas e afins, de pesticidas e de produtos de controle ambiental, conforme dados, estudos, relatórios, pareceres e informações exigidos de acordo com as diretrizes e as imposições desta Lei, por meio de sistema informatizado.

§ 1º Os registrantes e os titulares de registro fornecerão obrigatoriamente à União as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 2º A empresa registrante deverá apresentar a análise de risco juntamente com o requerimento de registro ou de alterações pós-registro de produtos com ingredientes ativos novos no Brasil e de outros que alterem o nível de exposição, tais como aumento de dose, inclusão de cultura e modificação de equipamento de aplicação.

§ 3º A empresa registrante é responsável pelo teor das informações fornecidas.

§ 4º Os órgãos federais deverão concluir a análise do requerimento do registro nos prazos estabelecidos no § 1º do art. 3º desta Lei, contados do recebimento do pleito, sob pena de responsabilidade nos termos dos arts. 121 a 126-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 5º A contagem do prazo será suspensa caso qualquer dos órgãos avaliadores solicite por escrito e fundamentadamente documentos ou informações adicionais, e será reiniciada a partir do atendimento da exigência.

§ 6º A falta de atendimento de pedidos complementares no prazo de 30 (trinta) dias implicará o arquivamento do processo e o indeferimento do pleito pelo



órgão encarregado do registro, salvo se apresentada, formalmente, justificativa técnica considerada procedente pelo órgão solicitante, que poderá conceder prazo adicional, o que será obrigatoriamente comunicado aos demais órgãos para as providências cabíveis.

Art. 13. O registrante de produto ou o titular de registro deve apresentar ao órgão registrante, quando solicitado, amostra e padrões analíticos considerados necessários, conforme diretrizes estabelecidas pelo órgão federal registrante.

Seção II

Das Matérias-Primas, dos outros Ingredientes e dos Aditivos

Art. 14. Serão consideradas autorizadas as matérias-primas especificadas no processo de síntese do produto técnico registrado e do produto técnico equivalente registrado, bem como os outros ingredientes e aditivos usados na fabricação de produtos genéricos, de produtos formulados e afins.

Parágrafo único. O órgão federal registrante publicará e manterá atualizada a lista de matérias-primas, de outros ingredientes e de aditivos autorizados.

Seção III

Do Registro de Produto Idêntico

Art. 15. O pesticida ou o produto de controle ambiental idêntico será registrado, em até 60 (sessenta) dias, com o uso dos mesmos dados e informações de outro produto já registrado, pelo mesmo titular ou por terceiros



autorizados, quando apresentar composição qualitativa e quantitativa idêntica, os mesmos fabricantes ou os mesmos formuladores, a mesma indicação de uso, as mesmas doses e apenas marca comercial distinta.

§ 1º O registrante da marca comercial deverá depositar no órgão registrante o novo rótulo e a documentação em conformidade com a previsão do *caput* deste artigo.

§ 2º O órgão registrante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do requerimento, para publicá-lo no Diário Oficial da União ou no seu sítio eletrônico.

Seção IV

Da Autorização de Extensão de Uso de Pesticidas em Culturas com Suporte Fitossanitário Insuficiente

Art. 16. Instituições representativas de agricultores ou de engenheiros agrônomos ou florestais, conselhos da categoria profissional da engenharia agronômica ou florestal, entidades de pesquisa ou de extensão ou os titulares de registro poderão pedir ao órgão federal registrante a autorização da extensão de uso de pesticidas ou afins já registrados para controle de alvos biológicos em culturas com suporte fitossanitário insuficiente (CSFI) e deverão instruir o processo com os estudos para a análise do órgão registrante, caso necessário.

§ 1º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura consultará as empresas detentoras de registro do produto solicitado e emitirá parecer conclusivo acerca do deferimento ou não da autorização da extensão de uso para as CSFI no prazo de 30 (trinta) dias, com publicação do



resultado no Diário Oficial da União ou em seu sítio eletrônico.

§ 2º O órgão federal registrante indicará alternativa para a cultura e o alvo biológico, no caso de o pleito ser indeferido.

§ 3º A autorização prevista no *caput* deste artigo concede ao agricultor o direito do uso do ingrediente ativo, desde que recomendado por profissional legalmente habilitado e de acordo com as regras estabelecidas pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura.

§ 4º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura deverá disponibilizar as recomendações e a extensão de uso do pesticida autorizadas em seu sítio eletrônico.

§ 5º Será realizado monitoramento de resíduo pelos órgãos federais competentes nas CSFI que tenham o uso de pesticida ou afins autorizado na forma do *caput* deste artigo.

Seção V Do Comunicado de Produção para Exportação

Art. 17. Os pesticidas, os produtos de controle ambiental e afins destinados exclusivamente à exportação serão dispensados de registro no órgão registrante, que será substituído por comunicado de produção para a exportação.

§ 1º A produção de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, quando exclusiva para exportação, estará isenta da apresentação dos estudos agronômicos, toxicológicos e ambientais, observada a legislação de transporte de produtos químicos.



§ 2º A empresa exportadora deverá comunicar ao órgão registrante o produto e os quantitativos a serem exportados e sua destinação.

§ 3º O órgão registrante acolherá o comunicado por meio sistema de controle informatizado.

Seção VI Da Permissão para Importação

Art. 18. Prescinde do registro a declaração do estado de emergência fitossanitária pelo Poder Executivo em função de situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente, caso em que o órgão registrante fica autorizado a anuir com a importação e a conceder permissão emergencial temporária de produção, de distribuição, de comercialização e de uso de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, conforme os arts. 52 a 54 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Seção VII Do Registro por Equivalência

Art. 19. Produtos técnicos poderão ser registrados por equivalência quando possuírem o mesmo ingrediente ativo, cujos teor e conteúdo de impurezas não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico conforme os critérios e os procedimentos sobre equivalência estabelecidos pela FAO.

Parágrafo único. Os estudos e os testes de equivalência poderão ser realizados por órgãos, por



instituições de pesquisa ou por laboratórios, públicos ou privados, credenciados pelo órgão federal competente.

Art. 20. O órgão federal registrante informará ao requerente de registro por equivalência se o produto técnico de referência indicado contém ou não os estudos, os testes, os dados e as informações necessários à avaliação do registro, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da solicitação do registro de produto técnico por equivalência.

§ 1º Quando o produto técnico de referência indicado não contiver os estudos, os testes, os dados e as informações necessários à avaliação, o órgão federal registrante, ouvidos os demais órgãos, informará ao requerente de registro por equivalência quais produtos técnicos estão aptos a serem indicados como produto técnico de referência para o ingrediente ativo de interesse ou a alternativa de encaminhamento para o pleito de registro, no prazo de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Os produtos técnicos registrados com base em equivalência não poderão ser indicados como produtos técnicos de referência.

§ 3º Os produtos com registro cancelado poderão ser indicados como produtos técnicos de referência, desde que atendam aos requisitos previstos na legislação para registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins e contenham os estudos, os testes, os dados e as informações necessários ao registro por equivalência.

Seção VIII Do Registro de Pessoas Jurídicas



Art. 21. As pessoas jurídicas que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover registro único no órgão federal registrante, de forma a permitir a sua identificação e as suas atividades e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes e os órgãos competentes dos Estados ou dos Municípios.

§ 1º São prestadoras de serviços as pessoas jurídicas que executam trabalho de prevenção, de destruição e de controle de seres vivos considerados nocivos, com a aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins.

§ 2º Nenhum estabelecimento que exerça as atividades definidas no *caput* deste artigo poderá funcionar sem a assistência e a responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

§ 3º Cada estabelecimento terá registro específico e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade de propriedade da mesma pessoa, empresa, grupo de pessoas ou de empresas.

§ 4º Quando o estabelecimento produzir ou comercializar outros produtos além de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, estes deverão estar adequadamente isolados dos demais.

Seção IX



Do Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de
Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental
Informatizado

Art. 22. Fica instituído o Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado, de abrangência nacional, que será implantado, mantido e atualizado pelos órgãos registrantes, no âmbito de suas competências.

§ 1º Deverão ser cadastrados no Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado os estabelecimentos produtores, manipuladores, importadores e exportadores, as instituições dedicadas à pesquisa e à experimentação, os distribuidores, os engenheiros agrônomos ou florestais, os agricultores usuários e as prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de pesticidas e de produtos de controle ambiental.

§ 2º O cadastro unificado nacional será regulamentado pelos órgãos registrantes, no âmbito de suas competências.

§ 3º O Sistema Unificado de Utilização de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado será estruturado por meio da captura de dados por via eletrônica dos receituários agronômicos emitidos por engenheiros agrônomos ou florestais legalmente habilitados.

§ 4º A venda de pesticidas e de produtos de controle ambiental aos usuários será feita por meio de receituário agronômico prescrito por profissionais



legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

§ 5º O receituário agronômico eletrônico obtido do Sistema Unificado de Utilização de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado deverá conter, no mínimo:

- I - nome do usuário e endereço;
- II - cultura e área ou volumes tratados;
- III - local da aplicação e endereço;
- IV - nome comercial do produto usado;
- V - quantidade empregada do produto comercial;
- VI - forma de aplicação;
- VII - data da prestação do serviço;

VIII - precauções de uso e recomendações gerais relativas à saúde humana, a animais domésticos e à proteção ao meio ambiente; e

IX - identificação e assinatura do responsável técnico, do aplicador e do usuário.

Art. 23. A empresa requerente deverá comunicar quaisquer alterações estatutárias ou contratuais aos órgãos federais registrantes e fiscalizadores até 30 (trinta) dias após seu registro em órgão competente.

Art. 24. As empresas importadoras, exportadoras, produtoras ou formuladoras de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins passarão a adotar, para cada partida importada, exportada, produzida ou formulada, codificação específica, que deverá constar de todas as embalagens dela originadas, vedado o uso do mesmo código para partidas diferentes.



Art. 25. As pessoas jurídicas que produzam, comercializem, importem, exportem ou que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins ficam obrigadas a manter à disposição dos órgãos de fiscalização o livro de registro ou outro sistema de controle, com:

I - no caso de produtor de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente; e
- b) nome comercial dos produtos e quantidades produzidas e comercializadas;

II - no caso dos estabelecimentos que comercializem pesticidas, produtos de controle ambiental e afins no mercado interno:

- a) relação detalhada do estoque existente; e
- b) nome comercial dos produtos e quantidades comercializadas, acompanhados dos respectivos receituários;

III - no caso dos estabelecimentos que importem ou exportem pesticidas, produtos de controle ambiental e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) nome comercial dos produtos e quantidades importadas ou exportadas; e
- c) cópia das respectivas autorizações emitidas pelo órgão federal competente;

IV - no caso de pessoas jurídicas que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) programa de treinamento de seus aplicadores;



- c) nome comercial dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receituários e da guia de aplicação; e
- d) cópia do receituário agronômico.

CAPÍTULO V
DAS ALTERAÇÕES, DA REANÁLISE E DA ANÁLISE DOS RISCOS DE
PESTICIDAS E DE PRODUTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

Seção I
Das Alterações

Art. 26. São isentas de avaliação técnica e devem ser homologadas pelo órgão registrante as seguintes alterações de registro:

I - marca comercial, razão social e transferências de titularidade;

II - exclusão de fabricantes;

III - inclusão e exclusão de formulador, de manipulador e de importador constantes da lista positiva publicada pelo órgão federal registrante;

IV - inclusão e exclusão de embalagens constantes de lista positiva publicada pelo órgão federal registrante;

V - alteração de endereço do titular de registro;

VI - alteração de endereço e da razão social do fabricante, do formulador e do manipulador, desde que não tenha mudança física ou geográfica da localização da unidade fabril;

VII - exclusão de culturas ou alvos biológicos; e



VIII - inclusão de fabricante já aprovado em produto técnico ou em produto técnico equivalente no respectivo registro do produto formulado.

§ 1º Os requerimentos de alteração de registro descritos neste artigo deverão ser submetidos pela empresa registrante preferencialmente no formato eletrônico para apreciação do órgão federal registrante.

§ 2º O órgão federal registrante publicará lista positiva atualizada com embalagens e formuladores autorizados.

§ 3º O órgão federal registrante terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de submissão eletrônica do pedido de alteração, para homologar a alteração ou solicitar complementação de informação, e a eventual ausência de resposta será considerada anuênciam tácita.

§ 4º Por decorrência de alterações procedidas na forma deste artigo, o titular do registro fica obrigado a proceder às alterações nos rótulos e nas bulas dos produtos produzidos a partir das alterações, no prazo de 12 (doze) meses.

§ 5º A empresa registrante é responsável pelo teor das informações fornecidas.

Art. 27. Serão avaliadas tecnicamente pelo órgão registrante as seguintes alterações de registro:

I - processo produtivo;

II - especificações do produto técnico e formulado;

III - alteração de matérias-primas, de outros ingredientes ou de aditivos;



IV - inclusão de fabricante;

V - estabelecimento de doses superiores às registradas;

VI - adequação relacionada a atualização de resíduo nas culturas já indicadas nas monografias;

VII - aumento da frequência de aplicação, inclusão de cultura, alteração de modalidade de emprego, redução de intervalo de segurança, inclusão de alvos biológicos e redução de doses.

§ 1º O órgão registrante terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de recebimento do pedido de alteração, para autorizar ou indeferir o pleito, as alterações requeridas nos termos deste artigo ou solicitar complementação de informações para atendimento do pleito e, neste caso, os prazos obedecerão à regra prevista no art. 12 desta Lei.

§ 2º Toda autorização de alteração de dados de registro realizada pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura ou do meio ambiente passará a ter efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do respectivo órgão.

§ 3º Por decorrência de alterações procedidas na forma deste artigo, o titular do registro fica obrigado a proceder às alterações nos rótulos e nas bulas dos produtos produzidos, no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação das alterações.

Seção II
Da Reanálise dos Riscos



Art. 28. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, pela alimentação ou pelo meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou com as quais seja signatário de acordos e de convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, o órgão federal registrante poderá instaurar procedimento para reanálise do produto, com notificação dos registrantes para apresentar a defesa em favor do seu produto.

§ 1º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura é o coordenador do processo de reanálise dos pesticidas e poderá solicitar informações aos órgãos da saúde e do meio ambiente para complementar sua análise.

§ 2º O órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente é o coordenador do processo de reanálise dos produtos de controle ambiental e poderá solicitar informações ao órgão da saúde para complementar sua análise.

Art. 29. As reanálises dos pesticidas e afins deverão ser realizadas e concluídas pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura no prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por 6 (seis) meses mediante justificativa técnica, sem prejuízo da análise de pleitos e de alterações de registro em tramitação, bem como da manutenção da comercialização, da produção, da importação e do uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise.

§ 1º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura deverá desenvolver um plano fitossanitário de substituição do produto, com vistas ao controle de alvos



biológicos que porventura possam ficar sem alternativas para manejo integrado de pragas.

§ 2º Os pedidos de registro de produtos à base do ingrediente ativo em reanálise poderão ser deferidos pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura enquanto não concluir sua reanálise.

Art. 30. As reanálises dos produtos de controle ambiental e afins deverão ser realizadas e concluídas pelo órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente no prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por 6 (seis) meses mediante justificativa técnica, sem prejuízo da análise de pleitos e de alterações de registro em tramitação, bem como da manutenção da comercialização, da produção, da importação, da exportação e do uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise.

§ 1º Durante a reanálise, o órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente deverá desenvolver um plano de controle ambiental sistêmico de substituição do produto, com vistas ao controle de alvos biológicos que porventura possam ficar sem alternativas de manejo.

§ 2º Os pedidos de registro de produtos à base do ingrediente ativo em reanálise poderão ser concedidos pelo órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente enquanto não concluir sua reanálise.

Art. 31. Ao final do procedimento de reanálise, após manifestação conclusiva, o órgão federal registrante poderá:

- I - manter o registro sem alterações;



II - manter o registro, mediante a necessária adequação;

III - propor a mudança da formulação, da dose ou do uso;

IV - restringir a comercialização;

V - proibir, suspender ou restringir a produção ou a importação;

VI - proibir, suspender ou restringir o uso; e

VII - cancelar ou suspender o registro.

Parágrafo único. Antes da aplicação das hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo devem ser adotadas as medidas previstas nos arts. 29 e 30 desta Lei.

Art. 32. Em nenhuma hipótese será dado tratamento diferenciado entre as empresas com requerimentos ou com alteração de registro em tramitação e as empresas com registro ou com permissão para comercialização, produção, importação, exportação e uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise.

Art. 33. É vedada a reanálise de registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins que se fundamente em relatórios, dados e informações fornecidos somente por interessado detentor do registro.

CAPÍTULO VI DA REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

Art. 34. O procedimento de registro, de produção e de comercialização de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de componentes e afins, regulados nos termos desta



Lei, deverá obedecer, igualmente, ao previsto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, de forma a prevenir e repreender as infrações contra a ordem econômica e de modo que nenhuma empresa ou grupo de empresas seja capaz de alterar, unilateral ou coordenadamente, as condições de mercado.

Art. 35. Emitido o registro para o pesticida, o produto de controle ambiental ou afim, o titular do registro terá até 2 (dois) anos para iniciar a produção e a comercialização do produto, sob pena de cancelamento do registro concedido.

§ 1º Obtido o registro, o titular do registro deverá informar ao órgão registrante sobre o início da produção e da comercialização do produto registrado.

§ 2º Ocorrido o cancelamento do registro do produto na forma do *caput* deste artigo, o titular somente poderá pleitear novo registro após transcorrido 1 (um) ano do cancelamento.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE DE QUALIDADE

Art. 36. O órgão registrante manterá atualizados e aperfeiçoados os mecanismos destinados a fiscalizar a qualidade dos pesticidas, dos produtos de controle ambiental e afins, tendo em vista a identidade, a pureza e a eficácia dos produtos.

§ 1º As medidas a que se refere este artigo efetivar-se-ão por meio das especificações e do controle da



qualidade dos produtos e da fiscalização da pesquisa, da manipulação, da produção e da importação.

§ 2º A definição das especificações, dos níveis de controle e das tolerâncias para o controle de qualidade dos pesticidas, dos produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos, dos outros ingredientes e afins será fixada pelo órgão registrante.

§ 3º Os limites aceitáveis de diferença entre a composição do produto formulado e o resultado da avaliação química obedecerão ao estabelecido pelo órgão registrante.

Art. 37. Sem prejuízo do controle e da fiscalização a cargo do poder público, toda empresa fabricante, formuladora ou importadora de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins deverá dispor de unidade de controle de qualidade, que poderá ser em laboratório próprio ou terceirizado, com a finalidade de verificar, com a emissão de laudos, a qualidade do processo produtivo, das matérias-primas e das substâncias empregadas, quando couber, e dos produtos finais fabricados, formulados ou importados.

Parágrafo único. As empresas fabricantes de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins que contenham impurezas relevantes do ponto de vista toxicológico ou ambiental fornecerão laudos de análise do teor de impurezas toxicologicamente relevantes, conforme estabelecido por ocasião da concessão do registro.

Art. 38. As empresas titulares de registro, fabricantes e formuladoras de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, de produtos técnicos e de outros ingredientes, poderão adotar procedimentos de revalidação,



de retrabalho e de reprocessamento, conforme procedimento a ser estabelecido pelos respectivos órgãos registrantes em ato específico.

CAPÍTULO VIII
DA COMERCIALIZAÇÃO, DAS EMBALAGENS, DOS RÓTULOS E DAS BULAS

Seção I
Da Comercialização

Art. 39. Os pesticidas, os produtos de controle ambiental e afins serão comercializados diretamente aos usuários mediante a apresentação de receita agronômica própria emitida por profissional legalmente habilitado, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

§ 1º O profissional habilitado poderá prescrever receita agronômica antes da ocorrência da praga, de forma preventiva, com vistas ao controle de alvos biológicos que necessitam de aplicação de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins.

§ 2º O profissional habilitado poderá recomendar mistura em tanque, quando necessário.

Art. 40. As empresas titulares de registro deverão encaminhar ao órgão federal registrante até 31 de janeiro de cada ano, em via eletrônica, os dados anuais referentes às quantidades de produtos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados de acordo com o modelo de relatório anual do órgão registrante.

Seção II



Das Embalagens

Art. 41. As embalagens dos pesticidas, dos produtos de controle ambiental e afins deverão, entre outros requisitos:

I - ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e a facilitar as operações de lavagem, de classificação, de reutilização e de reciclagem;

II - ser constituídas de materiais insusceptíveis de serem atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez;

V - apresentar, no caso das embalagens rígidas, em local de fácil visualização, exceto na tampa e dispensada a gravação de modo indelével, o nome da empresa titular do registro e a advertência quanto ao não reaproveitamento da embalagem.

§ 1º A manipulação, o fracionamento e a reembalagem de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente autorizado, sob responsabilidade daquela, em locais e em condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.



§ 2º São permitidos a manipulação e o fracionamento para uso próprio na propriedade agrícola no momento do uso de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins.

§ 3º Os usuários de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, as suas tampas e eventuais resíduos pós-consumo dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de compra, ou da data de vencimento, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centrais de recebimento, bem como por ações de recebimento itinerantes, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 4º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 3º deste artigo a pessoa jurídica responsável pela importação e, quando se tratar de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.

§ 5º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.

§ 6º As empresas produtoras e comercializadoras de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias e de



eventuais resíduos pós-consumo dos produtos por elas fabricados e comercializados com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização após a devolução pelos usuários e pela ação fiscalizatória, obedecidas as normas e as instruções dos órgãos competentes.

§ 7º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização agrícola deverão inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente.

§ 8º As empresas produtoras e comercializadoras de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins implementarão, em colaboração com o poder público, programas educativos e mecanismos de controle da devolução das embalagens vazias por parte dos usuários.

§ 9º As embalagens que acondicionam sementes tratadas com pesticidas não seguirão as exigências contidas nesta Lei e poderão ser direcionadas ou destinadas para outros usos ambientalmente corretos.

Art. 42. As alterações de embalagens, de rótulo e de bula deverão ser realizadas no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data de homologação da alteração, permitido o uso das embalagens, das bulas e dos rótulos remanescentes na produção, dentro do referido prazo.

Seção III Da Rotulagem para Venda e Uso

Art. 43. Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os pesticidas, os produtos de controle ambiental e afins são obrigados a exibir rótulos



próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - indicações para a identificação do produto, compreendidos:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que o produto contém;
- c) a quantidade de pesticidas, de produtos de controle ambiental ou afins que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou de volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
- f) o número do lote ou da partida;
- g) o resumo dos principais usos do produto;
- h) a classificação toxicológica e ambiental do produto, de acordo com o GHS;

II - instruções para utilização, compreendidos:

- a) as datas de fabricação e de vencimento;
- b) o intervalo de segurança;
- c) as informações sobre o modo de utilização, incluídos, entre outros, a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado, os nomes comum e científico do alvo biológico que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter, a época em que a aplicação deve ser feita, o número de aplicações e, se for o caso, o espaçamento entre elas, as doses e os limites de sua utilização, as



recomendações para uso em misturas em tanque e o potencial hidrogeniônico (pH) ideal da calda de pulverização;

d) as informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, os procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e os efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;

III - informações, de acordo com o GHS, relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem e dos animais e sobre o meio ambiente;

b) as precauções para evitar danos a pessoas que aplicam ou manipulam o produto e a terceiros, aos animais domésticos, à fauna, à flora e ao meio ambiente;

c) os símbolos de perigo e as frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) as instruções para o caso de acidente, incluídos sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo e a bula antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e os símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.



§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos e nas bulas, de dados não estabelecidos como obrigatórios, sem necessidade de prévia aprovação, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, à composição, à segurança e à eficácia do produto e à sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico", com ou sem frase complementar, como "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deverá ser incluída no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo antes da utilização do produto;

II - deverão constar tanto do rótulo quanto do folheto, em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome



do produto, as precauções e as instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou do importador.

Art. 44. A empresa registrante é obrigada a informar sobre eventual incompatibilidade de mistura de seu pesticida com outros pesticidas ou afins.

Art. 45. As alterações que se fizerem necessárias em rótulos e em bulas decorrentes de restrições estabelecidas por órgãos competentes dos Estados ou do Distrito Federal, em conformidade com o art. 9º desta Lei, observarão o seguinte:

I - deverão estar em conformidade com o GHS;

II - serão dispensadas de aprovação federal;

III - deverão ser colocadas na área da bula destinada a essa finalidade e comunicadas pela empresa registrante ao órgão federal registrante, no prazo de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. As bulas modificadas deverão ser encaminhadas preferencialmente via sistema eletrônico ao órgão federal registrante no prazo referido no inciso III do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IX DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSPORTE

Art. 46. O armazenamento de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins obedecerá à legislação específica vigente para produtos químicos e às instruções fornecidas pelo fabricante, inclusive especificações e



procedimentos a serem adotados no caso de acidentes, de derramamento ou de vazamento de produto.

Art. 47. O transporte de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins está sujeito às regras e aos procedimentos estabelecidos na legislação específica de produtos químicos.

CAPÍTULO X DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48. A inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins serão definidas em regulamento específico pelo órgão registrante.

CAPÍTULO XI DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA

Art. 49. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral.

Art. 50. As responsabilidades pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente por ocasião da produção, da comercialização, da utilização e do transporte de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, bem como por ocasião da destinação de embalagens vazias, cabem:

I - ao profissional, quando for comprovada receita errada ou constatada imperícia, imprudência ou negligência;



II - ao usuário ou ao prestador de serviços, quando tiver procedido em desacordo com o receituário agronômico ou as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

III - ao comerciante, quando tiver efetuado venda sem o receituário agronômico ou em desacordo com ele, se o receituário for exigido;

IV - ao registrante, quando, por dolo, tiver omitido informações ou fornecido informações incorretas;

V - ao agricultor, quando tiver produzido produtos agrícolas em desacordo com as recomendações do fabricante ou em desacordo com o receituário agronômico, ou quando não tiver dado destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;

VI - ao empregador, quando não tiver fornecido os equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores na produção, na distribuição e na aplicação dos produtos e quando não tiver feito a manutenção dos equipamentos.

Art. 51. Aquele que produzir, importar e comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a sobras e embalagens vazias de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito às sanções estabelecidas nesta Lei.

Art. 52. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e as demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta



Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, de suspensão de venda de produto e de embargos de atividades, com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão ou interdição do pesticida, do produto de controle ambiental ou afim;

IV - inutilização do pesticida, do produto de controle ambiental ou afim;

V - suspensão de registro, de autorização ou de licença do pesticida, do produto de controle ambiental ou afim;

VI - cancelamento de registro, de autorização ou de licença do pesticida, do produto de controle ambiental ou afim;

VII - interdição temporária ou definitiva parcial ou total do estabelecimento, da atividade ou do empreendimento;

VIII - destruição de vegetais, de partes de vegetais e de alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, de partes de vegetais e de alimentos, nos quais tenha havido aplicação de produtos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei nos veículos oficiais, ressalvado o direito ao contraditório e observado o disposto no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



Art. 53. Os pesticidas, os produtos de controle ambiental e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Art. 54. O poder público desenvolverá ações de educação, de instrução, de divulgação e de esclarecimento que estimulem o uso seguro e eficaz de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, com o objetivo de reduzir eventuais efeitos prejudiciais aos seres humanos e ao meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização indevida.

Art. 55. Compete aos órgãos de registro e de fiscalização referidos nos arts. 8º e 9º desta Lei definir critérios e valores e aplicar multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º No caso de reincidência na mesma infração, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou da omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.



§ 4º As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e pelas entidades de registro e de fiscalização, de acordo com as respectivas competências.

§ 5º Os órgãos e as entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

§ 6º Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.

CAPITULO XII DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 56. Produzir, armazenar, transportar, importar, utilizar ou comercializar pesticidas, produtos de controle ambiental ou afins não registrados ou não autorizados:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada:

I - de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se resultar dano à propriedade alheia;

II - de 1/3 (um terço) até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;



III - da metade até 2/3 (dois terços), se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV - de 2/3 (dois terços) até o dobro, se resultar a morte.

Art. 57. Produzir, importar, comercializar e dar destinação a resíduos e a embalagens vazias de pesticidas, de produtos de controle ambiental ou afins em desacordo com esta Lei:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO XIII
DO SISTEMA UNIFICADO DE INFORMAÇÃO, PETIÇÃO E AVALIAÇÃO
ELETRÔNICA

Art. 58. Fica instituído o Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica (Sispa), coordenado pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura, com o objetivo de:

I - adotar sistema único de avaliação dos requerimentos de registro e de alterações de registro de pesticidas, para os fins previstos no *caput* do art. 1º desta Lei;

II - disponibilizar informações sobre o andamento dos processos relacionados com pesticidas;

III - facilitar a apresentação, o cadastro e a avaliação dos dados e informações apresentados pelas empresas registrantes;

IV - facilitar o acolhimento de dados e informações relativos à comercialização de pesticidas e afins;



V - garantir a segurança da informação sigilosa e de segredos industriais sob pena de responsabilidade;

VI - implementar, manter e disponibilizar dados e informações sobre as quantidades totais de produtos, por categoria, importados, produzidos, exportados e comercializados no País, bem como os produtos não comercializados;

VII - manter cadastro e disponibilizar informações sobre as empresas e as áreas autorizadas para pesquisa e para experimentação de pesticidas e afins;

VIII - permitir a interação eletrônica com as empresas registrantes de pesticidas e afins;

IX - proceder à submissão eletrônica obrigatória de todos os requerimentos de processos de registro e de alterações de registro de pesticidas e afins.

Parágrafo único. O Sispa será desenvolvido e implementado no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da publicação desta Lei.

CAPÍTULO XIV DA CRIAÇÃO DA TAXA DE AVALIAÇÃO E DE REGISTRO

Seção I

Da Criação, do Fato Gerador, dos Sujeitos Passivos e dos Valores

Art. 59. Fica criada a Taxa de Avaliação e de Registro de produtos técnicos, de produtos técnicos equivalentes, de produtos novos, de produtos formulados, de produtos genéricos, de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de RET, de produto atípico, de produto idêntico



e de produto para agricultura orgânica, cujo fato gerador é a efetiva prestação de serviços de avaliação e de registro.

§ 1º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o *caput* deste artigo as pessoas jurídicas requerentes dos pedidos de registro e de avaliação dos produtos indicados no art. 2º desta Lei, por ocasião do pleito do serviço.

§ 2º A taxa a que se refere o *caput* deste artigo será devida de acordo com os seguintes valores:

I - avaliação e registro ou permissão de:

a) produto novo - formulado: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) produto novo - técnico: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

c) produto formulado: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

d) produto genérico: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

e) produto formulado idêntico: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

f) produto técnico equivalente: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

g) produto atípico: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

h) RET: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

i) produtos para a agricultura orgânica: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

j) produto à base de agente biológico de controle: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

k) pré-mistura: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);



II - avaliação para alterações de registro de produtos:

- a) conjunto de alterações do art. 26 desta Lei: isento;
- b) conjunto de alterações do art. 27 desta Lei: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

CAPÍTULO XV
DA DESTINAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS COM A TAXA DE
AVALIAÇÃO E DE REGISTRO

Art. 60. O produto da arrecadação da Taxa de Avaliação e de Registro, prevista no art. 59 desta Lei, será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário (FFAP), criado pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962.

Art. 61. Os recursos arrecadados serão destinados exclusivamente à fiscalização e ao fomento do desenvolvimento de atividades fitossanitárias e à promoção da inovação tecnológica do setor agrícola em sanidade vegetal.

Art. 62. Também poderão constituir recursos do FFAP para a fiscalização e o fomento do desenvolvimento de atividades fitossanitárias e a promoção da inovação tecnológica do setor agrícola em sanidade vegetal:

I - valores da arrecadação dos serviços de registro de pesticidas a que se refere o art. 60 desta Lei;

II - recursos orçamentários da União direcionados para a mesma finalidade;

III - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;



IV - recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007;

V - recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

VI - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FFAP.

§ 2º Os recursos do FFAP serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

I - desenvolvimento, instrumentalização técnica das áreas de análise e de registro de pesticidas e de produtos de controle ambiental;

II - desenvolvimento, implementação e a manutenção do Sispa;

III - controle e monitoramento das atividades de uso de produtos fitossanitários;

IV - capacitação em manejo fitossanitário e formação de agentes multiplicadores em atividade fitossanitária e segurança do trabalhador rural;

V - educação de controle ambiental e manejo fitossanitário;

VI - contratação de consultores *ad hoc* para fins de suporte técnico nas análises dos processos de registro dos produtos considerados prioritários pelo órgão registrante.



§ 3º Adicionalmente aos recursos previstos no art. 60 desta Lei, constituem recursos do FFAP a reversão dos saldos anuais não aplicados de ações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas, inclusive orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

§ 4º Será elaborado Plano Anual de Aplicação (PAA) dos recursos do FFAP, e deverá ser apresentado anualmente relatório de sua execução.

§ 5º Os recursos do FFAP somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e de entidades públicas ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 6º A aplicação dos recursos do FFAP nos projetos de que trata o § 2º deste artigo será feita prioritariamente em entidades públicas, de pesquisa e de difusão de tecnologia.

CAPITULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. As instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação deverão adequar-se aos seus dispositivos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 64. A Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....



XXII - no desenvolvimento, na instrumentalização técnica das áreas de análise e de registro de pesticidas e de produtos de controle ambiental;

XXIII - no desenvolvimento, na implementação e na manutenção do Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica (Sispa);

XXIV - no controle e no monitoramento das atividades de uso de pesticidas;

XXV - na capacitação em manejo fitossanitário e na formação de agentes multiplicadores em atividade fitossanitária e segurança do trabalhador rural;

XXVI - na educação de controle ambiental e no manejo fitossanitário;

XXVII - na contratação de consultores *ad hoc* para fins de suporte técnico nas análises dos processos de registros dos produtos considerados prioritários pelo órgão registrante." (NR)

"Art. 6º O FFAP será administrado por um Conselho, com participação da sociedade civil, com função de opinar sobre a distribuição e destinação dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação, sob a presidência do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, seu membro nato, e compor-se-á de:

- a) (revogada);
- b) (revogada);



c) (revogada).

I - 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o presidirá;

II - 1 (um) representante do Ministério do Meio Ambiente;

III - 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

IV - 2 (dois) representantes indicados pelo setor agrícola;

V - 2 (dois) representantes indicados pela indústria de pesticidas e de produtos de controle ambiental;

VI - 1 (um) representante do órgão federal de pesquisa agropecuária.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º Os membros do Conselho serão designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento." (NR)

Art. 65. Ficam convalidados os atos praticados com fundamento na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 66. Ficam revogados:

I - as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000;

II - os itens 2.2.1 a 2.2.5, os itens 2.3 a 2.7 e os itens 4.2 a 4.4 da parte III da Tabela de Preços dos Serviços e Produtos Cobrados pelo Instituto Brasileiro do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) do Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

III - o item 8 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; e

IV - o § 4º do art. 53 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de fevereiro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 42/2022/SGM-P

Brasília, 15 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.299, de 2002, do Senado Federal (PLS nº 526, de 1999), que “Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92059 - 2



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 14, DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999), que Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Zequinha Marinho
RELATOR: Senador Acir Gurgacz

19 de dezembro de 2022



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2022

SF/22790.80611-62

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 1999), que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 1999), da Câmara dos Deputados, de iniciativa original do nobre Senador BLAIRO MAGGI, ementado em epígrafe.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O Projeto de Lei em análise propõe medidas para modificar o sistema de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins no Brasil. Aprovada pela Câmara dos Deputados (CD) em 9 de fevereiro de 2022 como subemenda substitutiva, a proposição retorna para análise na forma do autógrafo encaminhado ao Senado Federal (SF), com 67 artigos.

O PL nº 1.459, de 2022, está estruturado em 16 Capítulos, da seguinte forma: Capítulo I – Disposições Preliminares (arts. 1º a 3º); Capítulo II – Dos Órgãos Registrantes (art. 4º); Capítulo III – Das Competências (arts. 5º a 11); Capítulo IV – Dos Procedimentos de Registro (arts. 12 a 25); Capítulo V – Das Alterações, da Reanálise e da Análise dos Riscos de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental (arts. 26 a 33); Capítulo VI – Da Repressão às Infrações Contra a Ordem Econômica (arts. 34 e 35); Capítulo VII – Do Controle de Qualidade (arts. 36 a 38); Capítulo VIII – Da Comercialização, das Embalagens, dos Rótulos e Das Bulas (arts. 39 a 45); Capítulo IX – Do Armazenamento e do Transporte (arts. 46 e 47); Capítulo X – Da Inspeção e da Fiscalização (art. 48); Capítulo XI – Da Responsabilidade Civil e Administrativa (art. 49 a 55); Capítulo XII – Dos Crimes e das Penas (arts. 56 e 57); Capítulo XIII – Do Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica (art. 58); Capítulo XIV – Da Criação da Taxa de Avaliação e de Registro (art. 59); Capítulo XV – Da Destinação dos Valores Arrecadados com a Taxa de Avaliação e de Registro (arts. 60 a 62); Capítulo XVI – Disposições Finais e Transitórias – arts. 63 a 67).

Importante destacar que o PL nº 1.459, de 2022, tramitou, na Câmara dos Deputados, como o PL nº 6.299, de 2002, conjuntamente com outras 46 proposições, apensadas em fases diversas do debate, que tratavam do mesmo assunto.

A redação do PL nº 6.299, de 2002, aprovada pela Câmara dos Deputados apresenta mudanças importantes em relação ao PLS nº 526, de 1999, cuja aprovação no Senado Federal, em fevereiro de 2002, tinha por objeto alterar a Lei nº 7.802, de 1999, em dois dispositivos: art. 3º, para incluir um § 7º a fim de disciplinar o registro prévio como sendo o do princípio ativo; e art. 9º, para incluir entre as responsabilidades da União legislar sobre a destruição das embalagens de agrotóxicos.

Diferentemente do projeto original, o substitutivo aprovado na Câmara, após quase duas décadas de tramitação, revoga a Lei nº 7.802, de 1999, e visa instituir um novo marco regulatório sobre o tema.

SF/22790.80611-62



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/22790.80611-62

Remetida ao Senado Federal em fevereiro de 2022, e autuada como PL nº 1.459, de 2022, em 1º de junho de 2022, a matéria foi distribuída à CRA e sua relatoria foi avocada pela Presidência da Comissão, nos termos do art. 129 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 7 de julho de 2022, foi lido o Relatório e concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

No dia 17 de agosto de 2022, foi protocolada a Emenda nº 1 - PL 1.459/2022 (Substitutivo-CD), do nobre Senador ESPERIDIÃO AMIN, e no dia 23 de novembro de 2022, a Emenda nº 2 - PL 1.459/2022 (Substitutivo-CD), do nobre Senador CHICO RODRIGUES, ambas com o objetivo de substituir, no Projeto em análise, onde couber, a expressão "receituários agronômicos emitidos por engenheiros agrônomos ou florestais legalmente habilitados" por "receituários agronômicos emitidos por profissionais legalmente habilitados e seus respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional".

Nos dias 22 e 23 de junho de 2022 e no dia 22 de novembro de 2022, foram realizadas audiências públicas para instrução do Projeto. E no dia 29 de novembro de 2022, a matéria foi debatida com a equipe de transição do governo.

Em decorrência, a matéria voltou para reexame do Relator.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre os temas dispostos no art. 104-B do RISF, temas que incluem, em seu inciso VI, comercialização e fiscalização de produtos e insumos.

Por se tratar da única comissão a apreciar a matéria, cabe à CRA analisar os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade – nela incluídos os aspectos de técnica legislativa – e de mérito da atual redação do PL nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 1999).

A Proposição é formal e materialmente constitucional, e dispõe sobre matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, como florestas, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

proteção do meio ambiente, produção e consumo (art. 24, incisos V e VI da Constituição Federal – CF). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da Proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Não se verifica, outrossim, vício de juridicidade.

No mérito, consideramos o Projeto muito oportuno, uma vez que altera as regras de aprovação, comercialização e uso dos pesticidas em nosso território, refletindo uma necessidade de atualização normativa diante do desenvolvimento técnico e científico do mundo atual.

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) considera que a Proposição em análise apresenta avanços quando propõe a adoção da metodologia da análise de risco em substituição à análise de perigo, atualmente utilizada nas avaliações regulatórias. Nesse sentido, a análise de risco, segundo a Embrapa, é utilizada pela maioria dos países desenvolvidos e caracteriza-se por considerar também a exposição ao pesticida e não somente suas características intrínsecas.

Importante destacar que o PL elimina o termo agrotóxico da legislação vigente, substituindo-o por outros termos, conforme a destinação de uso do produto. Assim, como exemplo principal, *pesticidas* são produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas. *Produtos de controle ambiental* são os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de florestas nativas ou de outros ecossistemas e de ambientes hídricos. E, por seu turno, os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de ambientes urbanos e industriais passam a ser regidos somente pela Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

A mudança metodológica da análise de perigo para a análise de risco está prevista em diversos dispositivos, como a principal contribuição do PL nº 1.459, de 2022, para aumentar a segurança na aprovação, na comercialização e no uso dos pesticidas, como defendem os pesquisadores da Embrapa e de muitos

SF/22790.80611-62



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/22790.80611-62

institutos de pesquisas no mundo inteiro. A referida mudança metodológica, destaque-se, não representa uma flexibilização, mas sim um rigor maior na avaliação dos novos produtos, pois a análise de risco é mais abrangente.

Concordamos com o entendimento da Embrapa, segundo a qual a Proposição representa um marco regulatório previsível e funcional, que contribuirá para um ambiente juridicamente seguro, o que pode resultar em maiores investimentos em inovação e segurança. Atualmente, sabe-se que o processo de registro de pesticidas é moroso devido a entraves burocráticos, e à inexistência de estabelecimento de prazos para concessão do registro na Lei em vigor, o que deve ser urgentemente revisto.

O Projeto em análise determina a redução dos procedimentos burocráticos pelo regulamento (art. 3º, §25, e art. 4º, §5º, VIII), estabelecendo prazos para concessão de registro (art. 3º, §1º), de modo a tornar mais ágil a aprovação de novos e mais modernos pesticidas, que certamente serão mais eficientes agronomicamente, mais seguros à saúde humana e menos agressivos ao meio ambiente. O aumento da transparência será proporcionado pela criação do Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica (SISPA), nos termos do art. 58 do Projeto.

A solicitação de aprovação de novos produtos terá uma única entrada digital, por meio do SISPA, que facilitará a tramitação e o acesso dos órgãos responsáveis pela análise aos estudos científicos que comprovem a segurança do uso.

O órgão federal responsável pelo setor da agricultura, entendido como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) vai assumir o papel de coordenação do processo de análise e uso dos pesticidas, conforme orientações do Tribunal de Contas da União (TCU). Acrescenta-se que a Embrapa também considera relevante a designação do Mapa como o órgão de coordenação e registro dos pesticidas e afins.

Importante registrar que os arts. 6º e 7º da Proposição em análise definem claramente as atribuições as competências dos órgãos federais responsáveis pela saúde (ANVISA) e do meio ambiente (IBAMA), os quais continuarão com as atribuições técnicas de avaliar a segurança dos produtos em análise, cada qual na sua esfera de competência – nesse contexto, caberá ao Mapa a homologação final, considerando os pareceres do meio ambiente e da saúde.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Com os avanços pretendidos pelo PL nº 1.459, de 2022, o Brasil continuará a ter um dos agronegócios mais sustentáveis do mundo, como já acontece atualmente. Esse foi um dos posicionamentos defendidos em Audiência Pública realizada nesta Comissão para instruir a matéria.

A Audiência Pública citada, aliás, foi muito oportuna para destacar os benefícios que o PL em tela pode proporcionar ao agronegócio brasileiro. A eficiência agronômica no uso da terra, com o ambiental, o social e o econômico sendo prestigiados pela sustentabilidade, a partir do aumento da produtividade e da migração para sistemas de produção conservacionistas, são um diferencial na produção agropecuária brasileira, modelo que será reforçado com a nova legislação pretendida pelo PL nº 1.459, de 2022.

Importante mencionar, também, que estudos da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) indicam que o Brasil ocupa a sétima posição no ranking mundial de usuários de pesticidas, ficando atrás de países como Japão, Coréia do Sul, Alemanha, França, Itália e o Reino Unido.

Segundo estudos da FAO, comparando o uso dos pesticidas dividido pela quantidade de produtos agrícolas produzidos, o Brasil fica na 13^a posição, tendo à sua frente também Canadá, Espanha, Austrália, Argentina, Estados Unidos e Polônia. Se as áreas de pastagens forem incluídas, o Brasil passaria para a 43^a posição.

O exposto indica que, mesmo que o ambiente de produção agrícola brasileiro, de clima tropical, favoreça e potencialize a ocorrência de pragas, doenças e plantas invasoras, o Brasil usa menos pesticidas do que países de clima temperado. Portanto, demonstra-se que o Brasil usa pesticidas de modo equilibrado, respeitando acordos internacionais rígidos que definem os limites de segurança na aplicação desses produtos, e o PL em análise é fundamental para que essa salutar tendência se intensifique, com benefícios para toda a sociedade brasileira.

Por fim, mas não menos importante, cumpre registrar que entidades representativas do agronegócio têm se manifestado a favor da aprovação do Substitutivo do Projeto em análise. Para a Associação dos Produtores de Soja e Milho de Mato Grosso (Aprosoja/MT), por exemplo, a nova legislação era esperada há anos e impacta diretamente o custo de produção de alimentos no País. Já para a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais

SF/22790.80611-62



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/22790.80611-62

(FAEMG), a Proposição moderniza a legislação nacional, contemplando avanços importantes para proporcionar ainda mais dinamismo ao já competitivo agronegócio brasileiro. Enfim, são inúmeras as manifestações de apoio às medidas pretendidas pelo Projeto em análise, razão pela qual entendemos que deve ser aprovado por esta Casa.

Ante o exposto, sugerimos, contudo, ajustes ao PL em questão, o primeiro deles relacionado ao dispositivo que trata dos produtos fitossanitários para uso próprio (art. 3º, § 22, do PL). Entendemos não ser oportuno prever que a produção de produto fitossanitário para uso próprio deva estar autorizada no registro do produto comercial utilizado para multiplicação, tal como prevê o inciso III do referido § 22 do art. 3º do PL, razão por que somos favoráveis à sua supressão.

Um segundo ajuste que consideramos oportuno diz respeito ao § 3º do art. 4º do PL que trata de registro de produtos com maior risco de doenças crônicas (câncer, mutação, toxicidade reprodutiva, desregulação hormonal e malformação fetal). Entendemos que cabe um ajuste de texto para excluir a expressão: “, nas condições recomendadas de uso,”. A medida aprimora o texto e deixa claro que serão atendidos todos os critérios de análise de risco para a saúde humana e ambiental.

O terceiro ajuste, meramente de texto, no inciso VII do *caput* do art. 5º do PL, é para eliminar, sem alteração de mérito e para promoção de maior clareza, o seguinte texto: “de acordo com os alvos biológicos de maior importância econômica”. A medida deixa claro que as avaliações no âmbito da futura Lei irão privilegiar critérios de riscos toxicológicos e ambiental, e contemplará, igualmente, o que se tem denominado *minor crops* ou culturas com suporte fitossanitário insuficiente (CSFI), como acontece com alguns produtos hortícolas.

O quarto e o quinto ajustes, no inciso IV do art. 6º e no inciso III do art. 7º do PL, se direcionam a deixar claro que serão preservadas as competências dos responsáveis pelo setor da saúde e de meio ambiente com exclusão do seguinte dizer: “, quando couber,”.

Os ajustes sexto e sétimo no *caput* e no parágrafo único do art. 9º do PL dizem respeito ao atendimento constitucional de preservação de competência dos Estados e Municípios, com eliminação dos termos “, desde que



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

cientificamente fundamentados,” para evitar restrição não prevista na Carta Magna.

O oitavo ajuste que consideramos oportuno diz respeito à redação do *caput* do art. 16 da proposição em análise, adequando o termo “Engenheiros Agrônomos ou florestais, conselhos da categoria profissional da engenharia agronômica ou florestal” por “profissionais legalmente habilitados e conselhos de categorias profissionais legalmente habilitadas”. Por consequência, é necessário também o ajuste da redação dos §§ 1º e 3º do art. 22, com substituição das expressões “engenheiros agrônomos ou florestais” e “engenheiros agrônominos ou florestais legalmente habilitados”, respectivamente, por “profissionais legalmente habilitados”, em ambos os dispositivos. O texto traz as duas posições, sendo necessário o presente ajuste. Com esse ajuste, entendemos prejudicadas as Emenda nºs 1 e 2, dos nobres Senadores ESPERIDIÃO AMIN e CHICO RODRIGUES.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** da Emenda que veicula o atual inciso III do § 22 do art. 3º do PL nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 526, de 1999), encaminhada no PL vindo da Câmara dos Deputados, renumerando-se os demais incisos, pela **prejudicialidade** das Emenda nºs 1 e 2 – PL 1.459/2022 (Substitutivo-CD) e pela **aprovação** em globo das demais Emendas que compõem o PL 1.459/2022, com os seguintes **ajustes de texto**:

No § 3º do art. 4º do PL, exclusão dos termos “, nas condições recomendadas de uso,” com fim de aprimorar o dispositivo, sem qualquer alteração de mérito;

No inciso VII do *caput* do art. 5º do PL supressão, sem alteração de mérito e para promoção de maior clareza, do seguinte texto: “de acordo com os alvos biológicos de maior importância econômica”;

No inciso IV do art. 6º e no inciso III do art. 7º do PL, supressão do seguinte dizer “, quando couber,”, sem alteração de mérito.

SF/22790.80611-62



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

No *caput* e no parágrafo único do art. 9º do PL, supressão dos termos “, desde que cientificamente fundamentados,” para deixar clara a preservação das competências constitucionais dos Estados e Municípios.

Por fim, substitua-se, no Projeto de Lei (PL) nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 1999), **onde couber**, a expressão “Engenheiros Agrônomos ou florestais, conselhos da categoria profissional da engenharia agronômica ou florestal” por “profissionais legalmente habilitados e conselhos de categorias profissionais legalmente habilitadas”.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2022.



Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SF/22790.80611-62

**Relatório de Registro de Presença****CRA, 19/12/2022 às 14h - 23ª, Extraordinária**

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. LUIZ CARLOS DO CARMO	
VAGO	2. ROSE DE FREITAS	
EDUARDO BRAGA	3. VAGO	
LUIS CARLOS HEINZE	4. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
VAGO	5. MAILZA GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PSDB, PODEMOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
SORAYA THRONICKE	1. VAGO	PRESENTE
LASIER MARTINS	2. ALVARO DIAS	PRESENTE
IZALCI LUCAS	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	4. RODRIGO CUNHA	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (REPUBLICANOS, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
CARLOS FÁVARO	1. IRAJÁ	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	2. NELSINHO TRAD	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PTB, PL)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	2. CHICO RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PROS, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JEAN PAUL PRATES	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
PAULO ROCHA	2. TELMÁRIO MOTA	

PDT (PDT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ACIR GURGACZ	1. JULIO VENTURA	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	2. WEVERTON	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1459/2022 (Substitutivo-CD))

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVOU PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO NOS TERMOS DO RELATÓRIO DO SENADOR ACIR GURGACZ. E REJEITOU O DESTAQUE DO PT. VOTARAM VENCIDOS O SENADOR PAULO ROCHA E A SENADORA ZENAIDE MAIA.

19 de dezembro de 2022

Senador ZEQUINHA MARINHO

Presidiu a reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999), que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado – PLS nº 526, de 1999), de autoria do Senador BLAIRO MAGGI, ementado em epígrafe.

O Projeto de Lei em análise propõe medidas para modificar o sistema de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins no Brasil. Aprovada pela Câmara dos Deputados (CD) em 9 de fevereiro de 2022 como subemenda substitutiva, a proposição retorna para análise na forma do autógrafo encaminhado ao Senado Federal (SF), com 67 artigos.

O PL nº 1.459, de 2022, está estruturado em 16 Capítulos, da seguinte forma: Capítulo I – Disposições Preliminares (arts. 1º a 3º); Capítulo II – Dos Órgãos Registrantes (art. 4º); Capítulo III – Das Competências (arts. 5º a 11); Capítulo IV – Dos Procedimentos de Registro (arts. 12 a 25); Capítulo V – Das Alterações, da Reanálise e da Análise dos Riscos de Pesticidas e de Produtos de Controle Ambiental (arts. 26 a 33); Capítulo VI – Da Repressão às Infrações Contra a Ordem Econômica (arts. 34 e 35); Capítulo VII – Do Controle de Qualidade (arts. 36 a 38); Capítulo VIII – Da Comercialização, das Embalagens, dos Rótulos e Das Bulas (arts. 39 a 45); Capítulo IX – Do Armazenamento e do Transporte (arts. 46 e 47); Capítulo X – Da Inspeção e da Fiscalização (art. 48); Capítulo XI – Da Responsabilidade Civil e Administrativa (art. 49 a 55); Capítulo XII – Dos Crimes e das Penas (arts. 56 e 57); Capítulo XIII – Do Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica (art. 58); Capítulo XIV – Da Criação da Taxa de Avaliação e de Registro (art. 59); Capítulo XV – Da Destinação dos Valores Arrecadados com a Taxa de Avaliação e de Registro (arts. 60 a 62); Capítulo XVI – Disposições Finais e Transitórias – arts. 63 a 67).

Importante destacar que o PL nº 1.459, de 2022, tramitou, na Câmara dos Deputados, como PL nº 6.299, de 2002, conjuntamente com outras 46 proposições, apensadas em fases diversas do debate, que tratavam do mesmo assunto.

A redação do PL nº 6.299, de 2002, aprovada pela Câmara dos Deputados apresenta mudanças importantes em relação ao PLS nº 526, de 1999, cuja aprovação no Senado Federal, em fevereiro de 2002, tinha por objeto alterar a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, em dois dispositivos: art. 3º, para incluir um § 7º a fim de disciplinar o registro prévio como sendo o do princípio ativo; e art. 9º, para incluir entre as responsabilidades da União legislar sobre a destruição das embalagens de agrotóxicos.

Diferentemente do projeto original, o substitutivo aprovado na Câmara, após quase duas décadas de tramitação, revoga a Lei nº 7.802, de 1989, e visa instituir um novo marco regulatório sobre o tema.

Remetida ao Senado Federal em fevereiro de 2022, e autuada como PL nº 1.459, de 2022, em 1º de junho de 2022, a matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde recebeu, em 19/12/2022, parecer pela sua aprovação, pela rejeição da emenda que veicula o atual inciso III do § 22 do art. 3º do PL nº 1.459, de 2022, renumerando-se os demais incisos, pela prejudicialidade das Emendas nºs 1 e 2

e pela aprovação em globo das demais emendas que compõem o substitutivo, com ajustes de texto apresentados. Posteriormente, a matéria foi encaminhada ao Plenário.

Em 08/05/2023, com fundamento no art. 48, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e em atendimento ao Requerimento nº 152, de 2023, de autoria da Senadora ELIZANE GAMA, o PL foi encaminhado para a apreciação da CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos; conservação e gerenciamento do uso do solo, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável; e fiscalização dos insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, nos termos dos incisos I, IV e V, do art. 102-F do RISF.

Por ser a última comissão de instrução da matéria, cabe-nos, além do mérito, analisar os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa do PL nº 1.459, de 2022.

Inicialmente, registramos que o texto do Substitutivo da Câmara dos Deputados é, de forma geral, constitucional, tanto sob o aspecto material, quanto o formal, dispendo sobre tema de competência legislativa da União concorrente com os Estados e o Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VI do art. 24 da Constituição Federal (CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria nos termos do art. 48 da CF. Há, contudo, ressalvas a dispositivos específicos que serão apontadas no decorrer da presente análise.

No que tange ao mérito, compartilhamos do entendimento apresentado no parecer aprovado pela CRA, no sentido de que o projeto atende a uma necessidade de atualização normativa diante do desenvolvimento técnico e científico do mundo atual. O regramento atual, dado pela Lei nº 7.802, de 1989, tem mais de trinta anos e, nesse período, a economia, o setor agropecuário e a ciência evoluíram de forma significativa pela incorporação de novos conhecimentos, tecnologias, processos e instrumentos.

É natural, portanto, e recomendável que a legislação que rege a produção, a comercialização e o uso de insumos agrícolas, seja revisada para que possa levar em consideração as transformações ocorridas nos setores que busca regulamentar e para que possa incorporar melhorias recomendadas pela experiência de mais de três décadas na aplicação da norma atual.

É importante, contudo, a avaliação criteriosa dos dispositivos veiculados pelo substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados para que se evitem retrocessos em pontos específicos do projeto. Diante disso, analisaremos a seguir, ponto a ponto, os temas que demandam atenção.

Inicialmente, entendemos necessária a supressão do inciso LIII do art. 2º, que define o conceito de “risco inaceitável”. Esse conceito não tem definição clara, o que levaria, a nosso ver, a um aumento do risco de judicialização e de insegurança jurídica quanto à delimitação desse termo. A supressão do dispositivo, conforme proposto, por outro lado, não prejudica a implementação da futura norma, uma vez que a própria complementação do § 3º do art. 4º já especifica que será proibido o registro de agrotóxicos ou produtos de controle ambiental quando permanecerem inseguros, mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco. Além disso, sugerimos o acréscimo da expressão “observado o disposto no § 1º do art. 4º” ao § 3º do art. 4º. Trata-se de mero ajuste redacional que ressalta a necessidade de se observar o GHS (sigla em inglês para *Globally Harmonized System of Classification and Labelling of Chemicals*), o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) e o *Codex Alimentarius*, normas que buscam garantir a segurança sanitária desses produtos.

Na alínea ‘c’ do inciso VI do art. 2º, que trata da definição de gestão dos riscos, sugerimos a supressão do termo “políticos”, por entendermos inadequado considerar fatores políticos na gestão de riscos, que deve se basear em critérios essencialmente técnicos.

Ainda sobre o tema análise de risco, há contradição entre o § 15 do art. 3º e § 4º do art. 4º do substitutivo. A redação do § 4º do art. 4º exigiria a análise de riscos para uma gama maior de produtos (inclusive genéricos – embora não trate das modificações no registro), enquanto a redação do § 15 do art. 3º seria mais restrita. Sugere-se, dessa forma, a supressão do § 4º do art. 4º para que se possa sanar essa contradição.

Entendemos ser necessária, também, a supressão dos §§ 22 a 24 do art. 3º, que tratam de produtos fitossanitários. Esses produtos são destinados

à agricultura orgânica. Por não se tratar de agrotóxicos, não deveriam ser tratados neste PL. Ademais os produtos fitossanitários têm sua regulamentação em discussão no âmbito do PL dos Bioinsumos (PL nº 3.668, de 2021, que dispõe sobre a produção, a importação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação e os incentivos à produção e uso de bioinsumos para a agricultura e a silvicultura e dá outras providências), sendo que, nos termos do PL, os órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde e meio ambiente poderão dispensar as análises de bioinsumos sem ação de controle fitossanitário, para fins de registro, de acordo com o tipo de produto e seu nível de risco, conforme disposto em regulamento.

No que tange à definição das competências dos órgãos envolvidos no processo de análise e registro de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental, entendemos necessários diversos ajustes para sanar imprecisões e delimitar adequadamente o papel desses órgãos, bem como para preservar as competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Nesse aspecto, adotamos entendimento semelhante ao do Parecer aprovado na CRA. No inciso VIII do art. 5º, no inciso IV do art. 6º, no inciso III do art. 7º e no inciso III do art. 8º, sugerimos a supressão da expressão “quando couber”, por acrescentar elemento de imprecisão na redação dos dispositivos, o que poderia gerar posteriores discussões sobre a necessidade de se homologar, ou mesmo considerar, peças técnicas dos órgãos envolvidos no processo de registro.

Para preservação das competências da Anvisa, entendemos também ser cabível a supressão da expressão “cabendo ao órgão registrante a divulgação dos resultados do monitoramento” ao final do inciso IX do art. 5º. A manutenção desse trecho resultaria em interferência indevida na Anvisa, que já conduz programa para análise e divulgação periódica de resultados de monitoramento de resíduos de agrotóxicos em alimentos.

Sugerimos a replicação da expressão “facultada a solicitação de complementação de informações”, que consta no inciso IV do art. 6º, também nos incisos III do art. 7º e III do art. 8º. Nosso entendimento é de que a expressão não altera mérito, uma vez que a faculdade de solicitar complementação de informações é inerente à atribuição de analisar e homologar a análise de risco, mas o ajuste contribui para maior clareza do texto ao tornar expressa essa possibilidade.

Devem ser suprimidos os incisos V e VII do *caput* do art. 27, que trata da responsabilidade de o registrante avaliar as alterações de registro que impliquem o estabelecimento de doses superiores às registradas e o aumento da frequência de aplicação, inclusão de cultura, alteração de modalidade de emprego, redução de intervalo de segurança, inclusão de alvos biológicos e redução de doses. A manutenção desses dispositivos fragilizaria demasiadamente o controle sobre alterações de registros com potencial para aumentar o risco da aplicação dos produtos objeto desses registros.

Propomos ajuste redacional para o título do Capítulo II para que conste a expressão “DO REGISTRO” em vez de “DOS ÓRGÃOS REGISTRANTES”.

Outro ponto polêmico do projeto, e que deve ser retirado, é a criação da figura da anuênciá tacita, que abre a possibilidade para a efetiva concessão de registro e comercialização no país de moléculas que sequer foram avaliadas pelos órgãos brasileiros competentes. Para tanto, devem ser suprimidos os §§ 6º a 10 do art. 3º, o § 4º do art. 12 e o § 3º do art. 26.

Sugere-se, também, a supressão do § 1º do art. 17 que trata da isenção da apresentação de estudos agronômicos, toxicológicos e ambientais na produção de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental para fins exclusivos de exportação. O *caput* do art. 17 já isenta esses produtos de registro, sendo que o § 1º se torna desnecessário e pode, além disso, ser interpretado de modo a restringir a atuação dos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental desses estabelecimentos.

No que concerne à reanálise de riscos, sugerimos a supressão dos seguintes dispositivos: art. 28, *caput* e parágrafos; § 2º do art. 29; § 2º do art. 30; inciso VI do art. 5º; e inciso IX do art. 7º. No inciso V do § 5º do art. 4º, deve ser suprimida a expressão “definir os procedimentos e os critérios de reanálise de produtos, bem como autorizar a sua execução” e, no *caput* dos arts. 29 e 30, devem ser suprimidas as expressões “pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura” e “pelo órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente”, respectivamente. Esses dispositivos, além de centralizar no órgão registrado a faculdade de decidir sobre o início dos processos de reanálise, torna facultativa a reanálise mesmo nos casos em que organizações internacionais responsáveis pela saúde, pela alimentação ou pelo meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou com as quais seja signatário de acordos e de convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins. Hoje, nessa

hipótese, o início do processo de reanálise é obrigatório e, após as supressões sugeridas, continuará a ser obrigatório com a aprovação do PL, nos termos do § 14 do art. 3º do substitutivo em análise, e os ajustes aqui propostos alinham-se com essa regra.

No inciso X do art. 7º, sugerimos a supressão da expressão “de acordo com os alvos biológicos de maior importância econômica”. Trecho idêntico teve sua retirada aprovada, mediante ajuste de texto da CRA, das competências do órgão federal responsável pelo setor da agricultura. Para manter a isonomia de tratamento, ele também deveria ser retirado das competências do órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente.

No que tange a embalagens, devem ser suprimidos os §§ 2º e 9º do art. 41, que permitem a manipulação e o fracionamento para uso próprio na propriedade agrícola no momento do uso de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins e dispensam das exigências da futura lei as embalagens que acondicionam sementes tratadas com pesticidas. Sobre o tema, embora se argumente que o fracionamento de agrotóxicos na propriedade rural para uso próprio seja recomendável para viabilizar o aproveitamento total dos produtos e evitar a inadequada deposição de sobras no ambiente, entendemos que a lei não é o instrumento adequado para veicular essa autorização ampla e irrestrita. Com a supressão do dispositivo, o poder executivo poderá regulamentar o tema por meio de normas infralegais, dispondo, inclusive, sobre eventuais particularidades que exijam tratamento diferenciado.

No inciso IV do art. 50, sugerimos a supressão da expressão “por dolo”. O dispositivo estabelece tratamento não isonômico ao registrante ao exigir o dolo para que responda por omissão ou erro nas informações fornecidas. Todos os demais agentes abrangidos pela futura lei responderão por culpa, inclusive, não se justificando essa exceção para o registrante.

Sugerimos, também, a supressão dos incisos do § 2º do art. 59 e ajuste de sua redação para que se remeta a definição dos valores da taxa a que se refere o *caput* do artigo ao regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. O § 2º do art. 59, na sua redação atual, pode vir a gerar impacto orçamentário-financeiro por renúncia de receita. O referido parágrafo prevê a unificação das diferentes taxas existentes atualmente em uma nova Taxa de Avaliação e de Registro. Esta nova taxa tem valores mais altos que as taxas atuais, mas o Ibama também tem uma taxa anual de manutenção de registro, que não está prevista no substitutivo. Não há, por enquanto, estimativa das receitas geradas pela nova taxa única, e nem comparação com as receitas geradas pelas taxas atualmente

existentes, de maneira a evidenciar se ocorreria ou não impacto orçamentário-financeiro. Para evitar uma situação de infringimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerimos as referidas alterações.

Os §§ 1º e 3º do art. 62 tratam de temas orçamentários que devem ser tratados no âmbito da legislação orçamentária, motivo pelo qual sugerimos sua supressão.

Propõe-se a supressão, por inconstitucionalidade formal, do art. 64 do substitutivo, que altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, para, entre outros objetivos, alterar a composição do conselho que administra o Fundo Federal Agropecuário (FFAP). A matéria, ao revisar a estrutura administrativa do conselho que administra o Fundo, trata de tema reservado à competência privativa do Presidente da República nos termos da alínea ‘a’ do inciso VI do *caput* do art. 84, da CF.

Propomos, ainda, a supressão do inciso IV do art. 66, que revoga o § 4º do art. 53 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que trata da emergência fitossanitária ou zoossanitária. Este parágrafo proíbe anuênciam importação e autorização emergencial, no contexto de emergências fitossanitárias, a produtos que apresentem risco inaceitável ou muito elevado, como é o caso de produtos teratogênicos, ou que não tenham antídoto ou tratamento eficaz no Brasil, entre outros. Trata-se de dispositivo que tem por finalidade assegurar a não aplicação, mesmo que em situação emergenciais, de produtos que apresentem características inaceitáveis diante da legislação brasileira e que, por esse motivo, deve ser mantido na Lei nº 12.873, de 2013.

Por fim, registramos que as demais emendas e ajustes de texto aprovados na CRA foram acatados em nosso voto e, também, que propomos a substituição em todo o texto do termo “pesticida” por “agrotóxico”. Muito embora haja um apelo pelo setor do agronegócio quanto à inadequação desse vocábulo, em razão do tom pejorativo que pode ser associado ao agronegócio nacional injustamente, entendemos que o termo “agrotóxico” deve ser mantido no novo marco legal, até mesmo por obediência ao texto constitucional, que o utiliza para nomear esses produtos no § 4º do art. 220 da Constituição Federal. Além disso, nos parece que a manutenção do termo agrotóxico pode contribuir para dar mais clareza às embalagens quanto à toxicidade desses produtos, o que pode colaborar para alertar as pessoas e evitar casos de intoxicação aguda causados por negligência quanto aos riscos envolvidos no manejo desses produtos.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **rejeição** das emendas que veiculam o inciso LIII do art. 2º; os §§ 6º a 10 e 22 a 24 do art. 3º; o § 4º do art. 4º; o inciso VI do art. 5º; o inciso IX do art. 7º; o § 4º do art. 12; o § 1º do art. 17; o § 3º do art. 26; os incisos V e VII do art. 27; o art. 28, *caput* e parágrafos; o § 2º do art. 29; o § 2º do art. 30; os §§ 2º e 9º do art. 41; os incisos do § 2º do art. 59; os §§ 1º e 3º do art. 62; o art. 64; e o inciso IV do art. 66; renumerando-se os demais dispositivos, e pela **aprovação** em globo das demais emendas que compõem o Projeto de Lei nº 1.459, de 2022, (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999), com os seguintes ajustes de texto, sem alteração do mérito, conforme fundamentado na análise:

Na alínea ‘c’ do inciso VI do art. 2º, suprima-se o termo “políticos”.

No título do Capítulo II, substitua-se a expressão “DOS ÓRGÃOS REGISTRANTES” pela expressão “DO REGISTRO”.

No § 3º do art. 4º, suprima-se a expressão “, nas condições recomendadas de uso,” com fim de aprimorar o dispositivo, sem qualquer alteração de mérito.

Inclua-se, entre vírgulas, no § 3º do art. 4º, a expressão “observado o disposto no § 1º do art. 4º” após a palavra “inaceitável”.

No inciso V do § 5º do art. 4º, suprima-se a expressão “definir os procedimentos e os critérios de reanálise de produtos, bem como autorizar a sua execução”.

No inciso VII do *caput* do art. 5º, suprima-se, para promoção de maior clareza, sem alteração de mérito, a expressão “de acordo com os alvos biológicos de maior importância econômica”.

Suprima-se a expressão “quando couber” no inciso VIII do art. 5º, no inciso IV do art. 6º, no inciso III do art. 7º e no inciso III do art. 8º.

No inciso IX do art. 5º, suprima-se a expressão “cabendo ao órgão registrante a divulgação dos resultados do monitoramento”.

Acrescente-se ao final dos incisos III do art. 7º e III do art. 8º a expressão “facultada a solicitação de complementação de informações”.

No inciso X do art. 7º, suprime-se a expressão “de acordo com os alvos biológicos de maior importância econômica”.

No *caput* e no parágrafo único do art. 9º, suprime-se a expressão “, desde que cientificamente fundamentados,”, para deixar clara a preservação das competências constitucionais dos Estados e Municípios.

No *caput* dos arts. 29 e 30, suprimam-se, respectivamente as seguintes expressões: “pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura” e “pelo órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente”.

Suprime-se, no inciso IV do art. 50, a expressão “, por dolo,”.

Promova-se o ajuste de texto para que seja dada a seguinte redação ao § 2º do art. 59: “A taxa a que se refere o *caput* deste artigo será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.”

Substitua-se em todo o texto do substitutivo os termos “pesticida” ou “pesticidas” por “agrotóxico” ou “agrotóxicos”, respectivamente.

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999), onde couber, a expressão “Engenheiros Agrônomos ou florestais, conselhos da categoria profissional da engenharia agronômica ou florestal” por “profissionais legalmente habilitados e conselhos de categorias profissionais legalmente habilitadas”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

AO PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PLS nº 526, de 1999, PL nº 6299, de 2002), que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências;* e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 1999, do Senador Blairo Maggi, que *altera a Lei nº 7802, de 11 de julho de 1999, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, o destino, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências."*.

Relator: Senador FABIANO CONTARATO

I – RELATÓRIO

Na 30^a Reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA), realizada em 27/09/2023, foi lido o relatório e concedida vista coletiva, nos termos do

art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Após a oitiva de senadores e de consultas a setores do governo federal, do setor produtivo, da área ambiental e de trabalhadores, decidimos, por estarmos convencidos de sua pertinência, nos termos da análise a seguir, rever três aspectos de nosso relatório prévio:

- 1) os §§ 1º e 2º do art. 28 do PL;
- 2) o § 2º do art. 29 e o § 2º do art. 30 do PL;
- 3) o § 4º do art. 4º do PL.

II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, reconhecemos a preocupação de especialistas e de agentes econômicos com a eventual exclusão do § 4º do art. 4º do PL, que poderia dar azo a uma interpretação equivocada de que a análise dos riscos poderia não ser obrigatória para a concessão de registro de pesticidas e de produtos de controle ambiental. O PL prevê um sistema moderno de gestão dos riscos que consiste em ponderar fatores econômicos, sociais e regulatórios, bem como os efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente, para proteção do ser humano e do ecossistema. Portanto, a manutenção do § 4º do art. 4º do PL está em linha com o moderno marco regulatório proposto pelo PL nº 1.459, de 2022.

Em segundo lugar, ciosos pela eficiência e organização do sistema de reanálise dos pesticidas e dos produtos de controle ambiental, entendemos ser correto que o processo tenha um gestor para que a governança dos trabalhos seja otimizada e para que a sociedade seja atendida de forma adequada no menor espaço de tempo possível. Assim, acatamos a demanda e opinamos pela manutenção do órgão federal responsável pelo setor da agricultura como coordenador do processo de reanálise dos pesticidas e do órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente como o coordenador do processo de reanálise dos produtos de controle ambiental, o que demanda a manutenção dos §§ 1º e 2º do art. 28 do PL.

Com o objetivo de se evitar, por um lado, o bloqueio de permissão para que produtos genéricos sejam autorizados enquanto não ocorrer a conclusão de eventual pedido de reanálise de produto, sobretudo por algum agente que tenha interesse de manutenção da exclusividade de seu produto no mercado, e, por outro, para garantir a concorrência e pleno funcionamento do

mercado de pesticidas e de produtos de controle ambiental, considerando inclusive que há prazo máximo previsto para conclusão dessa reanálise (de um ano, prorrogável por seis meses), decidimos rever nossa posição prévia e manter o § 2º do art. 29 e o § 2º do art. 30 do PL.

Por uma questão de organização e clareza, reescrevemos o primeiro parágrafo do nosso voto com os ajustes propostos, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, somos pela rejeição das emendas que veiculam o inciso LIII do art. 2º; os §§ 6º a 10 e 22 a 24 do art. 3º; o inciso VI do art. 5º; o inciso IX do art. 7º; o § 4º do art. 12; o § 1º do art. 17; o § 3º do art. 26; os incisos V e VII do art. 27; o art. 28, *caput* (**renomeando-se o § 1º do art. 28 para “art. 28” e o § 2º do art. 28 para “parágrafo único”**); os §§ 2º e 9º do art. 41; os incisos do § 2º do art. 59; os §§ 1º e 3º do art. 62; o art. 64; e o inciso IV do art. 66; renumerando-se os demais dispositivos, e pela aprovação em globo das demais emendas que compõem o Projeto de Lei (PL) nº 1.459, de 2022, Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 1999, com os seguintes ajustes de texto, sem alteração do mérito, conforme fundamentado na análise: (...)"

III – VOTO

Dessarte, mantemos o nosso voto inicial pela **aprovação** do PL nº 1.459, de 2022, **com a exclusão**, no parágrafo inicial do referido Voto, **dos seguintes termos**: 1) “o § 4º do art. 4º”; 2) “e parágrafos”; 3) “o § 2º do art. 29”; e 4) “o § 2º do art. 30”, e com a inclusão da seguinte expressão: “**renomeando-se o § 1º do art. 28 para “art. 28” e o § 2º do mesmo art. 28 para “parágrafo único”**”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera o art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais rígida a pena prevista para os reincidentes na prática do crime de tráfico de animais.

SF/2020.17897-44

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 31.**

.....
Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro se o agente for reincidente específico na prática do crime previsto no *caput*.
 (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O comércio ilegal de animais é uma das atividades ilícitas mais lucrativas do mundo. Segundo a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais (RENCTAS), o crime movimenta entre 10 a 20 bilhões de dólares por ano, e o Brasil tem a participação de 5% a 15% deste total, com a retirada anual de, aproximadamente, 38 milhões de espécies de seu habitat. Ademais, essa atividade ilícita possui, frequentemente, ligação com outras ações criminosas, a exemplo do tráfico de drogas, formação de quadrilha, evasão de impostos e falsificação de documentos.

O tráfico de animais, além do prejuízo à perda da biodiversidade, contribui para o já acelerado processo de extinção das espécies e desequilíbrio dos ecossistemas. A introdução de espécies exóticas causa impactos negativos nas populações naturais e, ao se tornar invasiva, pode causar a destruição da fauna local. Os animais traficados, por sua vez, sofrem maus-tratos e com frequência morrem ao serem transportados.

A comercialização ilegal de animais, sem qualquer controle aduaneiro, também gera consequências sanitárias negativas ao País importador. No atual cenário de pandemia vivenciado, cuja possível origem da doença seja o comércio de animais silvestres na China, ganha relevância o controle e as ações de combate ao tráfico de animais, cujas espécies podem transmitir zoonoses, com sérios impactos à saúde humana.

No Brasil, notícias recentes envolvendo um estudante que foi picado por uma serpente naja por ele criada, no Distrito Federal, causaram alarme no País. De acordo com dados do Instituto Brasília Ambiental (IBRAM), em 2019 foram realizadas 668 fiscalizações relacionadas à fauna, com 562 animais resgatados, sendo 80% composto de aves passeriforme.

A Lei de Crimes Ambientais, em seu art. 31, prevê como crime a conduta de *introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente*. Todavia, não há previsão de aumento de pena no caso da reincidência. Diante disso, este projeto visa desestimular o tráfico de animais ao estabelecer pena em dobro no caso de reincidência específica deste crime.

Diante da indubitável contribuição da medida aqui proposta, espero contar com o apoio de todos os membros do Congresso para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SF/20720.17897-44



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4043, DE 2020

Altera o art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais rígida a pena prevista para os reincidentes na prática do crime de tráfico de animais.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998:9605>

- artigo 31



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**
PARECER Nº , DE 2023-CMA

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.043, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que *altera o art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais rígida a pena prevista para os reincidentes na prática do crime de tráfico de animais.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.043, de 2020. De autoria do Senador Confúcio Moura, a proposição tramitará, além desta Comissão, em caráter terminativo na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Trata-se de proposição elaborada com o intuito de dobrar a pena prevista para o caso de reincidência no crime de introdução de espécime animal no país sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente, estabelecida pelo art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA). Segundo o parágrafo único do art. 31 a ser inserido na LCA, a pena será aplicada em dobro se o agente for reincidente específico para esse crime.

O PL nº 4.043, de 2020, acrescenta o novo dispositivo na Lei de Crimes Ambientais (art. 1º) e fixa cláusula de vigência imediata (art. 2º).

Segundo o Senador Confúcio Moura, autor da proposta, *a introdução de espécies exóticas causa impactos negativos nas populações naturais e, ao se tornar invasiva, pode causar a destruição da fauna local.*

De acordo com a justificação do projeto, defende-se o aumento de pena ao infrator reincidente como forma de desestimular a grave prática ilícita.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I, III e VI do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre proposições pertinentes à proteção do meio ambiente, à conservação da biodiversidade e ao direito ambiental.

A análise acerca da constitucionalidade e juridicidade do projeto ficará sob a responsabilidade da CCJ, conforme disposição do art. 101, inciso I do RISF.

No mérito, verificamos que a proposição é valorosa. De fato, conforme aduz o autor do projeto em sua justificação, há enorme risco biológico quando ocorre introdução de espécimes animais sem autorização da autoridade competente, de forma clandestina.

Inicialmente, conforme expresso na justificação do PL nº 4.043, de 2020, a introdução de espécies animais no território nacional, sem qualquer controle sanitário, está relacionada a riscos biológicos significativos, inclusive para a saúde humana, devido à possível introdução de patógenos que podem estar agregados a esses animais.

A entrada de animais no território nacional, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente, também coloca em risco a biodiversidade brasileira – uma de suas principais riquezas. A introdução de animais não autóctones, conforme já experimentado por diversos países, como Austrália, Nova Zelândia e o próprio Brasil – como no caso do javali-europeu, do caramujo-gigante-africano e do mexilhão-dourado –, pode afetar seriamente os ecossistemas dos nossos biomas.

Primeiramente, a introdução de animais exóticos, principalmente quando se trata de espécies potencialmente invasoras, interfere negativamente nos ecossistemas. Sem predadores naturais, a espécie se reproduz rapidamente, levando ao aumento exponencial do número de indivíduos. Esse aumento causa um decréscimo correspondente de suas presas ou de espécies nativas que

compartilham recursos naturais com a espécie invasora, mediante competição, que por sua vez deixam de consumir outros animais ou espécies vegetais, causando um desequilíbrio generalizado no meio ambiente.

Em se tratando de introdução de espécies herbívoras ou onívoras, de dieta oportunista, a multiplicação descontrolada gera danos econômicos significativo à agricultura, com a destruição de lavouras, colocando em risco a produção agrícola do país.

Não por acaso, o Constituinte previu que é dever do poder público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente, bem difuso intergeracional, de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do art. 225, *caput*, do texto constitucional. De acordo com o inciso VII do referido dispositivo, incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies.

Diante de todo o exposto, entendemos que a conduta prevista no *caput* do art. 31 da LCA apresenta elevado potencial lesivo, mas sua pena se afigura desproporcionalmente reduzida frente à sua gravidade.

Por esse motivo, inclusive com esteio na própria justificação do PL nº 4.043, de 2020, consideramos que seria recomendável o aumento da pena da conduta descrita no próprio *caput*, bem como a mudança de detenção para reclusão, e não a previsão de aumento de pena para o réu reincidente específico nessa prática criminosa.

O fato de o réu ser reincidente em crimes de natureza ambiental já é uma circunstância agravante prevista no art. 15, inciso I, da LCA, a ser considerada na segunda fase da dosimetria da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 68 do Código Penal (CP).

Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerar que, em regra, as agravantes aumentam a pena na fração de um sexto – ou seja, distante do aumento pretendido pelo PL nº 4.043, de 2020, que pretende aumento em dobro para a referida agravante, quando específica –, compreendemos que é mais frutífero o aumento da pena da conduta prevista no *caput* do art. 31 da LCA, sendo despicienda a ocorrência da reincidência específica no referido crime – como se viu, a própria lei já prevê como agravante a reincidência.

Consideramos, portanto, que o aumento da pena do *caput* do art. 31 da LCA para reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, é suficiente para tutelar o bem jurídico protegido pela norma, bem como se adequa à teleologia do PL nº 4.043, de 2020, e por isso apresentamos emenda nesse sentido.

Cabe, ainda, adequar a ementa da proposição. O art. 31 da LCA trata apenas do tráfico internacional oriundo do exterior para o Brasil, na medida em que tipifica a introdução de espécimes animais no país. Contudo, aplica-se também à introdução clandestina de animais domésticos e a muitas outras situações que não caracterizam tráfico, como os casos de quem adentra no país com um animal para exploração como “pet” ou de quem solta em ambientes naturais brasileiros animais de espécies exóticas ou mesmo nativas, mas oriundas de território estrangeiro, sem a intenção de traficar. O bem tutelado por esse dispositivo não é a fauna nativa, mas os ecossistemas, como forma de mantê-los equilibrados e livres do impacto negativo significativo das espécies alóctones invasoras.

O artigo da LCA que tipifica as principais condutas relacionadas ao tráfico de animais silvestres é o art. 29, especialmente seu § 1º, inciso III, que protege a fauna silvestre brasileira, nativa ou migratória. Esse é o dispositivo penal de combate ao enorme problema que se constitui o tráfico das espécies brasileiras, cujos espécimes são retirados da natureza no Brasil e vendidos no mercado clandestino interno ou externo. Assim, manter a atual ementa que associa o art. 31 ao tráfico de animais é impróprio.

Além disso, com a mudança decorrente do aumento da pena para a conduta tipificada no art. 31, mesmo para o réu primário nesse crime, e não apenas para a reincidência específica, a ementa deve ser adaptada à nova característica conferida ao PL em razão dessa modificação. Dessa maneira, oferecemos emenda para sua adequação.

III – VOTO

Voto, pois, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.043, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA N° -CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.403, de 2020, a seguinte redação:

“Altera o art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais rigorosa a pena prevista para o crime de introdução ilícita de animais no País.”

EMENDA N° -CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.403, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 31.**

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2^a PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5516, DE 2020

Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1951358&filename=PL-5516-2020



Página da matéria



Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação dos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, com o objetivo de assegurar a genuinidade e a qualidade desses produtos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal são aqueles que utilizam predominantemente matérias-primas vegetais no processo de fabricação e que apresentam as seguintes características:

I - o processo de fabricação, que determina a qualidade e a natureza do produto final, utiliza-se de técnicas e conhecimentos de domínio dos manipuladores;

II - as matérias-primas são produzidas na propriedade onde a unidade de processamento estiver localizada ou têm origem determinada;

III - o produto final é individualizado, genuíno e singular e mantém características próprias, tradicionais, culturais ou regionais, permitida a variabilidade sensorial entre os lotes de fabricação; e

IV - o processo produtivo adota boas práticas agrícolas e de fabricação, com o propósito de garantir a produção de alimento seguro ao consumidor.



Art. 2º Os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal que atendam aos requisitos desta Lei poderão receber o selo distintivo ARTE, desde que devidamente autorizados pelos órgãos de vigilância ou inspeção sanitária.

§ 1º O selo distintivo ARTE de que trata este artigo identificará os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal em todo o território nacional.

§ 2º As exigências e os procedimentos para o registro dos estabelecimentos e dos produtos de que trata esta Lei deverão ser simplificados e adequados às finalidades do empreendimento.

§ 3º A inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e dos produtos de que trata esta Lei deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

Art. 3º A regulamentação do Poder Executivo federal estabelecerá os requisitos e os procedimentos para a concessão do selo distintivo ARTE de que trata o art. 2º desta Lei, bem como para seu cancelamento.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deste artigo estabelecerá condições diferenciadas para a produção de alimentos artesanais de origem vegetal por parte de agricultores familiares e para os estabelecimentos de produtos alimentícios de origem vegetal desses agricultores, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, sem prejuízo dos aspectos relativos à sanidade, observado que as demais condições para a concessão do selo distintivo ARTE previsto nesta Lei serão, no mínimo, equivalentes às das normas vigentes para a concessão do selo ARTE aos produtos alimentícios artesanais de origem animal.



Art. 4º O poder público promoverá ações de capacitação para a adoção de boas práticas agrícolas, com vistas a estimular a implantação de sistemas de produção sustentáveis, bem como a assegurar a inocuidade alimentar, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos artesanais oferecidos à população.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de março de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 158/2022/SGM-P

Brasília, 30 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.516, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92466 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>



SENADO FEDERAL

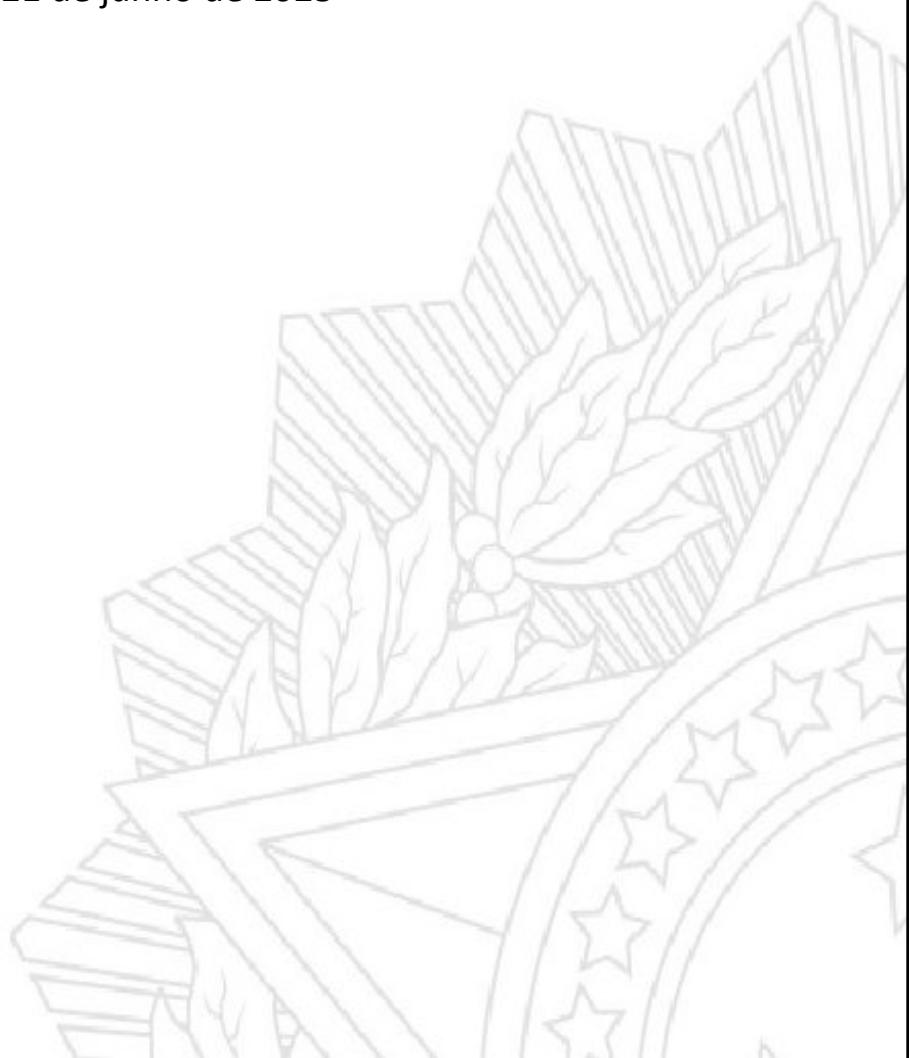
PARECER (SF) Nº 5, DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5516, de 2020, que Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

RELATOR: Senadora Tereza Cristina

21 de junho de 2023



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.516, de 2020, da Deputada Dra. Soraya Manato, que *dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5.516, de 2020, de autoria da Deputada Dra. SORAYA MANATO, que *dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.*

O texto do PL aprovado pela Câmara dos Deputados, nos termos de subemenda substitutiva global, é composto por cinco artigos. O *caput* do art. 1º enuncia o objeto da futura lei, que consiste em dispor sobre a identificação dos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, com o objetivo de assegurar a genuinidade e a qualidade desses produtos.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que, para os fins da futura norma, os produtos alimentícios artesanais são aqueles que utilizam predominantemente matérias-primas vegetais no processo de fabricação e que apresentam as seguintes características:

I – o processo de fabricação, que determina a qualidade e a natureza do produto final, utiliza-se de técnicas e conhecimentos de domínio dos manipuladores;

II - as matérias-primas são produzidas na propriedade onde a unidade de processamento estiver localizada ou têm origem determinada;

III - o produto final é individualizado, genuíno e singular e mantém características próprias, tradicionais, culturais ou regionais, permitida a variabilidade sensorial entre os lotes de fabricação; e

IV - o processo produtivo adota boas práticas agrícolas e de fabricação, com o propósito de garantir a produção de alimento seguro ao consumidor.

O art. 2º estabelece que os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal que atendam aos requisitos elencados pelo PL poderão receber o selo distintivo ARTE, desde que devidamente autorizados pelos órgãos de vigilância ou inspeção sanitária.

Nos termos dos parágrafos do art. 2º, o selo ARTE terá abrangência nacional, devendo as exigências e os procedimentos para o registro dos estabelecimentos e dos produtos ser simplificados e adequados à finalidade do empreendimento, assim como a inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e produtos ter natureza prioritariamente orientadora.

O art. 3º remete ao regulamento o estabelecimento dos requisitos e dos procedimentos para a concessão do selo distintivo ARTE de que trata o PL e o seu parágrafo único determina que o regulamento estabeleça condições diferenciadas para a produção de alimentos artesanais de origem vegetal por parte de agricultores familiares e para os estabelecimentos de produtos alimentícios de origem vegetal desses agricultores. O mesmo parágrafo determina ainda que as demais condições para a concessão do selo ARTE previsto no PL deverão ser, no mínimo, equivalentes às das normas vigentes para a concessão do selo ARTE aos produtos alimentícios artesanais de origem animal.

O Poder Público deverá promover ações de capacitação para a adoção de boas práticas agrícolas, com vistas a estimular a implantação de sistemas de produção sustentáveis, bem como a assegurar a inocuidade alimentar, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos artesanais oferecidos à população, conforme determina o art. 4º do PL.

O art. 5º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação da Proposição, a autora ressalta as dificuldades enfrentadas pelos produtores de alimentos artesanais de origem vegetal e o crescente interesse dos consumidores por esses produtos, especialmente motivados pela busca de alimentos mais saudáveis. A proposição teria por

finalidade, portanto, apoiar o mercado de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal por meio da regulamentação dos critérios de identificação de produtos artesanais genuínos e de qualidade, estabelecendo a possibilidade de se conceder também a esses alimentos a distinção do selo ARTE, que está atualmente previsto apenas para os produtos alimentícios artesanais de origem animal, conforme dispõe a Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para apreciação desta Comissão e da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), para posterior deliberação pelo Plenário.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, nos termos do *caput* e inciso V do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Nesta oportunidade, por não ser a CMA a última comissão de instrução da matéria, a presente análise ater-se-á ao mérito da matéria.

O PL busca, em síntese, estender aos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal os mesmos benefícios estabelecidos por meio da Lei nº 13.680, de 2018, para os produtos alimentícios de origem animal, que gerou repercussão positiva junto ao setor produtivo.

Apesar de o contexto legal e regulatório aplicável aos produtores de alimentos de origem vegetal ser significativamente distinto daquele existente para os produtos de origem animal, entendemos que a norma proposta terá o efeito de distinguir os produtos artesanais de origem vegetal daqueles que não possuam os requisitos estipulados na norma. O que tem o potencial de contribuir para melhor aceitação dos produtos identificados pelo selo ARTE a ser instituído para os alimentos artesanais de origem vegetal.

Registra-se que a redação do PL é bastante principiológica, estabelecendo apenas normas mais gerais acerca dos requisitos para o selo ARTE aplicável aos produtos de origem vegetal, a exemplo dos requisitos de que trata o parágrafo único do art. 1º, permitindo ao Poder Executivo ampla liberdade quanto à regulamentação da medida.

Por fim, por se tratar de norma de caráter essencialmente regulatório e cuja adesão será facultativa, não vislumbramos custos relevantes para sua implementação, tanto do ponto de vista da Administração, quanto do ponto de vista do setor produtivo. As ações de capacitação de que trata o art. 4º do PL poderão ser conduzidas no âmbito das políticas destinadas à capacitação e à educação no campo, como àquelas vinculadas à assistência técnica e à extensão rural.

Portanto, entendemos que o presente Projeto de Lei cria condições para uma melhoria das condições de identidade, qualidade, beneficiamento e comercialização de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal no Brasil, razão pela qual apoiamos sua aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.516, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CMA, 21/06/2023 às 09h - 19ª, Extraordinária****Comissão de Meio Ambiente****Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
MARCIO BITTAR	1. CARLOS VIANA
JAYME CAMPOS	2. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
GIORDANO	4. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
MARCOS DO VAL	5. CID GOMES PRESENTE
LEILA BARROS	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
MARGARETH BUZZETTI PRESENTE	1. VANDERLAN CARDOSO
ELIZIANE GAMA	2. NELSINHO TRAD
VAGO	3. OTTO ALENCAR PRESENTE
JAQUES WAGNER	4. BETO FARO
FABIANO CONTARATO PRESENTE	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
JORGE KAJURU PRESENTE	6. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ROGERIO MARINHO PRESENTE	1. WELLINGTON FAGUNDES
ZEQUINHA MARINHO PRESENTE	2. JORGE SEIF
JAIME BAGATTOLI	3. CARLOS PORTINHO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 5516/2020)

APROVADO O RELATÓRIO DA SENADORA TEREZA CRISTINA QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 5516 DE 2020.

21 de junho de 2023

Senadora LEILA BARROS

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



SENADO FEDERAL

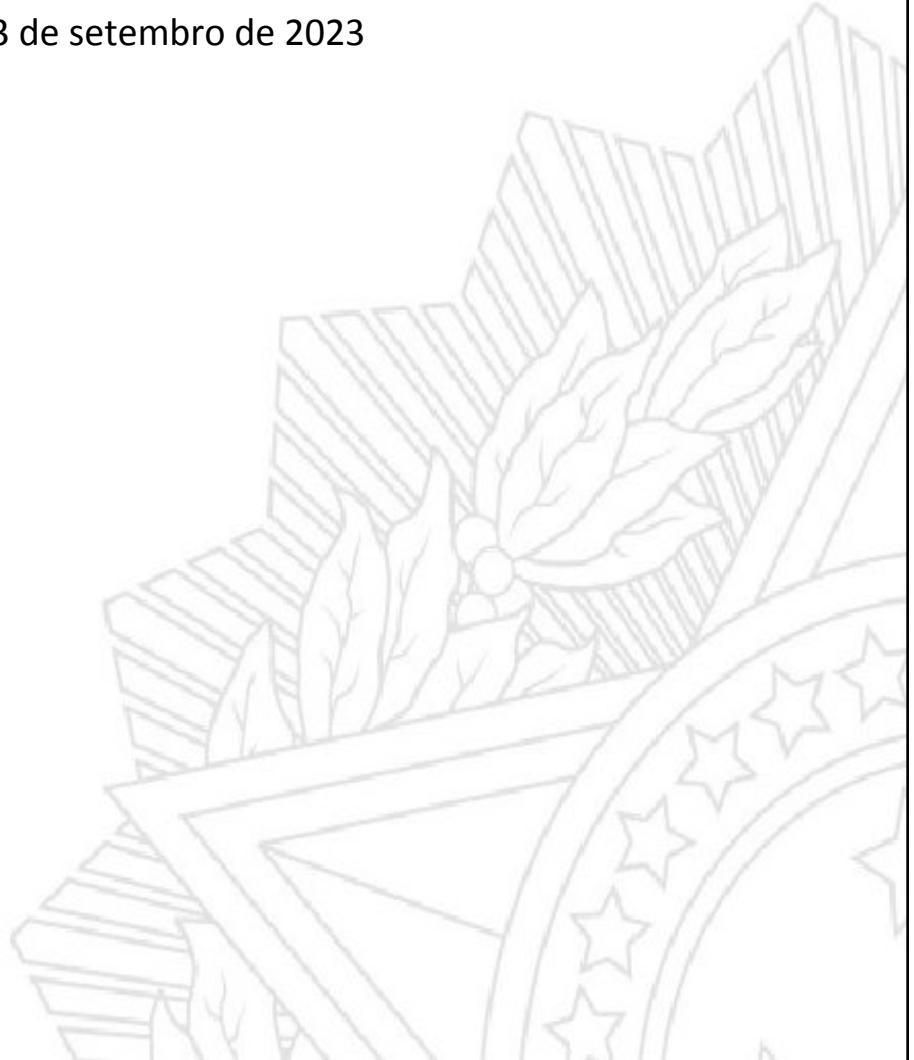
PARECER (SF) Nº 14, DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 5516, de 2020, que Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

RELATOR: Senadora Tereza Cristina

13 de setembro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**
PARECER N° , DE 2023-CRA

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.516, de 2020, da Deputada Dra. Soraya Manato, que *dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Sob exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5.516, de 2020, de autoria da Deputada Dra. SORAYA MANATO, que *dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.*

O PL é composto por cinco artigos. O *caput* do art. 1º enuncia o objeto da futura lei, que consiste em dispor sobre a identificação dos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, com o objetivo de assegurar a genuinidade e a qualidade desses produtos.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º, serão considerados produtos alimentícios artesanais aqueles que utilizem predominantemente matérias-primas vegetais no processo de fabricação e que apresentem as seguintes características:

I – o processo de fabricação, que determina a qualidade e a natureza do produto final, utiliza-se de técnicas e conhecimentos de domínio dos manipuladores;

II - as matérias-primas são produzidas na propriedade onde a unidade de processamento estiver localizada ou têm origem determinada;

III - o produto final é individualizado, genuíno e singular e mantém características próprias, tradicionais, culturais ou regionais, permitida a variabilidade sensorial entre os lotes de fabricação; e

IV - o processo produtivo adota boas práticas agrícolas e de fabricação, com o propósito de garantir a produção de alimento seguro ao consumidor.

O art. 2º estabelece que os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal que atendam aos requisitos elencados pelo PL poderão receber o selo distintivo ARTE, desde que devidamente autorizados pelos órgãos de vigilância ou inspeção sanitária.

Nos termos dos parágrafos do art. 2º, o selo ARTE terá abrangência nacional, devendo as exigências e os procedimentos para o registro dos estabelecimentos e dos produtos ser simplificados e adequados à finalidade do empreendimento, assim como a inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e produtos ter natureza prioritariamente orientadora.

O *caput* do art. 3º determina que regulamentação do Poder Executivo federal estabeleça os requisitos e os procedimentos para a concessão do selo distintivo ARTE de que trata o PL, sendo que o regulamento deverá estabelecer condições diferenciadas para a produção de alimentos artesanais de origem vegetal por parte de agricultores familiares e para os estabelecimentos de produtos alimentícios de origem vegetal desses agricultores, nos termos do parágrafo único do art. 3º. O mesmo parágrafo determina, ainda, que as demais condições para a concessão do selo ARTE previsto no PL deverão ser, no mínimo, equivalentes às das normas vigentes para a concessão do selo ARTE aos produtos alimentícios artesanais de origem animal.

O Poder Público deverá promover ações de capacitação para a adoção de boas práticas agrícolas, com vistas a estimular a implantação de sistemas de produção sustentáveis, bem como a assegurar a inocuidade alimentar, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos artesanais oferecidos à população, conforme determina o art. 4º do PL.

O art. 5º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação da Proposição, a Autora ressalta as dificuldades enfrentadas pelos produtores de alimentos artesanais de origem vegetal e o crescente interesse dos consumidores por esses produtos, especialmente motivados pela busca de alimentos mais saudáveis. A proposição teria por finalidade, portanto, apoiar o mercado de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal por meio da regulamentação dos critérios de identificação de produtos artesanais genuínos e de qualidade, estabelecendo a possibilidade de se conceder também a esses alimentos a distinção do selo ARTE, que está atualmente previsto apenas para os produtos alimentícios artesanais de origem animal, conforme dispõe a Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para apreciação da Comissão de Meio Ambiente (CMA), onde foi aprovado relatório também de nossa autoria, favorável ao PL, e da CRA, para posterior deliberação pelo Plenário.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes à comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, nos termos do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Nesta oportunidade, por ser a CRA a última comissão de instrução da matéria, a presente análise abordará, além do seu mérito, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Cumpre-nos registrar, portanto, que não vislumbramos óbices no que se refere à constitucionalidade do PL. A matéria objeto da Proposição encontra-se no âmbito da competência legislativa da União, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF), que atribui à União a competência legislativa concorrente sobre produção e consumo; é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição Federal, uma vez que não se trata de

conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade adequadas à natureza da norma, com obediência aos princípios gerais do Direito.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o Projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, conforme já havíamos consignado em nosso Relatório no âmbito da CMA, verifica-se que a Proposição tem por objetivo, em síntese, estender aos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal os mesmos benefícios estabelecidos por meio da Lei nº 13.680, de 2018, para os produtos alimentícios de origem animal.

Apesar de o contexto legal e regulatório aplicável aos produtores de alimentos de origem vegetal ser significativamente distinto daquele existente para os produtos de origem animal, entendemos que a norma proposta terá o efeito de distinguir os produtos artesanais de origem vegetal daqueles que não possuam os requisitos estipulados na norma. O que tem o potencial de contribuir para melhor aceitação dos produtos identificados pelo selo ARTE a ser instituído para os alimentos artesanais de origem vegetal.

Registra-se que o PL se limita a estabelecer normas gerais acerca dos requisitos para o selo ARTE aplicável aos produtos de origem vegetal, a exemplo dos requisitos de que trata o parágrafo único do art. 1º, permitindo ao Poder Executivo ampla liberdade quanto à regulamentação da medida, conforme dispõe o art. 3º.

Por fim, por se tratar de norma de caráter essencialmente regulatório e cuja adesão será facultativa, não vislumbramos custos relevantes para sua implementação, tanto do ponto de vista da Administração, quanto do ponto de vista do setor produtivo. As ações de capacitação de que trata o art. 4º do PL poderão ser conduzidas no âmbito das políticas destinadas à capacitação e à educação no campo, como àquelas vinculadas à assistência técnica e à extensão rural.

Entendemos, portanto, que o presente Projeto de Lei cria condições para uma melhoria das condições de identidade, qualidade, beneficiamento e comercialização de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal no Brasil, razão pela qual apoiamos sua aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.516, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CRA, 13/09/2023 às 14h - 17^a, Extraordinária**

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. GIORDANO PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	2. SERGIO MORO PRESENTE
FERNANDO FARIAS		3. IVETE DA SILVEIRA PRESENTE
JADER BARBALHO		4. MAURO CARVALHO JUNIOR PRESENTE
SORAYA THRONICKE		5. WEVERTON PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO		1. JUSSARA LIMA PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO
ELIZIANE GAMA		3. ANGELO CORONEL PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE	4. AUGUSTA BRITO PRESENTE
HUMBERTO COSTA		5. TERESA LEITÃO
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	6. FLÁVIO ARNS PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS
JORGE SEIF	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MARCOS ROGÉRIO		3. ROGERIO MARINHO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
LUIS CARLOS HEINZE		1. TEREZA CRISTINA PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
RODRIGO CUNHA
ZENAIDE MAIA
FERNANDO DUEIRE
NELSINHO TRAD
CARLOS VIANA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 5516/2020)

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO, RELATADO PELA SENADORA TEREZA CRISTINA.

13 de setembro de 2023

Senador ALAN RICK

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.516, de 2020)

Inclua-se no art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 5.516, de 2020, o seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....
§ 4º A rotulagem dos produtos de que trata o *caput* deste artigo deverá apresentar a lista de ingredientes e a rotulagem nutricional nos termos da legislação vigente e do respectivo regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos meritória a criação do selo ARTE para distinguir os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal para assegurar a genuinidade e a qualidade desses produtos.

Acreditamos, contudo, ser necessário destacar a necessidade de que sejam observadas as exigências regulamentares no que se refere à indicação no rótulo desses alimentos da lista de ingredientes e da rotulagem nutricional, nos termos da legislação ora vigente.

Essa medida, a nosso ver, contribui para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei ao assegurar, com clareza e exatidão, as informações que devem estar disponíveis ao consumidor quanto ao teor e à qualidade desses alimentos.

Diante disso, solicito aos nobres Pares o apoio necessário à aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TEREZA CRISTINA
PARECER Nº , DE 2023-CMA

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Emenda nº 1 – PLEN ao Projeto de Lei (PL) nº 5.516, de 2020, da Deputada Dra. Soraya Manato, que *dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5.516, de 2020, da Deputada Dra. Soraya Manato, ementado em epígrafe, para exame da Emenda nº 1 – PLEN.

O PL, que é composto por cinco artigos, dispõe sobre a identificação dos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, com o objetivo de assegurar a genuinidade e a qualidade desses produtos e estabelece que os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal que atendam aos requisitos elencados pelo PL poderão receber o selo distintivo ARTE, desde que devidamente autorizados pelos órgãos de vigilância ou inspeção sanitária.

A proposição busca, em síntese, estabelecer a possibilidade de concessão aos produtos alimentícios de origem vegetal a distinção do selo ARTE, tal qual é atualmente facultado aos produtos de origem animal pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018.

Originada na Câmara dos Deputados, a Proposição foi distribuída à CMA e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), tendo sido aprovada em ambas, sem emendas.

Encaminhada ao Plenário, foi aberto o prazo para apresentação de emendas perante a Mesa, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Antes de encerrado o prazo regimental, foi oferecida a Emenda nº 1 – PLEN, de autoria do Senador CARLOS VIANA, que busca incluir dispositivo para dispor sobre a obrigatoriedade de apresentação da lista de ingredientes e da rotulagem nutricional nos termos da legislação vigente, para os produtos de que trata o PL.

Por consequência, a matéria retorna à CMA, seguindo posteriormente para a CRA, para exame da emenda apresentada.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente e, especialmente, sobre fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, nos termos do art. 102-F, *caput* e inciso V, do RISF. Nesta oportunidade, cabe-nos, tão somente, o exame da Emenda nº 1 – PLEN.

Registrarmos, inicialmente, que entendemos ser meritória a emenda apresentada pelo Senador CARLOS VIANA, que visa a assegurar que o consumidor tenha acesso a informações relevantes sobre os alimentos dispostos à venda.

Ressaltamos, contudo, que a eventual aprovação de emendas nessa fase de tramitação do Projeto, determinaria sua devolução à Câmara dos Deputados, postergando a aprovação de uma lei que beneficia os produtores artesanais de produtos alimentícios de origem vegetal de todo o País.

Além disso, a não aprovação da Emenda nº 1 – PLEN não trará quaisquer prejuízos no que tange às informações relativas à lista de ingredientes e à rotulagem nutricional desses alimentos, uma vez que já existe legislação que determina essa obrigatoriedade, notadamente, o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 429, de 8 de outubro de 2020, que *dispõe sobre a rotulagem*

nutricional dos alimentos embalados, e a RDC nº 727, de 1º de julho de 2022, que dispõe sobre a rotulagem dos alimentos embalados.

Diante, portanto, da premência da aprovação do PL nº 5.516, de 2020, e da existência de regulamentação que já assegura as informações sobre ingredientes e sobre rotulagem nutricional nos alimentos embalados, entendemos que a Emenda nº 1 – PLEN deva ser rejeitada.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** da Emenda nº 1 – PLEN ao PL nº 5.516, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2^a PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2696, DE 2023

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos veículos elétricos ultracompactos de fabricação nacional.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos veículos elétricos ultracompactos de fabricação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 31 de dezembro de 2026, as operações com veículo automotor elétrico de fabricação nacional, com cabine fechada, que possua eixo dianteiro e traseiro, dotado de quatro rodas, com massa em ordem de marcha não superior a 400kg, ou 550kg no caso do veículo destinado ao transporte de cargas, excluída a massa das baterias, cuja potência máxima do motor não seja superior a 15kW.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a publicação do BNDES Panoramas Setoriais: Mudanças Climáticas – Automotivo, o setor de transportes lidera a demanda de derivados de petróleo com 68,9% do consumo final dessa fonte energética.

Ainda segundo a mesma publicação, com o crescimento significativo da frota brasileira, o setor de transportes passou a responder, em 2012, por 12,4% das emissões totais de Gases de Efeito Estufa – GEE do País, número bem superior aos 3,3% de 1995.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O setor automotivo, como principal consumidor de petróleo, é responsável não só por emissões de GEE como também de outras substâncias que afetam a qualidade do ar nos centros urbanos. A preocupação ambiental e com a qualidade do ar em nossas cidades, somada à alta volatilidade do preço do petróleo, como experimentado nos dias atuais, nos leva a uma busca por fontes energéticas alternativas, necessariamente mais limpas, para o setor.

Além das questões relacionadas ao consumo de energia e às emissões de GEE, o transporte baseado em combustíveis fósseis contribui para doenças e fatalidades, gerando, consequentemente, um custo financeiro. A publicação Sistematização de Iniciativas de Mobilidade Elétrica no Brasil informa que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), além de aumentar o risco de doenças cardiovasculares e respiratórias e de câncer, a poluição local do ar é responsável por 3,7 milhões de mortes prematuras. Essas mortes e doenças estão relacionadas fortemente à exposição ao material particulado.

Nesse contexto, os veículos elétricos são uma resposta amplamente aceita para mitigar as consequências da queima de combustíveis fósseis.

Dessa forma, a presente proposta visa dar um passo inicial para disseminar o uso dos veículos elétricos, bem como incentivar a indústria nacional a incorporar a tecnologia nas suas linhas de produção.

O incentivo pretendido é direcionado aos veículos elétricos ultracompactos, que por seu valor bastante inferior aos demais, tem potencial de atingir um maior número de condutores e, dessa forma, contribuir de forma mais contundente, com a redução da emissão de poluentes na atmosfera.

Certo da importância da medida, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a rápida aprovação deste projeto.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



Assinado eletronicamente por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7874106978>



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.696, de 2023, do Senador Rodrigo Cunha, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos veículos elétricos ultracompactos de fabricação nacional.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de (PL) nº 2.696, de 2023, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos veículos elétricos ultracompactos de fabricação nacional.*

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º do PL isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 31 de dezembro de 2026, as operações com veículo automotor elétrico de fabricação nacional, com cabine fechada, que possua eixo dianteiro e traseiro, dotado de quatro rodas, com massa em ordem de marcha não superior a 400kg, ou 550kg no caso do veículo destinado ao transporte de cargas, excluída a massa das baterias, cuja potência máxima do motor não seja superior a 15kW.

O art. 2º estabelece a entrada em vigor da lei resultante a partir de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Na justificação, o autor esclarece que o setor de transportes lidera a demanda de derivados de petróleo com 68,9% do consumo final dessa fonte energética. Com o crescimento significativo da frota brasileira, o setor de transportes passou a responder, em 2012, por 12,4% das emissões totais de Gases de Efeito Estufa – GEE do País, número bem superior aos 3,3% de 1995. Por ser o setor automotivo o principal consumidor de petróleo, responsável não só por emissões de GEE como também de outras substâncias que afetam a qualidade do ar nos centros urbanos, os veículos elétricos são uma resposta amplamente aceita para mitigar as consequências da queima de combustíveis fósseis.

A fim de disseminar o uso dos veículos elétricos, bem como incentivar a indústria nacional a incorporar a tecnologia nas suas linhas de produção, a proposição busca conceder o incentivo tributário pretendido aos veículos elétricos ultracompactos.

O PL nº 2.696, de 2023, foi distribuído à CMA e, posteriormente, será encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes a proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e dos recursos naturais e direito ambiental, temas abrangidos pelo projeto sob análise. De resto, o PL nº 2.696, de 2023, não apresenta vício de natureza regimental.

A análise acerca da constitucionalidade e da juridicidade do projeto ficará sob a responsabilidade da CAE, que realizará a análise da proposição em decisão terminativa.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Quanto ao mérito, a fabricação de veículos elétricos (VE) e o estímulo ao seu uso, em substituição aos veículos movidos a combustíveis fósseis, representam importante papel no alcance da transição energética.

De acordo com Leal e Consoni (2022), ao longo dos últimos dez anos, a utilização de veículos elétricos, caracterizados pela impulsão a partir da utilização de energia elétrica, vêm aumentando de forma constante e é acelerada sua participação no mercado automobilístico mundial. Em 2010, o estoque mundial era pouco superior a 10 mil unidades; em 2020, eram mais de 11 milhões de VE nas ruas, sobretudo em cidades europeias, na China e nos Estados Unidos da América. No Brasil observa-se um crescimento significativo na oferta de modelos comercializados e uma intensificação das discussões acerca da eletrificação dos transportes e dos impactos que esse processo terá em nosso País, sobretudo para a nossa cadeia produtiva local.

A limitação do uso de VE ocorre, sobretudo, pelos obstáculos relativos ao armazenamento da energia elétrica em seu interior. Além disso, a infraestrutura pública de recarga, ou seja, de eletropostos disponíveis para uso, ainda não possui a mesma presença espacial que a dos postos de combustíveis, embora esse também seja um cenário em rápida mudança.

Quanto ao aspecto ambiental, os veículos automotores emitem GEE, que têm a propriedade de reter o calor na atmosfera terrestre. Os GEE na atmosfera causam o aumento das temperaturas médias do planeta e, a partir desse fenômeno, decorrem outras mudanças climáticas secundárias, tais como alterações nos padrões de pluviosidade e aumento de eventos extremos como furacões, secas e enchentes.

Nesse contexto, com o objetivo de limitar o aquecimento global até o ano de 2100, houve a adoção do Acordo de Paris, em 2015, do qual o Brasil é signatário, como resultado da 21ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (COP 21). No âmbito do Acordo, o País se comprometeu a reduzir suas emissões líquidas de GEE, por meio de sua mais recente Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês), em 37% até 2025 e, de forma escalonada, em 43% até 2030, tendo como base os níveis de 2005. Para o



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

alcance dessas metas, houve a apresentação de propostas setoriais alinhadas com o desenvolvimento nacional sustentável.

Portanto, estimular a oferta de veículos elétricos, sobretudo com fortalecimento da indústria nacional, é uma medida meritória ambientalmente, seja pela mitigação da emissão dos GEE, seja pelo veículo elétrico puro não emitir gases de escapamento, com menor impacto na qualidade do ar das grandes cidades e, consequentemente, na saúde pública.

O Brasil não pode ficar desconectado desse movimento positivo, que substituirá o combustível fóssil pelo renovável. E a popularização dos veículos elétricos é convergente com uma matriz elétrica limpa como a brasileira, com participação preponderante de energias hidroelétrica, eólica, solar e originada da biomassa.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.696, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre as razões da alta incidência de secas e de inundações no país e sobre as políticas públicas e medidas necessárias para mitigá-las.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MDIR;
- representante Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA;
- a Senhora Rosa Maria Formiga Johnsson, professora adjunta do Departamento de Engenharia Sanitária e do Meio Ambiente da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ;
- o Senhor Pedro Arrojo, relator da ONU do tema Água e Saneamento;
- a Senhora Beate Frank, especialista em gestão de recursos hídricos e em gestão de risco de desastres;
- o Senhor André Trigueiro, jornalista especializado em jornalismo ambiental.

JUSTIFICAÇÃO

Os últimos anos têm sido marcados por desastres naturais implacáveis oriundos de eventos cada vez mais extremos ligados a chuvas e inundações. Rio de Janeiro, Pernambuco, São Paulo, Rio Grande do Sul, Alagoas, Bahia, Maranhão e

Santa Catarina, estados atingidos mais fortemente na última década, registraram mais de 1.400 pessoas mortas desde 2011 nessas tragédias, sendo mais de 500 mortes nos últimos dois anos. Nesse início de setembro de 2023, aconteceu de novo no Rio Grande do Sul. Mortes e danos a se lamentar profundamente.

Nosso País não parece estar preparado para o enfrentamento dessas questões, pelo menos sob o ponto de vista da atuação prática por parte dos governos e da própria sociedade. As providências sempre ocorrem depois dos fatos consumados e têm um caráter reativo e emergencial. Com temporais, ciclones e chuvas intensas desencadeando desastres, fica cada vez mais evidente que o clima está mudando e, assim, desafiando a capacidade das políticas públicas para prevenir e gerir os riscos de inundação, sobretudo em função da alta vulnerabilidade de pessoas e atividades produtivas relacionada à ocupação desordenada do território e às agressões ao meio ambiente. São os rios e as áreas às suas margens, os espaços mais marcados pelos nefastos resultados dos desastres.

No entanto, o Brasil pode dar a volta por cima. Um dos objetivos da Política brasileira de Recursos Hídricos é “a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais”. Esse grande passo foi dado ainda em 1997.

Ou seja, há uma Lei nacional a ser colocada em prática. Uma Lei que exige, por sua vez, uma atuação integrada de todos os organismos envolvidos na gestão das águas, nas três esferas administrativas da República, uma forte integração com a gestão ambiental e uma articulação contínua com o planejamento para o uso e a ocupação do solo nos municípios. Houve avanços pontuais importantes na gestão de risco de desastres em termos de monitoramento, sistemas de alerta e alarme, segurança de barragens, entre outros, mas estes são claramente insuficientes para enfrentar os eventos já presentes e, menos ainda, as perspectivas desenhadas pelas mudanças climáticas.

O Brasil precisa sair das cordas. Não é mais possível continuar agindo somente de forma meramente reativa. Por não se tratar somente de problemas hídricos, mas com causas e efeitos ambientais e socioeconômicos



significativos, espera-se que o Governo Federal, ator sempre chamado para remediar emergencialmente essas situações, articule as ações do Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e Ministério das Cidades, minimamente, para um debate nacional sobre o problema, envolvendo estados e municípios.

Para tal, é preciso fazer valer a política brasileira das águas, reconstituindo e fortalecendo suas instâncias colegiadas para que se envolvam diretamente na solução do problema, cada vez mais agravado e frequente. Conselhos, comitês de bacia, órgãos de Estado e entidades da sociedade civil precisam ter revigoradas suas atuações, atuando preventivamente na condução de ações que preparem as diversas regiões e municípios do País, planejando o território para aumentar a resiliência climática de nossas cidades, prevenindo danos ambientais, mitigando prejuízos sociais e econômicos, e, sobretudo, preservando vidas da população brasileira.

É hora de agir. A Política Brasileira de Recursos Hídricos pode e deve cumprir a parte que lhe cabe nessa missão. E a Comissão de Meio Ambiente deve discutir, acompanhar, avaliar e sugerir iniciativas emergenciais e estruturais a respeito.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2023.

**Senadora Leila Barros
(PDT - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5170878176>